

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO – UENF
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS – PPGPS

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA REALIDADE DA DEAM DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES/RJ**

NÁGILA COUTINHO GOMES PAIVA

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

2019

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE
A PARTIR DA REALIDADE DA DEAM DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES/RJ**

NÁGILA COUTINHO GOMES PAIVA

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais, do Centro de Ciências do Homem da Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Políticas Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Shirlena Campos de Souza Amaral.

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

UENF - Bibliotecas

Elaborada com os dados fornecidos pela autora.

P149

Paiva, Nágila Coutinho Gomes.

A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA : UMA ANÁLISE A PARTIR DA REALIDADE DA DEAM DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES / Nágila Coutinho Gomes Paiva. - Campos dos Goytacazes, RJ, 2019.

151 f. : il.

Bibliografia: 119 - 131.

Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2019.

Orientadora: Shirlena Campos de Souza Amaral.

1. Ações afirmativas. 2. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Lei Maria da Penha. 4. Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. I. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. II. Título.

CDD - 361.61

NÁGILA COUTINHO GOMES PAIVA

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE
A PARTIR DA REALIDADE DA DEAM DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES/RJ**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais, do Centro de Ciências do Homem da Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Políticas Sociais.

Aprovada em: 12/04/2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Lilian Sagio Cezar (Antropologia Social – USP)
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro– UENF

Prof. Dr. Marcelo Lessa Bastos (Direito –UGF)
Centro Universitário Fluminense – UNIFLU

Prof^a. Dr^a. Suely Fernandes Coelho Lemos (Educação – UNESA)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense – IFF

Prof^a. Dr^a. Shirlena Campos de Souza Amaral (Ciências Sociais e Jurídicas – UFF)
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF
(Orientadora)

Dedico essa dissertação a minha mãe, a mulher que me inspirou a realizar esse trabalho e lutar diariamente contra a violência sofrida pelas mulheres.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder saúde e força para superar os desafios e angariar conquistas.

Ao meu esposo, Daniel, por estar junto comigo em todos os momentos, pela compreensão, amor e cuidado dispensados, por compartilhar sua vida comigo.

A minha filha Alice, o amor maior que carrego comigo, minha maior motivação para findar este estudo.

A minha mãe Silvia, por me sustentar em oração e me inspirar a enfrentar as batalhas cotidianas com sabedoria.

Aos meus irmãos, pelo amor e pelo laço forte de companheirismo.

A minha sogra Gracinete por todo acolhimento, carinho e incentivo.

A Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, por todo conhecimento adquirido.

Ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais pela oportunidade de cursar aqui parte importante de minha trajetória acadêmica, aos professores e aos colegas que estiveram ao meu lado nesses dois anos de curso.

A minha orientadora Shirlena, pela amizade, suporte, correções, incentivos e parceria durante todo o percurso.

A Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM do município de Campos dos Goytacazes, pela disponibilidade e autorização da pesquisa realizada.

E a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para esta conquista.

“Eu não serei livre enquanto houver mulheres que não são, mesmo que suas algemas sejam muito diferentes das minhas.” (Audre Lorde)

RESUMO

PAVA, N. C. G. A Aplicação da Lei Nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha: Uma análise a partir da realidade da DEAM do município de Campos Dos Goytacazes/RJ. Campos dos Goytacazes, RJ: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, 2019.

A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (LMP) –, possui o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fenômeno social que ainda persiste e retira de maneira inaceitável os Direitos Humanos das mulheres. O advento dessa Lei surgiu mediante lutas de Movimentos Feministas em prol da elaboração de políticas públicas com viés afirmativo. Conceber, portanto, esse instrumento legal como política pública afirmativa implica apreciação de sua aplicabilidade. Sendo assim, a presente pesquisa analisou a aplicação da Lei Maria da Penha no Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Para tanto, elegeu-se como campo de pesquisa a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). A hipótese levantada é a de que a Lei Maria da Penha possua efetividade limitada em face das deficiências estruturais que provenham, possivelmente, da ausência de investimento em políticas públicas preconizadas pela própria norma, com ênfase no funcionamento das DEAMs. A discussão teórica deu-se a partir das obras de Céli Regina Jardim Pinto, Joan Scott, Heleith Saffioti, Wânia Pasinato, Joaquim Barbosa Gomes, dentre outros. Trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa. A coleta de dados foi realizada por intermédio de uma análise documental da incidência das notícias de crime contra a mulher. Ainda foram elaboradas entrevistas semiestruturadas com a delegada de polícia e inspetores lotados na DEAM de Campos dos Goytacazes, a fim de averiguar a percepção dos mesmos sobre a LMP, refletindo no atendimento prestado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Com a realização do presente estudo, foi possível constatar que, no Brasil, ainda se vive em uma sociedade firmada sobre os preceitos patriarcais, persistindo a hierarquia e a desigualdade de gênero, legitimando a reprodução das violências contra as mulheres. Evidencia-se que a LMP, enquanto política de ação afirmativa, tem se mostrado necessária, propiciando um tratamento diversificado às vítimas, visando a concretização de direitos. Mediante análise dos dados foi constatada maior incidência na tipologia dos crimes de ameaça e lesão corporal dolosa. A inadequação da infraestrutura física e de pessoal, exigidos pelos padrões mínimos nacionais, são fatores que afetam diretamente o processo de atendimento adequado e eficaz às vítimas e ao cumprimento das funções institucionais da DEAM. Conclui-se que o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar no Município de Campos dos Goytacazes, em especial na DEAM, está comprometido em decorrência de ausência de investimentos por parte do Estado em serviços e políticas públicas, conforme preconizado na LMP. Tal situação vem comprometendo e mitigando os direitos individuais das mulheres e contribuindo para perpetuação da violência, sendo necessárias mudanças estruturais para o efetivo atendimento às vitimadas.

Palavras chave: Ações afirmativas; Violência doméstica e familiar contra a mulher; Lei Maria da Penha; Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

ABSTRACT

PAIVA, N. C. G. The application of Law Nº 11.340 / 2006 - Law Maria da Penha: An analysis based on the reality of the DEAM of the municipality of Campos Dos Goytacazes/RJ. Campos dos Goytacazes, RJ: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, 2019.

The Law No. 11,340 / 2006 - Maria da Penha Law - aims at curbing and preventing domestic and family violence on women, a social phenomenon that still persists and unconsciously withdraws the women's human rights. The advent of this Law has arisen from Feminist Movements struggles in favor of the elaboration of public policies with affirmative bias. Conceiving, therefore, this legal instrument as affirmative public policy implies in the appraisal of its applicability. Therefore, the present study analyzed the application of the Law Maria da Penha in the Municipality of Campos dos Goytacazes / RJ. For this purpose, the Specialized Police Station for Assistance to Women (DEAM) was proposed as a research field. The hypothesis given is that the Law Maria da Penha has limited effectiveness due to structural deficiencies that may come from the lack of investment in public policies advocated by the law itself, with an emphasis on the functioning of DEAMs. The theoretical discussion was based on the works from Céli Regina Jardim Pinto, Joan Scott, Heleieth Saffioti, Wânia Pasinato, Joaquim Barbosa Gomes, among others. This is a qualitative research. Data collection was done through a documentary analysis of the news about crime incidence against women. Semi-structured interviews were also carried out with the police delegate and inspectors at DEAM Campos, in order to ascertain their perception about the LMP, reflecting the care given to women victims of domestic and family violence. Through the present study, it was possible to observe that in Brazil, one still lives in a society established on the patriarchal precepts, where it persists hierarchy and gender inequality, legitimizing the reproduction of violence on women. It is evident that the LMP, as a policy of affirmative action, has proved necessary, providing a diversified treatment to the victims, aiming at accomplishing rights. Through data analyzing, it was observed a higher incidence in the typology of threaten crimes and intentional bodily injury. The inadequacy of the physical and personnel infrastructure required by the national minimum standards are factors that directly affected the process of adequate and effective care for the victims and the fulfillment of the DEAM institutional functions of the DEAM. It is concluded that the assistance to women victims of domestic and family violence in the Municipality of Campos dos Goytacazes, especially in the DEAM, is compromised as a result from the lack of investments done by the State in services and public policies, as recommended in the LMP. This situation has been compromising and mitigating the individual women's rights and contributing to the perpetuation of violence, and structural changes are required to effectively provide care to the victims.

Keywords: Affirmative actions; Domestic and family violence against women; Maria da Penha Law; Specialized Delegate of Assistance to Women.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CP – Código Penal.

BO – Boletim de Ocorrência.

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

LMP – Lei Maria da Penha.

JECRIMS – Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

MP – Ministério Público.

NTPD – Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

NUAM – Núcleo de Atendimento à Mulher.

PL – Projeto de Lei.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

ONG – Organização Não Governamental.

ONU – Organização das Nações Unidas.

RJ – Rio de Janeiro.

STF – Superior Tribunal Federal.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Cerimônia de sanção da Lei 11.340/2006, com a participação de Maria da Penha Maia Fernandes.....	69
Figura 02: Inauguração da DEAM de Campos dos Goytacazes.....	90

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Percentual de registro de mulheres vítimas na DEAM, NUAM e outras delegacias de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – 2014 a 2017.....	88
Gráfico 02 – Mulheres vítimas de violência sexual no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ano.....	92
Gráfico 03 – Mulheres vítimas de violência física no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ano.....	95
Gráfico 04 – Mulheres vítimas de violência psicológica no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ano.....	97
Gráfico 05 – Mulheres vítimas de violência moral no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ano.....	98
Gráfico 06 – Mulheres vítimas de violência patrimonial no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ano.....	100

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 PERSPECTIVAS BASILARES DOS ESTUDOS SOBRE MULHERES E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	20
1.1 O Feminismo e o Movimento Feminista.....	20
1.1.1 As ondas do Feminismo.....	23
1.1.2 O Feminismo no Brasil.....	25
1.2 Gênero.....	28
1.2.1 Gênero: Relações de poder.....	30
1.2.2 A identidade de gênero.....	31
1.2.3 Masculinidades.....	33
1.3 O Patriarcado.....	35
1.3.1 O Patriarcado no Brasil.....	37
1.3.2 O Patriarcado e a violência contra as mulheres.....	39
1.4 A Violência contra Mulher: uma grave violação aos Direitos Humanos.....	40
1.4.1 A violência simbólica.....	43
1.4.2 Interseccionalidades.....	45
1.4.3 A violência doméstica e familiar contra a mulher.....	47
2 A LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA – COMO UMA POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA	50
2.1 Políticas de Ações Afirmativas e a Lei Maria da Penha.....	50
2.1.1 Conceituando Políticas de Ações Afirmativas.....	52
2.1.2 Políticas de Ações Afirmativas no Brasil.....	55
2.1.3 Políticas de Ações Afirmativas para as Mulheres.....	57
2.1.4 A Lei Maria da Penha enquanto Política de Ação Afirmativa.....	59
2.2 Antecedentes da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.....	60
2.2.1 Leis, decretos e portarias.....	61
2.2.2 Participação da Sociedade Civil.....	65
2.2.3 O caso “Maria da Penha”.....	67
2.3 Fundamentos e justificação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.....	69

2.3.1	Espaços de agir: o âmbito violência doméstica e familiar.....	70
2.3.2	A tipologia da violência doméstica e familiar contra a mulher, na Lei Maria da Penha.....	71
2.3.3	Eixos de intervenção da Lei Maria da Penha.....	72
2.3.4	Medidas integradas de prevenção.....	73
2.3.5	A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar: a proteção e o amparo à vítima.....	75
2.3.6	A punição aos agressores.....	78
2.3.7	Alterações sofridas pela Lei Maria da Penha.....	79

3 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA DEAM DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.....81

3.1	As DEAMs como Política Pública pioneira no atendimento as mulheres vítimas de violência.....	81
3.2	A implementação das DEAMs no Estado do Rio de Janeiro.....	85
3.3	A DEAM de Campos Dos Goytacazes/RJ: <i>locus</i> de Pesquisa.....	89
3.3.1	Tipologia dos crimes praticados contra mulheres no Município de Campos dos Goytacazes.....	90
3.3.1.1	Violência Sexual.....	91
3.3.1.2	Violência Física.....	94
3.3.1.3	Violência Psicológica.....	96
3.3.1.4	Violência Moral.....	98
3.3.1.5	Violência Patrimonial.....	99
3.3.2	O funcionamento da DEAM Campos dos Goytacazes.....	101
3.3.2.1	Infraestrutura.....	102
3.3.2.2	Funcionamento e área de abrangência.....	103
3.3.2.3	Recursos Humanos.....	104
3.3.2.4	O trabalho da mulher na DEAM.....	105
3.3.2.5	O trabalho em rede.....	106
3.3.2.6	O Atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.....	108
3.3.2.7	A aplicação da Lei Maria da Penha na DEAM Campos dos Goytacazes.....	111

CONCLUSÃO.....116

REFERÊNCIAS	119
ANEXO – Lei nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006	132
APÊNDICES	148
Apêndice A – Roteiro de Entrevista com Delegada (o) de Polícia.....	149
Apêndice B – Roteiro de Entrevista com Inspetores de Polícia.....	150
Apêndice C – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	151

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) ratifica a igualdade entre gêneros, bem como a garantia de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Contudo, entre o enunciado constitucional e a realidade social persiste um abismo, pois tais preceitos constitucionais não se revelaram suficientes para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, demandando, dessa forma, a necessidade de criação de uma legislação específica em que tal problemática fosse admitida e abordada como uma questão de Estado.

A garantia de políticas públicas integradas para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a criminalização e penalização dessas violências, via legislação, é recente. Somente no dia 07 de agosto de 2006 foi publicada a Lei n.º 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

A Lei Maria da Penha (LMP) é reconhecida como um marco na história de luta de movimentos sociais feministas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e o reconhecimento de seus direitos. Traduz-se em uma importante ação afirmativa no Estado brasileiro voltada para anular os efeitos da dominação e exploração da mulher, bem como estabelecer um tratamento diferenciado com medidas de compensação e igualdade de oportunidades em relação ao gênero masculino.

A presente dissertação é fruto da identificação da mestranda com a temática por atuar profissionalmente no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar como técnica de referência em psicologia do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), ofertado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). O tema apresentado une o interesse acadêmico à experiência profissional. Por meio das experiências adquiridas foram observadas práticas e vivências das vitimadas e suas significações evidenciando a angústia frente aos atendimentos disponibilizados pela rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar preconizada na LMP, principalmente, nas Delegacias de Polícia.

Nesse contexto, foram suscitadas as seguintes questões: a Lei Maria da Penha tem sido efetiva no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher?

Considerando que a eficácia dessa norma está correlacionada com a institucionalização dos serviços e políticas públicas, garantidas na própria letra da lei, de que forma a Lei Maria da Penha tem sido aplicada na DEAM do Município de Campos dos Goytacazes?

A principal hipótese da pesquisa é de que a Lei Maria da Penha possua efetividade limitada em face das deficiências estruturais que provenham, possivelmente, da ausência de investimento em políticas públicas preconizadas pela própria lei, com ênfase no funcionamento das DEAMs.

O presente trabalho tem, portanto, como objetivo geral analisar a aplicação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, a partir da realidade da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM).

Como objetivos específicos buscam-se: apresentar as perspectivas basilares dos estudos sobre mulheres e a violência contra a mulher; explicitar as particularidades da Lei Maria da Penha e seus fundamentos como medida de ação afirmativa; examinar as DEAMs como Política Pública pioneira no atendimento às mulheres vítimas de violência; recuperar o processo de implementação da DEAM de Campos dos Goytacazes/RJ; observar a tipologia de crimes praticados contra a mulher no Município de Campos dos Goytacazes; compreender a organização da DEAM Campos; averiguar a percepção dos operadores legislativos sobre a Lei Maria da Penha; identificar a percepção da tipologia da violência psicológica na Lei Maria da Penha e; verificar a relação da DEAM Campos com demais políticas públicas de atendimento à mulher vítima de violência.

A LMP preconiza como medidas integradas de prevenção à situação de violência doméstica contra a mulher, no seu artigo 8º, inciso II:

A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotada (BRASIL, 2006).

As diversas expressões de violência contra a mulher em nossa sociedade suscitaram diferentes discursos que revitalizam o debate sobre questões que envolvem ética, cidadania e direitos. Com a promulgação da LMP, em vigor há doze

anos, iniciou-se um amplo e controverso debate acerca do assunto, fomentando estudos em todo o âmbito acadêmico.

Sendo assim, justifica-se a importância de estudos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, por tratar-se de um problema que transcendeu a esfera privada para a ordem pública e por ser oriundo de uma organização social estruturada sobre os pilares da desigualdade. Assim, caracteriza-se como uma questão de caráter multidimensional, com vieses político, cultural, educacional e jurídico. À vista disso, apresenta-se a necessidade de diagnósticos precisos para o enfrentamento de tal problemática em razão dos impactos sociais que tal fenômeno provoca.

Como critério metodológico, a pesquisa foi direcionada, inicialmente, mediante revisão bibliográfica selecionada, a fim de analisar os principais conceitos relacionados ao estudo sobre mulheres e a violência contra a mulher, evidenciando os seus avanços e lacunas, mostrando ainda como se deu o processo de promulgação da Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs.

A *posteriori*, foi realizada uma análise documental junto ao “Dossiê Mulher”, documento elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que traz informações relativas à violência contra a mulher, tendo como principal base de dados os Boletins de Ocorrência (BOs) das delegacias de Polícia Civil, sendo possível mensurar a incidência das notícias de crime contra a mulher no Município de Campos dos Goytacazes. Ainda foram elaboradas entrevistas semiestruturadas com a delegada de polícia e inspetores lotados na DEAM Campos dos Goytacazes, a fim de averiguar a percepção dos operadores da norma sobre a LMP em distintos aspectos, refletindo no atendimento prestado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A escolha da DEAM do Município de Campos de Goytacazes como *locus* de pesquisa se deu a partir da compreensão de que tal instituição configura-se como uma das principais instituições públicas de garantia de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme salienta a própria LMP. Deve-se considerar que a DEAM configura-se como a primeira instituição a qual a vitimada busca atendimento, logo, é de suma importância analisar o funcionamento dessa unidade pública. Considerando tratar-se de um organismo que compõe a rede de atendimento é de grande valia a elaboração de um diagnóstico preciso sobre como

são, na prática, tais atendimentos, possibilitando assim, refletir sobre alternativas eficazes.

Destarte, a presente dissertação encontra-se estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo realiza uma revisão bibliográfica sobre temáticas relativas aos principais estudos sobre mulheres, buscando revelar seu histórico e sua atual formatação, enfatizando o papel do movimento feminista na luta pela garantia dos direitos das mulheres, bem como o reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, constituindo-se em uma expressão da exploração e dominação da mulher em detrimento do homem, oriundo de uma estrutura social patriarcal.

O segundo capítulo apresenta um panorama da criação, dos fundamentos e justificção da LMP, compreendendo tal lei enquanto uma política de ação afirmativa na garantia e concretização dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O último capítulo destinou-se à apresentação e avaliação da instituição pesquisada. Os dados referentes à incidência de notícias de crime contra a mulher em Campos dos Goytacazes foram devidamente compilados, bem como entrevistas realizadas com operadores da lei lotados na instituição. Após análise, realizou-se um diagnóstico acerca da aplicação da LMP na DEAM Campos.

1 PERSPECTIVAS BASILARES DOS ESTUDOS SOBRE MULHERES E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O presente capítulo realiza uma revisão bibliográfica sobre temas concernentes a estudos realizados sobre as mulheres e a violência contra a mulher, na perspectiva de revelar seu histórico e sua atual formatação.

No decorrer da história, percebe-se uma grande quantidade de discursos e teorias sobre a mulher. Os estudos a respeito de mulheres foram encetados a partir de demandas que surgiram da sociedade, subsequentes às lutas das próprias por direitos e cidadania.

Na segunda metade do século XIX surgiu o movimento social reconhecido como feminismo, o qual tinha como principal objeto de luta a reivindicação do direito ao voto para as mulheres; porém, a luta feminina expandiu-se para além do direito ao voto, pois as mulheres reivindicaram também o direito à educação, melhores condições de trabalho, direitos reprodutivos, o enfrentamento da violência contra a mulher, entre outros.

A partir dos estudos oriundos dos movimentos feministas, surgem, então, as primeiras categorias de conhecimento relacionadas às diferenças entre homens e mulheres. Nesse contexto, o sexo estava associado às características físicas e biológicas dos corpos e o gênero aos aspectos sociais, culturais e históricos, baseados nas diferenças entre os sexos.

As relações entre os gêneros são influenciadas por um sistema de dominação que atribui poderes arbitrários aos homens em relação às mulheres. Esse sistema, conhecido como patriarcado, está intimamente relacionado à prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Partindo da compreensão de que qualquer violência contra a mulher caracteriza-se como uma grave violação aos Direitos Humanos Fundamentais, evidencia-se a associação de tal fenômeno a opressões, desigualdades e discriminações patriarcais de gênero.

Nesse intento, almejou-se teorizar conceitos imprescindíveis à compreensão da problemática relacionada à proposta dessa dissertação, a partir de uma extensa pesquisa bibliográfica.

1.1 O Feminismo e o Movimento Feminista

O feminismo, enquanto movimento coletivo de luta de mulheres surgiu na segunda metade do século XIX e no início do século XX, na América do Norte e na Europa, possuindo como principal bandeira de reivindicação o direito ao voto de mulheres, sendo por esse motivo também chamado de “sufragismo”. A partir de então, de maneira organizada, as mulheres lutaram para obter o direito de participação política, realizando manifestações públicas e demais formas de pressão política, destacando o papel da mulher enquanto sujeito social (WOLFF & SALDANHA, 2015).

Entretanto, destaca-se que a Revolução Francesa é considerada o berço do movimento feminista, visto que, no ano de 1791 foi proposto à Assembleia Nacional da França a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”¹, o qual reivindicava direitos sociais e políticos para as mulheres, em contraposição à leitura masculina aprovada na mesma Assembleia.

O movimento feminista é um movimento político, ideológico e social que luta contra dominação e exploração das mulheres, de modo a alcançar a igualdade de direitos em relação aos homens, bem como a luta pela cidadania. De acordo com Costa (2013, p. 02 *apud* ÁLVAREZ, 1990, p.23):

O movimento feminista, apesar de inserir-se no movimento mais amplo de mulheres, distingue-se por defender os interesses de gênero das mulheres, por questionar os sistemas culturais e políticos construídos a partir dos papéis de gênero historicamente atribuídos às mulheres, pela definição da sua autonomia em relação a outros movimentos, organizações e ao Estado, e pelo princípio organizativo da horizontalidade, isto é, da não-existência de esferas de decisões hierarquizadas.

Dufloth *et al.* (2015) pontua que o conceito de cidadania está intrinsecamente imbricado à ideia de autonomia, por conseguinte, seu exercício pressupõe empoderamento político, social e civil; entretanto, no que diz respeito à cidadania da mulher, observa-se um atraso em relação ao reconhecimento desses direitos, assim como entraves ao seu exercício. Cidadania consiste no direito a ter direitos, pressupondo a igualdade entre todos.

¹ Sua autora, Marie Gouze (1748-1793), adotou o nome de Olympe de Gouges para assinar panfletos e petições em uma grande variedade de frentes de luta, sendo guilhotinada em 1793, condenada como contra revolucionária e denunciada como uma mulher "desnaturada". (GOUGES, 1791).

Outra pauta de grande reivindicação das mulheres foi à luta pelo acesso à educação e a condições de trabalho e salário, no qual mulheres lutaram pelo ingresso a carreiras impensáveis de serem ocupadas, além de melhores condições de trabalho e igualdade de salários em relação aos homens. Nessa perspectiva, traz-se a discussão do conceito de divisão sexual do trabalho, o qual, segundo Kergoat (2009, p. 67):

É a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.).

Os princípios organizadores da divisão sexual do trabalho são a separação, ou seja, trabalhos de homens e trabalho de mulheres, bem como a hierarquização, em que um trabalho considerado de homem possui maior valor, em detrimento ao realizado por uma mulher, produtos de construções sociais fundamentadas em diferenças entre homens e mulheres (KERGOAT, 2009).

A divisão do trabalho baseada no gênero, na qual as mulheres são as responsáveis pelo cuidado com as crianças e a família, além das tarefas domésticas, independentemente de possuir ou não outro trabalho e as principais responsabilidades dos homens são com tarefas não domésticas, por exemplo, na política e na economia e demais instâncias culturais e sociais é vista como a raiz das diferenças de poder baseadas em gênero (STREY, 2012).

Novas reivindicações emergiram, como as que se referem a temáticas consideradas de âmbito privado como, por exemplo: direitos reprodutivos, a violência doméstica e familiar, os cuidados com as crianças e serviços domésticos, dentre outros, sendo objetos de políticas públicas de Estado (WOLFF & SALDANHA, 2015).

Com a máxima “o pessoal é político” ou “o privado é político”, as chamadas questões consideradas do âmbito privado que são relacionadas às mulheres, adentram à esfera pública, sendo questionadas socialmente.

Essas lutas advêm do reconhecimento das mulheres como sistematicamente oprimidas, da discordância entre a afirmação dos princípios universais de igualdade

e das realidades da divisão desigual dos poderes entre homens e mulheres (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2009).

Importa salientar que, ao abordar-se a temática dos movimentos feministas, designam-se sob a mesma denominação diferentes formas ou segmentos de movimentos de mulheres, como: as feministas liberais, radicais e socialistas, as mulheres lésbicas, as mulheres negras e outras. De acordo com distintas categorias, levando em consideração “em adição ao gênero, as questões de raça, etnia, classe e outros atributos designados como femininos” (GROSSI & AGUINSKY, 2012, p. 28).

Nesse contexto, Costa (2004, p. 23) salienta que:

Os feminismos, ainda que tão diferentes em suas trajetórias, mostram sua vitalidade e enorme força de propagação de idéias libertárias e igualitárias nos momentos em que o poder social das mulheres, em luta por esse ou aquele direito social, vem a público.

É importante que não se apague as diferenças entre as mulheres, mas, se substitua a percepção de unidade e homogeneidade por diálogos que forneçam reconhecimento às posições específicas de cada uma delas. É pontuado que “[...] nenhuma teoria feminista particular até hoje foi capaz de dar conta de todas as experiências de opressão entre mulheres diferentes” (GROSSI & AGUINSKY, 2012, p. 28).

Logo, o movimento feminista amplia-se a partir de aspirações difusas, identidades múltiplas e uma pluralidade de lutas, indicando a diversidade das mulheres, vindas de distintos contextos sociais, culturais, políticos econômicos, que descobrem interesses comuns embasados em suas vivências enquanto mulheres.

1.1.1 As Ondas do Feminismo

A atuação do movimento feminista e a formulação de pautas, agendas ou bandeiras são compreendidas a partir de fases ou ondas distintas. Segundo Duarte (2003, p. 152):

Longe de serem estanques, tais momentos conservam uma movimentação natural em seu interior, de fluxo e refluxo, e costumam, por isso, ser comparados a ondas, que começam difusas e imperceptíveis e, aos poucos (ou de repente) se avolumam em direção ao clímax – o instante de maior envergadura, para então refluir numa fase de aparente calma, e novamente recomeçar.

A primeira onda do feminismo é associada ao movimento sufragista, em que os movimentos feministas questionavam a legislação vigente, até então, e buscavam a garantia dos direitos civis e políticos. A luta pelo direito de votar e ser votada transcorre na segunda metade do século XIX e no início do Século XX. Conforme Fougeyrollas-Schwebel (2009, p. 145):

A primeira onda do feminismo é frequentemente apresentada em torno das reivindicações do direito de voto: de fato, é a respeito dessas questões que as ações mais espetaculares foram realizadas nos Estados Unidos e no conjunto dos países europeus.

A autora francesa Simone de Beauvoir, por intermédio da obra “O Segundo Sexo”, publicado em 1949, marcou o cenário mundial e a transição da primeira onda do feminismo – movimento sufragista – para a segunda onda do feminismo, associado a demandas vinculadas à opressão sofrida pelas mulheres e o reconhecimento das diferenças sexuais.

De acordo com Beauvoir (1967, p. 09):

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.

O livro “analisava, sob vários aspectos, as causas e as maneiras pelas quais as mulheres estavam historicamente subordinadas aos homens, na sociedade ocidental” (WOLFF & SALDANHA, 2015, p. 32) tornando-se a base para o feminismo na medida em que abordara conceitos e discursos que fundamentavam o movimento, bem como principais reivindicações feministas.

A segunda onda do movimento feminista data da década de 1960 e 1970, nos Estados Unidos e na Europa, a partir de debates sobre as relações de poder entre homens e mulheres, defendendo a emancipação das mulheres e a equiparação de direitos em relação aos homens. Conforme Pinto (2010, p. 16):

O feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo.

A segunda onda, enquanto desdobramento do primeiro momento transcendeu as preocupações políticas e sociais da primeira onda, transformando o movimento feminista diretamente no âmbito teórico (STREY & WERBA, 2012).

De acordo com Cypriano (2013), acrescentam-se às duas ondas uma fase de tentativas de reformas nas instituições democráticas no próprio Estado e a reformatação dos espaços públicos, nominado de “feminismo difuso”.

O feminismo de terceira onda traz visibilidade a diferentes feminismos, desconstruindo conceituações sobre sexo e gênero como fenômenos completamente separados (FERREIRA, SCHERER & AGUINSKY, 2012).

Também existe uma proposta de uma quarta onda, no qual o movimento feminista consegue se institucionalizar em espaços estatais, garantindo a formulação de políticas públicas com o enfoque de gênero (CYPRIANO, 2013).

1.1.2 O Feminismo no Brasil

A luta das mulheres pelos direitos inerentes à cidadania no Brasil é antiga. No país, os movimentos feministas surgiram na década de 1920, a partir da reivindicação do direito das mulheres votarem e serem votadas, sendo tal conquista efetivada somente no ano de 1932 (PINTO, 2003).

Apenas em 1932 o presidente Getúlio Vargas incorporou ao novo Código Eleitoral o direito de voto à mulher, nas mesmas condições que os homens, excluindo os analfabetos. O Brasil foi o quarto país nas Américas a conceder o voto às mulheres. Todavia, Vargas decidiu suspender as eleições e as mulheres só exerceram o direito conquistado na disputa eleitoral de 1945 (DUARTE, 2003).

Na primeira onda do feminismo no Brasil, destaca-se o movimento das operárias de ideologia anarquista reunidas na “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”, que lutavam por melhores condições de trabalho das mulheres. Esse feminismo inicial perdeu força a partir da década de 1930 ressurgindo, com importância na década de 1960 (PINTO, 2010).

Como os demais movimentos sociais, os movimentos feministas aumentaram na década de 1960 mediante a ditadura militar, entretanto, juntamente com os demais movimentos populares foram silenciados e massacrados por grande repressão (COSTA, 2013).

Segundo Pinto (2010, p. 16):

No Brasil o que tínhamos era um momento de repressão total da luta política legal [...]. Foi no ambiente do regime militar e muito limitado pelas condições que o país vivia na época, que aconteceram as primeiras manifestações feministas no Brasil na década de 1970.

Enquanto no exterior as mulheres lutavam contra a discriminação do sexo e pela igualdade de direitos, no Brasil o movimento feminista teve marcas distintas, pois a situação histórica impôs que as mulheres se posicionassem também contra a ditadura militar e a censura, pela redemocratização do país e pela anistia (DUARTE, 2003).

Segundo Lustósa (2012, p. 111):

Algumas mulheres se engajaram na luta contra a ditadura, envolvendo-se em organizações clandestinas. Para tanto, tinham que lutar contra o inimigo externo (militares) e com o interno (as organizações de esquerda masculinas) que muitas vezes rejeitavam o debate sobre a condição feminina.

A necessidade de um sério enfrentamento da problemática da violência contra a mulher se fortaleceu a partir da década de 1970, quando o movimento feminista brasileiro, associado aos representantes da sociedade civil e aos meios de comunicação, passaram a denunciar casos de homicídios e agressões contra as mulheres, que, frequentemente eram praticados por seus companheiros. A partir de então, atentou-se para tal questão com a reivindicação da condenação dos agressores e o atendimento às vítimas (MORGANTE, 2015).

A luta pelos direitos das mulheres foi impulsionada mundialmente quando a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, e o período de 1975 a 1985 como a Década da Mulher em todo o mundo.

O período de redemocratização nos anos de 1980 concedeu novo fôlego às lutas sociais e “o feminismo entra em uma fase de grande efervescência na luta pelos direitos das mulheres” (PINTO, 2010, p. 17).

Eram pautas de destaque das lutas feministas: o enfrentamento das violências contra as mulheres; o acesso à saúde integral – incluindo direitos sexuais e reprodutivos –; a educação; a sexualidade e o reconhecimento no mercado de trabalho. Sendo assim, o Estado brasileiro viu-se pressionado a viabilizar políticas públicas voltadas para as mulheres.

Destaca-se a “participação ativa do público feminino no desenho e monitoramento das políticas públicas em prol da erradicação da violência e da plena construção da cidadania da mulher” (DUFLOTH *et al.*, 2015, p. 275), em que “as feministas desenvolveram ações que buscavam a implementação de políticas públicas que garantissem o atendimento e o apoio para mulheres que eram expostas a situações de violência” (FREIRE & PASSOS, 2014, p. 513).

Uma das mais relevantes conquistas do feminismo brasileiro foi a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), garantido pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, o qual intencionava como objetivo promover políticas para eliminar a discriminação contra a mulher e ampliar a sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país (BRASIL, 1985).

Tendo sido atribuído à secretária do CNDM status de ministra², foi organizada, junto a importantes grupos, uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova carta constitucional o que culminou na garantia de direitos para a mulher na CF/1988 (PINTO, 2010).

De acordo com Tavares (2015, p. 548):

No contexto de redemocratização do país e de redação da Carta Magna, os movimentos feministas e de mulheres, sob a condução do CNDM, articularam-se e lançaram a campanha nacional “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher”. Essa campanha culminou com a elaboração de propostas, sistematizadas na Carta das Mulheres à Assembléia Constituinte, documento que respaldou uma ação direta de convencimento junto aos parlamentares, tendo como resultado a aprovação de 80% das demandas apresentadas pelo movimento na Constituição Federal de 1988 que, finalmente, formaliza a cidadania plena das mulheres e o seu direito a uma vida sem violência.

Também no ano 1985, foi criada em São Paulo, a primeira delegacia especializada em atendimento a mulher no Brasil. Para Santos (2013) tal instituição surgiu em decorrência do contexto político de redemocratização e dos protestos do movimento de mulheres contra o descaso do Poder Judiciário e dos distritos policiais, nos quais somente policiais do sexo masculino lidavam com os casos de violência contra a mulher, temática que será abordada no próximo capítulo.

Na última década do século XX, o movimento passou por um processo de profissionalização, por meio da criação de Organizações Não Governamentais (ONGs), a fim de aprovar, junto ao Estado, medidas protetoras para as mulheres e

² Neste estudo será utilizado o gênero feminino “ministra” tendo em vista a importância de afirmar a igualdade entre homens e mulheres.

buscar espaços para maior participação política feminina. Uma das questões centrais dessa época era a luta contra a violência doméstica e familiar, tendo como a maior conquista, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (PINTO, 2010).

Embora o avanço legal tenha sido reconhecido por meio da CF/1988 e da LMP, na prática, ainda são verificadas sistemáticas violações a tais princípios e a cidadania feminina, infelizmente, ainda não se apresenta em sua plenitude.

1.2 Gênero

A literatura sobre gênero é riquíssima e traz consigo diferentes maneiras de abordar tal conceito, o que evidencia um campo de estudo abundante e criativo de construções teóricas e conceituais, todavia, de difíceis integrações entre as plurais correntes existentes (STREY, 2012).

A primeira categoria de estudos relacionados a diferenças entre homens e mulheres foi o sexo, baseada nas características físicas e biológicas dos corpos ao nascer. Considerando que gênero é um conceito relacional, fica evidente sua associação ao conceito de sexo, logo, faz-se necessária uma diferenciação entre os dois conceitos.

O sexo é associado a características físicas e biológicas dos corpos. O gênero, por sua vez, refere-se aos aspectos sociais, culturais e históricos, a partir das diferenças entre os sexos. Para o entendimento do conceito de gênero vale ressaltar a análise da diferenciação entre o biológico e do social. O sexo, que é biológico, opõe-se ao gênero, que é social (MATHIEU, 2009).

De acordo com Petry & Meyer (2011), gênero remete a todas as formas de construção social e cultural de processos que diferenciam homens e mulheres. Todavia, passou-se a questionar que diferenças biológicas não poderiam ser automaticamente transferidas para os papéis sociais conferidos às mulheres, que não são inatos, mas atribuídos e adquiridos.

Nessa perspectiva, Strey (2012, p. 53) destaca que:

O gênero, então, é o sexo atribuído que, por sua vez, deve entender-se a partir da forma dos órgãos sexuais externos do bebê ao nascer. Desde a constatação de que o bebê é menino ou menina, sua identidade começa a ser construída sob uma complexa trama de influências que abrangem a linguagem, as atitudes, as expectativas. Seu mundo será conformado pouco

a pouco, aprendendo cada criança o que é ser mulher ou homem, de maneira aparentemente natural e espontânea em um processo que dura toda a vida.

Nos Estados Unidos, local onde o movimento feminista teve suma importância e grande influência internacional, o conceito de gênero foi introduzido no discurso teórico feminista nos anos 1970.

Scott (1995) enfatiza que as feministas começaram a utilizar a palavra gênero como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos e das distinções baseadas no sexo, compreendendo assim, a amplitude dos papéis sexuais e do simbolismo sexual nas várias sociedades e épocas.

Gênero, então, passou a referir-se a uma categoria de análise para designar relações e construções sociais entre sexos, ou seja, “a criação inteiramente social das idéias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres” (SCOTT, 1995, p. 75).

A palavra gênero, durante longos anos, passou a ser utilizada como sinônimo de mulheres, isto é “um conceito associado ao estudo de coisas relativas às mulheres” (SCOTT, 1995, p. 76), enfatizando as relações desiguais persistentes entre homens e mulheres, no qual a dominação e o poder são identificados com o masculino e a submissão e fraqueza com o feminino.

Spizzirri; Pereira & Abdo (2014, p. 43) destacam que:

Os movimentos feministas, na década de 1980, passaram a empregar o termo gênero ao invés de sexo, reforçando a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres não dependiam do sexo biológico, e sim dos fatores culturais nos quais as pessoas estavam inseridas.

Contudo, a partir de discussões, tanto os movimentos, quanto os trabalhos acadêmicos procuraram utilizar preferencialmente a terminologia mulheres, que sugere a diversidade do próprio objeto de estudo do feminismo (WOLFF & SALDANHA, 2015).

Gênero integra as relações sociais enquanto uma categoria, não sendo o único aspecto significativo das relações sociais, embora não possa ser ignorado. O Gênero é construção, muito embora haja expectativas sociais que associam o gênero ao sexo, ele não é pré-determinado. O gênero está relacionado à cultura e à história, logo, aspectos considerados femininos, masculinos ou neutros, associam-se

à cultura e ao tempo histórico, podendo ser modificados (WOLFF & SALDANHA, 2015).

1.2.1 Gênero: Relações de Poder

Gênero é poder. Desde o nascimento, a criança é identificada a partir de características sexuais e comportamentais esperadas de cada gênero. O gênero determinará que atividades ela poderá exercer em sua vida e quanto poder terá em suas relações. Nas sociedades que conhecemos, essa hierarquia é de tipo “patriarcal”, ou seja, são as pessoas identificadas com o gênero masculino que detêm a maior parte do poder (WOLFF & SALDANHA, 2015).

Segundo Scott (1995) o gênero é a primeira forma de significar relações de poder. Para a autora, o gênero implica quatro elementos relacionados entre si, a saber: símbolos culturais - representações do masculino e feminino -; conceitos normativos - por exemplo, religião e educação -; a política - referência às instituições e organizações sociais - e a identidade subjetiva - relacionada à construção de poder.

Atribui-se aos dois sexos funções distintas e comumente hierarquizadas no corpo social. As normas sociais, muito embora estejam sob constante transformação, criam expectativas quanto aos comportamentos esperados por homens e mulheres. Wolff & Saldanha (2015, p. 30) assinalam que:

[...] ainda criam a expectativa de que uma pessoa que nasceu com características físicas e biológicas reconhecidas como “fêmea”, comporte-se de maneira “feminina” e tenha desejo sexual por “homens” e aqueles que, por sua vez, tenham nascido com características físicas de “macho”, comportem-se de maneira “masculina” e tenham desejo sexual por “mulheres”.

Assim, algumas construções sociais destacam a desigualdade de poder entre homens e mulheres. Conforme Cunha (2014, p. 151): “Nesta polarização, o sexo masculino se encontra como forte, dominador, racional, chefe de família, enquanto que o sexo feminino é o sexo frágil, dominado, domesticável, emotivo e dócil”.

O gênero se manifesta em duas áreas fundamentais: na divisão sexual do trabalho e dos meios de produção e na organização social do trabalho de procriação. Outros aspectos são as diferenciações da vestimenta, dos comportamentos e atitudes físicas e psicológicas (MATHIEU, 2009).

De acordo com Saffioti (2004, p. 70), gênero é “um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e mulheres, normas estas expressas nas relações destas duas categorias sociais”. Neste contexto, a autora salienta que (p. 71):

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência.

Sendo assim, parte-se da compreensão que existe uma prevalência histórica do sexo masculino em detrimento ao sexo feminino, sendo necessário discutir como se dá a manutenção do status subordinado de mulheres que costuma colocá-las no polo de vitimização das relações de gênero (STREY, 2012).

1.2.2 A identidade de gênero

O uso do termo gênero focaliza um sistema de relações que pode abranger o sexo, mas que não é propriamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade (SCOTT, 1995).

Apesar de o termo gênero ser utilizado para designar o papel social, de homem ou mulher, que na maioria das pessoas está relacionado ao sexo de nascimento, sabe-se que o desenvolvimento individual do gênero sofre influências biopsicossociais e nem todos os indivíduos perceber-se-ão como homens ou mulheres (SPIZZIRRI; PEREIRA & ABDO, 2014).

Como uma categoria teórico-metodológica, no sentido em que tem sido utilizado recentemente, o psicólogo americano Robert Stoller foi pioneiro em 1968 no livro “Sex and Gender”, quando introduziu a palavra gênero utilizando o termo para diferenciar a “identidade sexual” construída por pessoas que hoje poderiam ser denominadas de transexuais ou intersexuais (WOLFF & SALDANHA, 2015).

O livro trata de intervenções cirúrgicas em indivíduos intersexuais e transgêneros, para adaptar a anatomia genital ao gênero almejado. Para Stoller, o sentimento de ser mulher ou homem era mais importante do que as características anatômicas (SPIZZIRRI; PEREIRA & ABDO, 2014).

Na década de 1990 a filósofa estadunidense Judith Butler, no livro “Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade” questionou a categoria gênero

como sexo biológico dando início a uma discussão crítica sobre as relações binárias, gênero e sexo, homem e mulher, confrontando os conceitos sobre as identidades como sendo determinadas, problematizando a construção variável da identidade.

Como existe um consenso geral de normas ou padrões a serem seguidos, a desconformidade é reconhecida como um desvio e é estigmatizada pelos demais membros da sociedade. Neste sentido, Ferreira; Scherer & Aginsky (2012, p. 171) destacam que:

As pessoas que não respondem mecanicamente às identidades e ao desempenho dos papéis instituídos pela heteronormatividade são geralmente culpabilizadas porque não cumprem o percurso tido como natural, uma vez que desafiam o instituído.

A partir desses questionamentos Butler apontava para a chamada “heterossexualidade compulsória” imposta pelas instâncias reguladoras do poder, ou seja, pelo discurso hegemônico. Dessa forma, ela visava abordar uma “construção variável da identidade”, que incluiria não só as lésbicas como também os transexuais e os intersexuais (FIGUEIREDO, 2018).

Destarte, o “Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV)” que no ano de 1994 apresentou o termo gênero “para auxiliar na identificação de indivíduos que não estão confortáveis com o seu sexo de nascimento e/ou apresentam a necessidade de serem considerados como membros do sexo oposto” (SPIZZIRRI; PEREIRA & ABDO, 2014, p. 43).

Spizzirri; Pereira & Abdo (2014, p. 44) ainda esclarecem que:

Transgênero refere-se ao amplo espectro de indivíduos que transitoriamente ou persistentemente não se identificam com o seu sexo de nascimento. Transexual é quem não se identifica com o seu sexo de nascimento e que procura adequar, ou passou por uma adequação para o gênero desejado, o que em vários, mas não em todos os casos, envolve uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital (cirurgia de redesignação sexual). Disforia de gênero refere-se à incongruência entre o sexo de nascimento versus como ele é percebido e manifestado no comportamento do indivíduo, o que vem acompanhado por angústia. Embora, nem todos os indivíduos venham a sentir desconforto como resultado de tal incongruência, muitos sentirão, se as intervenções desejadas sobre o físico, por meio de hormônios e/ou cirurgias, não estiverem disponíveis.

Logo, a identidade de gênero é uma categoria da identidade social e refere-se à identificação do indivíduo como homem ou mulher, ou, ocasionalmente, com alguma categoria diferente de homem ou mulher.

1.2.3 Masculinidades

Os estudos de gênero trouxeram para a discussão feminista e também para as ciências humanas e sociais, uma dimensão relacional que implicou no surgimento de um novo campo de estudos, as masculinidades, reconhecendo que os homens se tornam homens a partir do gênero (WOLFF & SALDANHA, 2015).

O conceito de masculinidade influenciou o pensamento atual sobre homens e gênero. Críticos a este conceito consideram que seu enfoque não são os homens, mas as relações entre homens e mulheres, sendo assim, para conhecer as mulheres socialmente construídas, também deve-se conhecer os homens socialmente construídos (PETERSEN, 2016).

De acordo com Gomes (2008, p. 239), no que se refere à masculinidade, existe o entendimento da expressão como:

[...] um espaço simbólico que serve para estruturar a identidade de ser homem, servindo de modelo para atitudes, comportamentos e emoções a serem seguidos. Nesse sentido, a masculinidade – situada no âmbito do gênero – representa um conjunto de atributos, valores, funções e condutas a serem seguidos pelo ser homem, variando no tempo e, especificamente, nas classes e nos segmentos sociais.

Para Conrado & Ribeiro (2017), masculinidades são lugares de privilégio que propiciam que a maioria dos homens receba dividendos patriarcais com base na subordinação de mulheres.

Parte-se do pressuposto de masculinidades plurais e hierarquizadas, considerando que os padrões variam de acordo com as classes e as gerações. Todavia, não são fixas, mas constructos de gênero que estão sujeitos a mudanças. Connell & Messerschmidt (2013, p. 250) destacam que:

A masculinidade não é uma entidade fixa encarnada no corpo ou nos traços da personalidade dos indivíduos. As masculinidades são configurações de práticas que são realizadas na ação social e, dessa forma, podem se diferenciar de acordo com as relações de gênero em um cenário social particular.

A masculinidade hegemônica, onde “ser branco, heterossexual, rico e ocidental são suas marcas mais visíveis” (CONRADO & RIBEIRO, 2017, p. 81) é compreendida como um padrão de práticas que possibilitou a dominação dos homens em relação às mulheres.

Tornando-se então associada a características negativas que “retratam os homens como não emocionais, independentes, não cuidadores, agressivos e passionais”, presumindo a subordinação de masculinidades não hegemônicas (CONNELL & MESSERSCHMIDT, 2013, p. 255).

Em contrapartida, as masculinidades marginalizadas ou subordinadas, reconhecidas como não hegemônicas são “aquelas masculinidades identificáveis entre negros, gays, pobres, não brancos, transgêneros” (CONRADO & RIBEIRO, 2017, p. 81).

No geral, os homens são educados para corresponder às expectativas sociais, no qual a agressividade e o risco não devem ser evitados, mas experimentados cotidianamente. Sendo que, a ideia de autocuidado é substituída por posturas destrutivas e/ou autodestrutivas.

Em decorrência do fato de o conceito de masculinidade hegemônica ser baseado na prática que autoriza a continuidade da dominação dos homens sobre as mulheres, não é surpreendente que em alguns contextos se refira a associação dos homens a práticas tóxicas – incluindo a violência física – que estabilizam a dominação de gênero em um contexto particular (CONNELL & MESSERSCHMIDT, 2013).

De acordo com Connell & Messerschmidt (2013, p. 260) “a dominação dos homens e a subordinação das mulheres constituem um processo histórico, não um sistema autorreprodutor”. Logo, aos homens foi atribuído histórica e costumeiramente o poder de determinar a conduta das categorias sociais femininas, punindo o que se lhes apresenta como desvio (SAFFIOTI, 2001).

Os homens geralmente são socializados para reprimir suas emoções, sendo a raiva e a violência, formas de expressão masculina destas emoções. Mecanismos de brutalidade são constitutivos do tornar-se homem, sendo a violência, muitas vezes considerada uma manifestação tipicamente masculina para a resolução de conflitos.

Sendo assim, a violência doméstica e familiar contra as mulheres traduz-se como uma expressão de dominação da mulher pelo homem. O fato de “ser mulher” apresenta-se como um processo sustentado por normas sociais instituídas sob a lógica da dominação e da submissão (SANTOS, 2014).

1.3 O Patriarcado

O patriarcado é um dos conceitos que geraram debates intelectuais e grande produção na literatura feminista, desmembrando os pressupostos teóricos aplicados ao estudo das relações entre homens e mulheres.

A semântica da palavra patriarcado é muito antiga, ocorrendo uma modificação no seu significado, aproximadamente, no fim do século XIX. Até esta época o sentido estava relacionado à organização da sociedade, onde os patriarcas eram os líderes da Igreja e os chefes de família. A partir do século XX, os estudos provenientes do feminismo, deram esta nova concepção à palavra, designando a dominação dos homens (DELPHY, 2009).

De acordo com Lira & Barros (2015, p. 284 *apud* AGUADO, 2005, p. 28), entende-se o conceito de patriarcado como um:

[...] conjunto de sistemas familiares, sociales, ideológicos y políticos que determinan cuales la función o papel subordinado que las mujeres deben interpretar con el fin de adecuarse y mantener un determinado orden social. Y para ellos se han utilizado mecanismos diversos a lo largo de la historia, entre ellos, la violencia directa o indirecta, la fuerza, la presión social, los rituales, la tradición, la ley, la educación, la religión, el lenguaje etc.

Heleieth Saffioti (2004), socióloga brasileira, militante feminista de grande contribuição à produção acadêmica, sinaliza a necessidade de utilizar-se a categoria de gênero associada ao conceito de patriarcado.

O debate ao redor da utilização do termo “patriarcado” ocasiona algumas objeções, pois, seria uma teoria que privilegiaria a diferença entre os sexos. Outro ponto de contestação é a generalidade do termo, universalizando a dominação masculina em dado espaço e tempo.

A concepção de superioridade masculina teve início há cerca de dois mil anos, com o advento da família patriarcal. Para a compreensão do tema é importante contextualizar a família enquanto instituição social resultante de formas históricas de organização entre os humanos, sendo a família patriarcal, uma organização centrada na figura masculina.

Sendo assim, instaurou-se o patriarcado, “uma nova ordem social centrada na descendência paterna e no controle dos homens sobre as mulheres” (NARVAZ & KOLLER, 2006, p. 49).

De acordo com Rodrigues; Nascimento & Nonato (2015, p. 79-80), “com o advento da família patriarcal, a construção da identidade feminina se forma e se enraíza, na interiorização pelas mulheres, de normas enunciadas pelos discursos masculinos em conformidade com os estereótipos de cada povo e de cada território”.

Até meados do século XIX, a vida da mulher era administrada de acordo com os interesses masculinos, pois devia procriar e obedecer às ordens do pai ou do marido, tendo atribuições voltadas, prioritariamente, para a reprodução e submissão ao poder masculino. Boris & Cesidio (2007, p. 456) destacam que:

O homem tinha o direito de controlar a vida da mulher como se ela fosse sua propriedade, determinando os papéis a serem desempenhados por ela, com rígidas diferenças em relação ao gênero masculino. O homem tinha o dever de trabalhar para dar sustento à sua família, enquanto a mulher tinha diversas funções: de reprodutora, de dona-de-casa, de administradora das tarefas dos escravos, de educadora dos filhos do casal e de prestadora de serviços sexuais ao seu marido.

Embora autores defendam não ser adequado o uso do termo “patriarcado” na modernidade, identifica-se que valores patriarcais atravessaram os tempos e deixam suas marcas ainda na atualidade, onde a hegemonia do discurso patriarcal normativo ainda é existente no imaginário social (NARVAZ & KOLLER, 2006).

Neste contexto, entende-se como patriarcado uma formação social em que os homens detêm o poder, sendo sinônimo de dominação masculina ou de subordinação, sujeição ou opressão das mulheres (DELPHY, 2009).

Assim, Narvaz & Koller (2006, p. 50) destacam que:

[...] o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social. O patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia femininas; e, estabeleceu papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas.

O conceito de patriarcado indica “o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2004, p. 44). A mesma autora destaca que “o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração” (SAFFIOTI, 1987, p. 50).

Cunha (2014, p. 154) reforça que:

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador (es) e dominado(s). Enquanto sujeitos, são sempre atuantes.

Esta relação de dominação-submissão é estimulada por uma estrutura social machista e patriarcal, no qual, o machismo está estabelecido numa relação que coloca o senhor, o patriarca, na posição de dominador, detentor da força e de um poder absoluto sobre tudo e todos, inclusive as mulheres (LIRA & BARROS, 2015).

Narvaz & Koller (2006, p. 50 apud PATEMAN, 1993, p. 167) neste contexto apontam que “o poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos ^{homens} tanto na esfera privada quanto na pública”.

Saffioti (2004) salienta que o patriarcado não abarca somente a família, mas atravessa todas as instituições e suas estruturas de poder perpassando a sociedade civil e o Estado, no qual, verifica-se o predomínio da figura masculina, configurando-se em um tipo de relação que invade todos os espaços.

Muito embora as mulheres tenham conquistado direitos e ocupando posições sociais e econômicas tradicionalmente particulares aos homens, a base patriarcal continua a mesma, sendo imperioso, para a libertação das mulheres, uma mudança radical em todas as estruturas, de forma a esgotar todas as condições de existência das relações patriarcais.

1.3.1 O Patriarcado no Brasil

No Brasil, a história da instituição família teve como postulado o modelo patriarcal oriundo da colonização e adaptado às condições sociais do Brasil a época, latifundiário e escravagista e a mentalidade patriarca permaneceu através do coronelismo, do clientelismo e do protecionismo (NARVAZ & KOLLER, 2006).

Desde o período da colonização, a história da dominação masculina ocorreu centrada na família patriarcal. Os portugueses encontraram nas sociedades indígenas brasileiras uma divisão sexual do trabalho, no qual as tarefas domésticas eram destinadas à mulher indígena e aos homens cabia a tarefa da fabricação de arcos e flechas, instrumentos de música e canoas. Com o desenvolvimento da

Colônia vieram as escravas, cuja atribuição era a prestação do trabalho escravo e servir sexualmente o homem conforme sua vontade e desejo. Já as mulheres brancas viviam confinadas em casa e na igreja, submissas, educadas para o casamento e procriação (RODRIGUES; NASCIMENTO & NONATO, 2015).

Lira & Barros (2016, p. 276) pontuam que:

[...] é importante ressaltar que a história da família no Brasil tem como base o patriarcado, trazendo arraigado o conceito de dominação masculina sobre as mulheres. Essa tradição se perpetua, mesmo que simbolicamente. O homem era tido como “dono” da mulher. Na sociedade patriarcal, o pai tinha todo o poder sobre a família. E assim, com o casamento, a mulher deixava de ser “posse” do pai para ser do marido. E com tanto poder, o homem podia tudo contra a mulher, inclusive violentá-la.

O lugar do homem historicamente construído desde o Brasil colonial é como sendo o patriarca dono das mulheres. Tal violência simbólica que constitui a mulher como objeto, submissa e submetida ao desejo do outro, está inscrita na própria trama social historicamente situada. Seja na casa, seja na senzala, o poder era do patriarca (LIRA & BARROS, 2016).

O surgimento e ascensão da classe burguesa trouxeram uma nova mentalidade às mulheres brasileiras, adentrando espaços públicos em decorrência da vida social. Todavia, maternidade, casamento e dedicação ao lar continuaram a fazer parte da essência feminina, sem possibilidade de contestação. Tal pensamento perdurou até a década de 1960, quando se foi adquirindo uma nova percepção do mundo, especialmente em razão dos movimentos feministas que ganharam mais visibilidade a época (RODRIGUES; NASCIMENTO & NONATO, 2015).

Apesar dos avanços significativos e conquistas históricas e legais alcançadas pelas mulheres no Brasil, ainda há ocorrência de padrões, valores e atitudes discriminatórias e a denominação masculina ainda se faz presente.

Boris & Cesídio (2007) ressaltam que ainda há, na sociedade brasileira, traços pertinentes à cultura conservadora do patriarcado, na qual o homem exerce autoridade preponderante sobre a mulher. Nesse sentido, Guimarães & Pedroza (2015, p. 257), ainda assinalam:

Diversos estudos têm demonstrado o quanto, de fato, os valores culturais machistas e patriarcais (ainda) estruturantes em nossa sociedade estão associados à grave recorrência das violências cometidas contra as mulheres e às sérias desigualdades de poder e de direitos (ainda) enfrentados por elas em nossa sociedade.

Já Lira & Barros (2016, p. 279) afirmam que “continuamos a viver numa sociedade patriarcal em que os padrões há muito vêm sendo moldados, distinguindo diferenças e definindo o que a mulher pode ou não exercer na sociedade”.

A padronização das relações familiares regulamentadas pelo patriarcado atravessou a história e permanece atualmente. Todavia, em concomitância com valores contemporâneos e distintas configurações familiares, como as famílias chefiadas por mulheres, as famílias extensas, além de famílias homossexuais.

1.3.2 O Patriarcado e a violência contra as mulheres

Ainda que não se possa atribuir ao patriarcado a responsabilização por todas as formas de desigualdades de gênero feminino, a violência contra as mulheres tem sido atribuída, predominantemente, ao patriarcado.

Correntes feministas compreendem o fenômeno da violência contra a mulher como uma expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimado pelo controle social masculino (SANTOS & IZUMINO, 2014).

Nesta vertente, as respectivas autoras assinalam que (p. 157):

Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Destarte, Grossi & Aginsky (2012) argumentam que as experiências íntimas e de opressão, incluindo a situação de maus-tratos a mulheres nas relações familiares são ancoradas e sustentadas por uma organização patriarcal.

Os papéis sociais impostos às mulheres e aos homens, materializados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia provocam relações violentas entre os sexos e indicam que a prática da violência é oriunda do processo de socialização das pessoas (SANTOS & IZUMINO, 2014).

De acordo com Cunha (2014, p. 150), “ao se falar em violência contra a mulher pretende-se, na realidade, remeter às relações patriarcais de gênero e a desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos”.

A violência perpetrada contra as mulheres, principalmente a doméstica e familiar, está relacionada às próprias convenções de gênero que atribuem papéis definidos socialmente para homens e mulheres os quais, muito embora assumam identidades múltiplas, ainda se inserem nessa ordem social e familiar persistentemente patriarcal (LIRA & BARROS, 2015).

Nota-se que a problemática da violência contra a mulher é oriunda das desigualdades e discriminações patriarcais de gênero, ou seja, pelo simples fato de pertencimento ao sexo feminino.

1.4 A Violência contra a mulher: uma grave violação aos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, conceitua a garantia da proteção dos Direitos Humanos, alicerçados na ideia de dignidade, valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos entre homens e mulheres. Sendo assim, a violência contra a mulher consiste em uma violação de direitos, limitando as liberdades fundamentais e a igualdade, tornando-se uma afronta à dignidade humana e à vida.

Importante asseverar, conforme prelecionam Bandeira & Almeida (2015), que a Declaração dos Direitos Humanos garante que tais direitos são inalienáveis e universais, não reconhecendo quaisquer diferenças entre condições de gênero. Muito embora tal documento explicita a não discriminação entre homens e mulheres, a história tem verificado sua sistemática violação.

A violência ocasiona forte carga emocional tanto em quem a comete quanto em quem a sofre ou presencia. Há certa dificuldade para definição do conceito de violência em decorrência de ser um fenômeno que sofre variações de sociedade para sociedade.

Lira & Barros (2016, p. 277 *apud* PINHEIRO & ALMEIDA, 2003, p. 14) enfatizam que:

Violência provém do latim *violentia*, que significa “veemência”, “impetuosidade”, e deriva da raiz latina *vis*, “força”. Certamente, deve ter havido alguma interação entre “violência” e “violação”, a quebra de algum costume ou dignidade. Isso é parte da complexidade do termo.

Entende-se a violência como o uso intencional da força ou o abuso de poder, contra outra pessoa, grupo ou comunidade, ocasionando impactos e consequências danosas para toda a sociedade.

A violência é compreendida como sensíveis tensões em múltiplos planos de análise social. Para Adorno (1970, p. 269), elas revelam-se:

[...] primeiro, tensões nas relações entre indivíduos, grupos e instituições sociais; segundo, tensões nas relações entre sociedade civil, poder político e Estado; terceiro, tensões nas relações entre processos sociais, estilos de vida e o mundo das representações simbólicas.

O fenômeno da violência se apresenta de maneira distinta entre homens e mulheres, nos casos gerais de violência, principalmente em decorrência da violência urbana, os homens, são vítimas mais frequentes de homicídios, atingindo principalmente os jovens. Conforme Adorno (2002, p. 92):

Em todo o país, o alvo preferencial dessas mortes compreende adolescentes e jovens adultos masculinos, em especial procedentes das chamadas classes populares urbanas, tendência que vem sendo observada em inúmeros estudos sobre mortalidade por causas violentas.

As violências possuem distintas faces, algumas disfarçadas de tradição, outras de moralidade, outras, sem nenhum tipo de disfarce, entretanto, sempre carregadas de algum tipo ou quantidade de poder que lhes permitam violentar em alguma extensão (STREY, 2012).

No que diz respeito às mulheres, a violência acontece de formas variadas e por motivos ainda mais diversos, sendo explícita ou velada, indo para além dos danos visíveis. Lira & Barros (2016, p. 278) destacam que:

O conceito de violência contra as mulheres é uma expressão criada pelo movimento social feminista, e faz referência, de modo geral, a sofrimentos e agressões que estão tradicional e profundamente enraizados na vida social, percebidos como situações normais, quando dirigidos especificamente às mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

Pode-se destacar como formas de violência sofrida pelas mulheres o assédio moral sexual, as desigualdades salariais, a exploração do corpo da mulher nas campanhas publicitárias, o tratamento indevido nos serviços de saúde, o tráfico de mulheres, a ausência das mulheres na política, dentre outras. Tais violações ocorrem tanto nas relações familiares e privadas, quanto na esfera pública.

A problemática da violência contra a mulher não é isolada, mas complexa e multidimensional, está presente em todos os países desde os primórdios da humanidade e ocorre de maneiras distintas, em épocas e esferas diferentes.

Para Safiotti (2004) a violência é entendida popularmente como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, psíquica, sexual e moral. Entretanto, é preferível usar o conceito de violação de direitos humanos, para que não haja naturalização da violência. Nesse sentido, Navaz & Koller (2006, p. 49) destacam:

A despeito das conquistas sociais e dos dispositivos legais que postulam a igualdade de direitos entre homens e mulheres, as discriminações ditadas pelo patriarcado são uma forma de violência de gênero e de violação dos direitos humanos das mulheres.

As distintas formas de discriminação e de violência contra as mulheres são manifestação de relações de poder historicamente desiguais reconhecidas como uma violação dos direitos das mulheres.

Conhecidos como parte integral dos direitos humanos pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos da ONU, que adotou a Declaração para Eliminação da Violência contra as Mulheres, os direitos humanos das mulheres e das meninas foram, em 1993, pela primeira vez, expressamente concebidos como parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais, após quarenta e cinco anos (NAVAZ & KOLLER, 2006).

De acordo com Piovesan & Pimentel (2011, p. 105):

À luz da internacionalização dos direitos humanos, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995.

Foram necessários muitos anos de luta dos movimentos feministas, enfocando a problemática da violência contra a mulher, para que, finalmente, fosse alcançado o reconhecimento da comunidade internacional de que a sociedade também é agente de violação de direitos humanos.

Strey (2012, p. 76) pontua que:

A violência contra a mulher não era considerada como uma violação de direitos humanos porque, em sua origem, os direitos humanos eram a busca da garantia de prevenir e/ou coibir a violência exercida pelo Estado

contra os cidadãos. Sendo a violência contra a mulher muito mais praticada no âmbito privado invisível – era interpretada como uma questão privada –, ou seja, não sendo cometida pelo Estado, não era tratada uma violação de direitos humanos.

No ano de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seu artigo 1º, enfatizou que a violência contra a mulher é caracterizada por “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A mesma Convenção enfatiza que tais violências consistem em violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais, traduzindo-se em fortes obstáculos ao princípio da isonomia, ao exercício pleno da cidadania, ao desenvolvimento socioeconômico e à paz social.

Cunha & Pinto (2007, p. 24) conceituam a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

É questionado por Adorno (2002) como é possível falar em respeito aos direitos humanos numa sociedade na qual vigem extremas desigualdades sociais, na qual sequer os direitos sociais fundamentais, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde, ou seja, os direitos que garantem a dignidade da pessoa humana não estão universalizados.

Por conseguinte, uma resposta plausível a violência contra mulheres inclui a luta por uma mais ampla justiça social na perspectiva da cidadania e da garantia dos direitos humanos.

1.4.1 A violência simbólica

A violência simbólica é entendida pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu como mecanismos sutis de dominação e exclusão social em relação a indivíduos, grupos e instituições. O estudioso afirma que (BOURDIEU, 1999, p. 07-08):

Violência simbólica, violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma prioridade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária e não predicativa que é a cor da pele.

Logo, é marcada por uma relação implícita de submissão sem que os dominados reconheçam o aspecto coercitivo do poder, naturalizando e internalizando crenças na opressão como algo inevitável (BOURDIEU, 1999).

A dominação masculina é então considerada como um exemplo de submissão decorrente da violência simbólica, sendo incorporada pelos sujeitos sem que estes percebam, sendo aceitável e reconhecida como natural.

Para Rodrigues; Nascimento & Nonato (2015, p. 92):

A dominação masculina pode ser compreendida na divisão arbitrária das coisas e das atividades, segundo a oposição entre masculino e feminino. E essa divisão é concebida através de oposições homólogas, que classificam cada um segundo seus correspondentes opostos, reservando-se os de significação positiva aos homens, e os de significação negativa às mulheres, como: alto/baixo; em cima/embaixo; frente/atrás; direita/esquerda etc.

A mulher é então classificada e estereotipada a partir da relação dominado/dominante, tornando-se objeto da violência simbólica. “É definida a submissão imposta às mulheres como uma violência simbólica, resultante de uma relação de dominação, histórica, cultural e linguisticamente construída, que é sempre afirmada, internalizada e reproduzida” (RODRIGUES; NASCIMENTO & NONATO, 2015, p. 80).

As próprias mulheres acabam incorporando essa relação de poder como algo que é irreversível, devido sua naturalização na sociedade, não percebendo sua condição de dominada, reproduzindo essa forma de violência.

O poder simbólico não pode ser exercido sem a colaboração dos subordinados, logo, o homem não pode exercer o poder de dominação sem o consenso e aceitação da mulher (RODRIGUES; NASCIMENTO & NONATO, 2015).

O domínio masculino se apresenta de maneira marcante na sociedade, estando presente na linguagem cotidiana e sendo reproduzida segundo a concepção dominante.

A publicidade que apresenta as mulheres como objetos sexuais, o assédio ou o toque de qualquer parte do corpo sem consentimento são formas de manifestação da violência simbólica (ZUWICK, 2012).

A religião cristã, com a exortação à prática continuada de submissão e obediência da mulher ao homem, também corroborou para legitimação e reprodução da violência simbólica (RODRIGUES; NASCIMENTO & NONATO, 2015).

A mídia ancorada no consumismo que impõe padrões culturais de beleza e discrimina aqueles que não conseguem atingir tais padrões, também violenta o corpo feminino.

Neste sentido, Zuwick (2012, p. 87) destaca:

Sabemos que, historicamente, o corpo feminino tem sido disciplinado e normatizado. A descrição-imposição de um ideal estético contemporâneo, por exemplo, particularmente para as mulheres, profusamente divulgado pela mídia, imprime certos modelos que, inserindo-se em suas subjetividades, torna-as escravas de disciplinas e normas quanto à aparência, moda, conduta e conformação corporal, desenvolvendo-se a percepção de carência, insatisfação e/ou desvalorização em relação aos seus próprios corpos.

Dessa forma, a violência simbólica é a manifestação de mais uma forma de violência que reforça as desigualdades existentes entre os gêneros, relegando à subalternidade ao sexo feminino e legitimando as diferenças cristalizadas mediante as estruturas de poder. Destarte, mais grave se torna essa violência, pois ao contrário da violência efetiva, a violência simbólica não tem uma previsão legal sancionatória.

1.4.2 Interseccionalidades

A violência é uma manifestação das construções sociais que possuem raízes históricas e estruturais, associadas a relações de gênero, raça, etnia e classe social, dentre outras.

Assim, todas as mulheres estão sujeitas ao peso da discriminação de gênero. Contudo, outros fatores relacionados às identidades sociais, classe, casta, raça, cor, etnia, religião e orientação sexual são diferenças que distinguem a forma com que

grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Desta forma, elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivas de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres (CRENSHAW, 2002).

A prática do ato violento não está relacionada criteriosamente à idade, situação socioeconômica, raça, etnia, escolaridade, religião ou orientação sexual, sendo um dos mais democráticos fenômenos sociais. Qualquer mulher pode ser alvo de violência, pois tal ato não comporta um modelo estereotipado de vítima.

É preciso que “se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres” (CRENSHAW, 2002, p. 174).

CRENSHAW (2002, p. 177) define interseccionalidade como:

[...] uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.

Opressões oriundas de múltiplas fontes tendem a entrelaçar-se à medida que não se pode separá-las, reconhece-se o fato de que certos grupos de pessoas estão sujeitos a opressões baseadas em classe, raça, idade, aparência, enquanto outros não (NEGRÃO, 2012).

O problema interseccional está no fato de que uma gama de violações de direitos humanos fica obscura quando não se consideram as vulnerabilidades interseccionais de mulheres marginalizadas. Um dos exemplos mais conhecidos de opressão interseccional é a violência contra as mulheres baseada na raça, etnia ou classe social (CRENSHAW, 2002).

A violência atinge mulheres de todas as raças, entretanto há um agravamento no caso das mulheres negras, onde a violência racial soma-se às demais, aprofundando nas mulheres, suas vivências de violações. Neste sentido, Carneiro (2017, p. 19) pontua que:

Raça e sexo são categorias que justificam discriminações e subalternidades, construídas historicamente e que produzem desigualdades, utilizadas como justificativas para as assimetrias sociais,

que explicitam que mulheres negras estão em situação de maior vulnerabilidade em todos os âmbitos sociais.

Dados do “Mapa da Violência” (WAISELFSZ, 2015), referentes ao período de 2003-2013, apontam o crescimento do número de homicídios de mulheres negras, em contraposição à queda desse fenômeno entre as mulheres brancas, com prevalência entre 18 e 30 anos de idade e maior incidência de mortes causadas por força física, objeto cortante/penetrante ou contundente.

Outro fator interseccional a ser destacado é a relação entre gênero e classe social. Muito embora a violência contra a mulher comumente seja associada à pobreza, ela não é sua consequência direta, todavia, mulheres economicamente segregadas encontram-se mais vulneráveis.

A violência não é sofrida apenas por mulheres com menor poder aquisitivo, entretanto, pressupõe-se que tal prática tenha incidência maior nas camadas mais pobres, em virtude das precárias condições de vida, provenientes de privações materiais.

Neste contexto, Cunha (2008, p. 171) destaca:

Aquelas que pertencem às camadas mais pobres, geralmente, reagem à violência masculina de forma explícita, deixando visível o fato de terem sofrido a agressão. Enquanto mulheres das camadas mais altas, diferentemente, tendem a manter sigilo em torno da situação de violência em que vivem, pois para elas, as normas que vigoram em seu meio social não lhes permitem expor a vida íntima do casal, sem perda de status.

Adorno (2002) aponta que o aprofundamento das desigualdades persiste como um dos grandes desafios à preservação e respeito dos direitos humanos para a grande maioria da população. Tratando-se da mulher, perpetuar a situação de desigualdade de gênero é a forma mais brutal de fazê-la permanecer na condição de opressão, exploração e dominação.

A violência contra a mulher é oriunda das relações desiguais entre homens e mulheres, entretanto, estão associadas a essas questões as opressões de fatores como raça, classe social, identidade de gênero, demais discriminações e intolerâncias.

1.4.3 A violência doméstica e familiar contra a mulher

O espaço privado e familiar, no qual deveria constituir-se num local de refúgio e paz para todos é, por excelência, o espaço em que a violência doméstica e familiar ocorre com maior incidência.

Em relação ao âmbito da violência, pressupõe-se que advenha do domínio masculino de um território, o familiar. Tal processo de territorialização do domínio não é somente geográfico, mas principalmente simbólico. A mulher pertencente àquele território pode sofrer violência ainda que não se encontre geograficamente situado nele (CUNHA, 2014).

De acordo com o “Mapa da Violência” (WAISELFISZ, 2015), o local com maior incidência de ocorrência da violência contra as mulheres é a residência da vítima. Em metade dos casos, o principal agressor era parceiro ou ex-parceiro da vítima, o que demonstra a vulnerabilidade da mulher no âmbito de suas relações domésticas, afetivas e familiares.

Desde cedo fica estabelecido uma relação entre amor e violência dentro dos lares. A criança compreende que aquele que espanca é também aquele que ama. É o amor que lhe autoriza a bater para educar. Na sociedade ainda patriarcal, o educador da família costuma ser a figura masculina (STREY, 2012).

Segundo Strey & Werba (2012, p. 78-79), “a violência sempre passa por uma relação de subordinação e dominação, na qual, o homem sente-se no direito de educar, corrigir e, se necessário, castigar física, psicológica e sexualmente a mulher”.

A violência doméstica e familiar contra a mulher foi durante muito tempo socialmente aceita, induzindo à sua tolerância e naturalização, tornou-se terreno fértil para a dominação masculina e a submissão feminina dentro da sociedade. Tal fenômeno social é reconhecido como relativamente oculto por ser uma prática ocorrida no seio familiar, instituição social vista como sagrada (SAFIOTTI, 2004).

Ainda hoje, muitos homens acreditam que punir suas mulheres é um direito e essa atitude é mascarada ou acobertada. Strey (2012, p. 62) salienta que:

[...] a subjugação das mulheres, incluindo a violência em muitas formas, é tão comum em nossas sociedades e está tão profundamente enraizada em muitas tradições culturais e religiosas que não consegue ser amplamente aceita como uma questão de direitos humanos.

Sendo assim, a violência contra a mulher praticada no âmbito familiar era considerada como um ato isolado e não um problema social. Em contrapartida,

Saffioti (1999) ressalta que o fato da violência ocorrer no interior do domicílio não nega sua natureza pública.

Saffioti (2004, p. 83) esclarece que “a violência de gênero, especialmente em suas modalidades doméstica e familiar, ignora fronteiras de classes sociais, de grau de industrialização, de *renda per capita*, de distintos tipos de cultura”.

A invisibilidade da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher é explicada por uma gama de fatores, dentre os quais, são destacados por Sagot (2007, p. 25):

O fato de que a violência intrafamiliar seja considerada um ato isolado no âmbito privado e não um problema social; a percepção de que atos violentos são normais na dinâmica familiar, ou seja, a prática da violência é um ato legítimo; o fato de as pessoas afetadas, principalmente as mulheres, devam responsabilizar-se a si mesmas como provocadoras dos atos violentos, percepção amplamente reforçada pelos mitos e atitudes da sociedade; e, finalmente, a percepção de que não existem serviços ou respostas sociais positivas para ajudá-las a resolver seus problemas, ou que os serviços existentes são ineficientes, inadequados ou até danosos.

Cabe enfatizar que estudos sobre a violência doméstica e familiar encontram uma grande dificuldade, pois na maioria das vezes o ataque violento ocorre no privado, onde a evidência do ocorrido surge quando a vítima busca refúgio fora de casa, ou, nos casos mais extremos, quando resulta em morte.

Negrão (2012) destaca que por intermédio de ações de movimentos de mulheres e seu protagonismo ao revelar este problema social de raízes profundas e de graves consequências na vida e na cidadania das mulheres, a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher veio à tona, passando a demandar da agenda governamental brasileira políticas públicas de combate a esta grave violação de direitos humanos.

Considerando tratar-se de uma questão pública, esta deve sofrer intervenções por parte dos órgãos competentes. É necessário “romper com dicotomias entre o público e o privado cobrando responsabilidades do Estado e da sociedade em assegurar a todas/os o respeito à dignidade humana e a uma vida sem violência” (GUIMARÃES & PEDROZA, 2015, p. 257).

Os conceitos apresentados e discutidos até então são primordiais para a compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Será abordado no próximo capítulo a criação de Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – enquanto Política de Ação Afirmativa, para coibir e prevenir tal fenômeno.

2 A LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA – COMO UMA POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA

A CF/1988 assegura em seu artigo 226, parágrafo 8º “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Contudo, tais princípios constitucionais não se mostraram satisfatórios para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, culminando na criação de uma lei exclusiva em que tal problema fosse reconhecido como uma questão de Estado.

O presente capítulo tem por objetivo conceituar as Políticas de Ações Afirmativas, destacando no cenário brasileiro as ações voltadas para as mulheres, bem como o reconhecimento da LMP enquanto uma Política de Ação Afirmativa na garantia e concretização dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

É traçado um panorama da criação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – destacando o contexto sócio histórico que antecedeu sua promulgação, sendo evidenciada a legislação precedente a respeito da garantia de direitos das mulheres; o papel da sociedade civil, por intermédio do movimento feminista e demais órgãos pertinentes; bem como os acordos internacionais dos quais o Brasil era signatário e o Caso Maria da Penha.

Findando o capítulo, são apresentados os fundamentos e justificação da LMP, reconhecendo a violência baseada no gênero como uma violação de direitos humanos; o âmbito doméstico e familiar como espaço de ação da referida Lei; a tipologia dos crimes praticados, ampliando as definições de violência; bem como seus eixos de intervenção baseados na formulação de políticas públicas de gênero para prevenir a violência, proteger e amparar a vítima e punir o agressor, tratando de maneira integral a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher. Também são enfatizadas as alterações sofridas na letra da lei desde a criação da mesma.

2.1 Políticas de Ações Afirmativas e a Lei Maria da Penha

A CF/1988 institui o princípio da igualdade ao preconizar que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres e vedar qualquer tipo de

preconceito e discriminação. O que pode ser verificado no artigo 5º, parágrafo I (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

No referido artigo é possível constatar o princípio da igualdade, oriundo da equiparação entre os sexos, vedando qualquer tratamento desigual entre os indivíduos, objetivando eliminar quaisquer privilégios e propiciar garantias individuais. Entretanto, tal igualdade não é absoluta, sendo proporcional a situações e fatos desiguais. Tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades.

Apesar de a Carta Magna preconizar a igualdade entre os sexos, há dispositivos constitucionais que distinguem o tratamento dado às mulheres, como: licença maternidade com tempo excedente à licença paternidade (artigo 7º, incisos XVIII e XIX); incentivo ao trabalho da mulher, por meio de normas protetoras (artigo 7º, inciso XX) e menor prazo para o tempo de aposentadoria da mulher (artigo 40, inciso III, letras a, b, c e d; artigo 202, I, II, III e § 1º).

Conforme Cabral (2001, p. 67):

[...] ao determinar que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a Constituição Federal pôs à prova referido princípio de isonomia, que, em outras palavras, significa tratar de maneira exatamente igual os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Sendo assim, pressupõe-se que o legislador não se refere apenas a uma igualdade formal que oferta tratamento igualitário a todos, sem que haja desfavorecimentos ou privilégios, “a chamada igualdade formal, a igualdade geral, genérica e abstrata, sob o lema de que todos são iguais perante a lei” (PIOVESAN, 2008, p. 888), mas, também, a uma igualdade material proporcional a situações e fatos desiguais.

De acordo com Cabral (2004, p. 61), “[...] quando falamos em igualdade material, subentende-se que as oportunidades devem ser oferecidas de forma igualitárias para todos os cidadãos”. É por intermédio da igualdade material que o Estado assegura aos cidadãos os direitos fundamentais.

Para tanto, destacam-se três vertentes referentes à concepção de igualdade, segundo Piovesan (2008, p. 888):

a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério sócio-econômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Segundo Gomes (2008, p. 88), para que se alcance a igualdade é necessário serem:

[...] pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.

Considerando o princípio da isonomia, a igualdade necessita avaliar as diferenças naturais existentes entre os sujeitos, culminando num tratamento que considere suas características individuais, pois tratando pessoas desiguais como iguais, somente amplia-se a desigualdade inicial entre elas.

Sendo assim, verifica-se a necessidade de promover a representação de grupos inferiorizados na sociedade e conferir-lhes uma preferência a fim de assegurar a minorias étnicas, raciais ou sexuais a igualdade de oportunidades, por intermédios das Políticas de Ações Afirmativas (MOEHLECKE, 2002).

2.1.1 Conceituando Políticas de Ações Afirmativas

As Políticas de Ações Afirmativas enquanto política pública possuem como fundamento os princípios da reparação, da diversidade e da justiça social, por intermédio da oferta igualitária de oportunidades aos desiguais socialmente.

A reparação diz respeito à compensação dos danos sofridos historicamente por determinada raça, etnia ou gênero, no qual, a justiça social se dá a partir do reconhecimento da existência de grupos socialmente desiguais; enquanto a diversidade, pressupõe-se acolher e integrar o diferente.

Conforme Piovesan (2008, p. 888):

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada.

Sendo assim, a solução para igualar as desigualdades partiria dos princípios da justiça social. Nessa perspectiva, de acordo Rawls (2000, p. 345):

(a) Toda pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos; (b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. A primeira é que devem estar vinculadas a cargos e a posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade.

Para se compreender a conceituação de justiça social, o filósofo americano John Rawls traz contribuições a partir do entendimento de que a justiça tem relação com justa distribuição de recursos e oportunidades, onde, a desigualdade só é justificável se for para beneficiar aqueles que têm dificuldades.

Já para a filósofa e feminista americana Nancy Fraser, a justiça exige, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento de identidades. Piovesan (2008, *apud* FRASER, 2001, p. 55) destaca que:

O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. [...] Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente em função de status.

O direito à redistribuição requer medidas de enfrentamento da desigualdade econômica, por meio da transformação nas estruturas sócio-econômicas e da adoção de uma política de redistribuição. Da mesma forma, o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e das discriminações, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento.

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade, ou seja, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva, mas

estratégias capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis (PIOVESAN, 2008).

Neste contexto conceituam-se as Políticas de Ações Afirmativas, sobre a qual Moehlecke (2002, p. 203) diz que:

[...] podemos falar em ação afirmativa como uma ação reparatória/compensatória e/ou preventiva, que busca corrigir uma situação de discriminação e desigualdade infringida a certos grupos no passado, presente ou futuro, através da valorização social, econômica, política e/ou cultural desses grupos, durante um período limitado. A ênfase em um ou mais desses aspectos dependerá do grupo visado e do contexto histórico e social.

As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pela perspectiva retrospectiva, compensando um passado discriminatório, mas também prospectiva, para fomentar a transformação social, criando uma nova realidade (PIOVESAN, 2008).

A terminologia Ação Afirmativa, também conhecida como política de cotas, reserva de vagas ou ação compensatória, origina-se das discussões sobre a garantia dos direitos humanos e do reconhecimento das diferenças, inserindo-se a partir do reconhecimento da ineficiência das políticas universalistas no enfrentamento às desigualdades sociais. Sendo assim, os objetivos das Políticas de Ação Afirmativa são prioritariamente a igualdade de tratamento e de oportunidades e a eliminação de todas as discriminações.

Os Estados Unidos da América, na década de 1960 foram pioneiros na adoção das políticas sociais conhecidas como Ações Afirmativas. As respectivas políticas foram concebidas inicialmente como mecanismos para solucionar a marginalização social e econômica da população negra. Posteriormente, as mesmas foram estendidas às mulheres e a outras minorias, como índios e pessoas com deficiência (GOMES, 2001).

Conforme Moehlecke (2002, p. 198):

Nos anos 60, os norte-americanos viviam um momento de reivindicações democráticas internas, expressas principalmente no movimento pelos direitos civis, cuja bandeira central era a extensão da igualdade de oportunidades a todos. No período, começam a ser eliminadas as leis segregacionistas vigentes no país, e o movimento negro surge como uma das principais forças atuantes, com lideranças de projeção nacional, apoiado por liberais e progressistas brancos, unidos numa ampla defesa de direitos.

Segundo Gomes (2001) inicialmente, as Ações Afirmativas se traduziam em um mecanismo de encorajamento por parte do Estado nas áreas públicas e privadas considerando fatores como raça, cor, sexo e origem dos sujeitos. No início da década de 1970, a concepção de ação afirmativa passou a estar associada à garantia de igualdade de oportunidades, mediante a imposição de cotas de acesso das minorias a diferentes setores, tais quais, mercado de trabalho e instituições de ensino.

Para Piovesan (2008, p. 888):

[...] a população afrodescendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Experiências similares aconteceram em vários países da Europa, Índia, Malásia, Austrália, Canadá, Nigéria, África do Sul, Argentina, Cuba, dentre outros. Na Europa, as primeiras orientações nessa direção foram elaboradas em 1976, utilizando-se a expressão ação ou discriminação positiva (MOEHLECKE, 2002).

De acordo com Gomes (2001, p. 40), atualmente:

[...] as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate da discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a constituição do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Essas definições inserem a idéia da necessidade de garantir a representação de grupos inferiorizados na sociedade dando-lhes uma preferência a fim de assegurar seu acesso a determinados bens.

2.1.2 Políticas de Ações Afirmativas no Brasil

No Brasil, as Ações Afirmativas contavam com o sólido amparo jurídico da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e também da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ambas ratificadas pelo Estado Brasileiro. Fazendo com que a

ordem jurídica nacional, gradativamente, passasse a introduzir marcos legais com o objetivo de instituir políticas de ações afirmativas (PIOVESAN, 2008).

Segundo Gomes & Silva (2001) a primeira lei referente às ações afirmativas no Brasil foi promulgada em 1968, a Lei 5.465/1968, conhecida como Lei do Boi. Tal Lei previa que os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de agricultura e veterinária reservassem 50% de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos desses.

No contexto de redemocratização do país, na década de 1980, os movimentos sociais começaram a exigir medidas por parte do Poder Público diante das questões relacionadas à raça, gênero, etnia. Sendo assim, a promulgação da CF/1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, trouxe em seu bojo subsídios para proposições de políticas de ações afirmativas.

Sobre a CF/1988, Moehlecke (2002, p. 205) destaca que:

Esse conjunto de iniciativas no âmbito do Poder Público indica um parcial reconhecimento da existência de um problema de discriminação racial, étnica, de gênero e de restrições em relação aos portadores de deficiência física no país, sinalizado por meio de algumas ações. Entretanto, estas ainda são muito circunstanciais e políticas mais substantivas não são implementadas.

Como princípio fundamental, a CF/1988 consagra, entre os objetivos do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, conforme o artigo 3º, parágrafos I, III e IV.

No Estado brasileiro, são múltiplas as iniciativas voltadas à construção da igualdade material, sendo normalmente utilizados, como critérios de individualização dos destinatários: a cor, o sexo, a deficiência física e a deficiência econômica. Podem ser mencionados, no plano federal: o programa diversidade na universidade, que dispõe sobre a concessão de incentivos a organizações não governamentais voltadas à preparação de jovens carentes para o vestibular, por intermédio da Lei nº 10.558/2002; O programa universidade para todos, que trata da concessão de bolsas de estudos no ensino superior, garantidas pela Lei nº 11.096/2005; A reserva de vagas aos portadores de deficiência nos concursos públicos, preconizados na CF/1988, artigo 37, parágrafo VIII e na Lei nº 8.112/1990, artigo 5º, inciso 2º e; A

reserva de vagas a candidatas do sexo feminino nas eleições, pela Lei nº 9.504/1997, artigo 10, inciso 3º (GARCIA, 2008).

Não somente no âmbito da União, mas também os Estados passaram a adotar políticas e planos de promoção da igualdade material, muitos deles sob a inspiração do contexto nacional, outros específicos para as realidades regionais. Como o Estado da Bahia, Paraná, Santa Catarina (PIOVESAN, 2008).

A partir deste contexto, estimularam-se ações por políticas públicas de gênero e mudanças em legislação discriminatórias, aumentando as pressões por ações afirmativas, pela constituição de entidades de defesa de direitos das mulheres e o fim da violência contra as mulheres, pela criação de Delegacias especializadas, de abrigos para vítimas de violência, por programas de saúde sexual e reprodutiva e, por cotas nos partidos políticos, entre outros (PITANGUY, 2002).

2.1.3 Políticas de Ações Afirmativas para as mulheres

Em relação à desigualdade entre os gêneros, por intermédio de lutas do movimento feminista por garantia de direitos, verificam-se um processo evolutivo para promover justiça social às mulheres, por meio de legislações e políticas públicas que preconizam a igualdade entre homens e mulheres. Como pode ser verificado no artigo 3º, parágrafo III da CF/1988 (BRASIL, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Especificamente em relação à mulher, tem-se uma sistemática constitucional sensível à sua histórica situação de dependência e subordinação, justificando os tratamentos diferenciados e permitindo que o legislador venha a ampliá-los, sempre pautado pela base de sustentação às medidas de proteção e inserção da mulher (GARCIA, 2009).

Importante destacar que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, ratificada pelo Estado Brasileiro em 1984, em seu Artigo 4º, parágrafo 1º, estabelece a possibilidade de os Estados

adotarem ações afirmativas, como medidas especiais e temporárias destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres.

Piovesan (2008, p. 891) destaca que:

Desse modo, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher também contempla a possibilidade jurídica de uso das ações afirmativas, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo.

Uma importante ação afirmativa do Estado Brasileiro em relação às mulheres foram às promulgações das leis nº 9.100/1995 e 9.054/1997, que combatiam a discriminação contra as mulheres na política. Conforme Gomes (2001, p. 142):

A Constituição de 1988 (art. 5º, I) não apenas aboliu essa discriminação chancelada pelas leis, mas também, através dos diversos dispositivos antidiscriminatórios já mencionados, permitiu que se buscassem mecanismos aptos a promover a igualdade entre homens e mulheres. Assim, com vistas a minimizar essa flagrante desigualdade existente em detrimento das mulheres, nasceu, entre nós, a modalidade de ação afirmativa hoje codificada nas Leis nº 9.100/1995 e 9.054/1997, que estabeleceram cotas mínimas de candidatas mulheres para as eleições.

Apesar dos avanços constatados na garantia dos direitos das mulheres, as heranças de uma cultura hierárquica e patriarcal ainda se refletem no presente, provocando desigualdades oriundas dos preconceitos ainda não extintos. Sendo assim, verifica-se a importância das ações afirmativas.

Gomes (2001, p. 105) salienta que:

A discriminação de gênero, fruto de uma longa tradição patriarcal que não conhece limites geográficos tampouco culturais, é do conhecimento de todos os brasileiros. Entre nós, o status de inferioridade da mulher em relação ao homem foi por muito tempo considerado como algo, normal, decorrente da própria natureza das coisas. A tal ponto que essa inferioridade era materializada em nossa legislação civil.

Deve-se destacar, o importante papel das ações afirmativas como medida de política pública para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o Artigo 226, inciso 8º da CF/1988.

Destarte, dentre as primeiras ações afirmativas em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado Brasileiro foi o Decreto nº 23.769/1985, que deu origem à primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na cidade de São Paulo.

Segundo Junqueira (2007, p. 91), o Estado possui a obrigatoriedade de “traçar as ações afirmativas ou políticas públicas para o enfrentamento da desigualdade nas relações de gênero em âmbito doméstico, marcadas pela violência- expressão mais grave da discriminação” contra a mulher, dentre as quais destaca-se a LMP.

2.1.4 A Lei Maria da Penha (LMP) enquanto Política de Ação Afirmativa

A LMP faz uma importante afirmação aos direitos humanos, garantindo a democratização do acesso à justiça e abordagem integral da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de políticas públicas afirmativas de prevenção da violência, proteção e amparo à vítima e punição dos agressores.

De acordo com Garcia (2009) a situação jurídica da mulher passou por distintas mutações na evolução do Estado de Direito, principiando por um estado de subordinação e dependência até que, a partir de conquistas pontuais de indiscutível relevância, tem alcançado não só a sua autonomia existencial, como a paulatina inserção nos setores mais hegemônicos.

A mulher, aparentemente conquistou sua definitiva inserção no plano da igualdade formal, todavia, não logra êxito em afastar a constatação de que a realidade ainda apresenta exemplos de massivos e reiterados atos de discriminação, provenientes de uma longa história social de dependência e subordinação em relação ao homem, sendo assim, são necessárias a adoção de medidas para alcançar a igualdade material (GARCIA, 2009).

De acordo com Gomes & Silva (2001), é essencial que o Estado reconheça a discriminação e, por conseguinte, reconheça seus efeitos, identifique suas vítimas e assuma a responsabilidade política de enfrentá-la, transformando esse combate em uma política de Estado.

Segundo Bastos (2007, p. 135), “era imperiosa uma autêntica ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica”, neste mesmo sentido, Saffioti (2004) contextualiza que ações afirmativas governamentais poderiam contribuir para o avanço das transformações sociais desejadas pelos defensores dos direitos humanos.

Para Garcia (2009, p. 88) a LMP constitui-se em uma:

[...] verdadeira ação afirmativa que busca coibir a violência no ambiente doméstico e familiar, onde a mulher é a vítima principal. A preocupação com a mulher enquanto vítima dessa forma de violência e a previsão de conseqüências jurídicas mais severas ao autor do ilícito, longe de infirmar a igualdade de gênero, buscam restabelecê-la.

Nesse contexto, a LMP é reconhecida como uma importante medida afirmativa no legislativo brasileiro, almejando reduzir desigualdades e discriminações contra a mulher, estabelecendo tratamento diferenciado e medidas de compensação e igualdade de oportunidades em relação ao gênero masculino.

Importante salientar que a LMP foi alvo de críticas e questionamentos sobre a sua constitucionalidade, haja vista, ferir o princípio de igualdade entre os sexos, por amparar somente as mulheres, enquanto vítima de violência doméstica.

De acordo com Calazans & Cortes (2011) resistências têm-se multiplicado depois da sanção da lei, que tem sido alvo de vários ataques, desde a recusa em aplicá-la até impetração de ações contra ela, no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para Junqueira (2007, p. 99):

[...] a Lei Maria da Penha, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8º). Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela.

Em dezembro de 2007, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade e, em fevereiro de 2012, o STF aprovou por unanimidade a validade da lei, reduzindo, todavia, não eliminando, críticas a respeito da LMP (DE SOUZA & CORTEZ, 2014).

Do ponto de vista jurídico, uma ação afirmativa permite que ocorra o aceleração das condições de igualdade. Nessa perspectiva, a LMP possui um caráter transitório, ou seja, ela vigorará até quando for necessária e até que seus objetivos de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar sejam plenamente alcançados no cenário brasileiro.

2.2 Antecedentes da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

O reconhecimento da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher mediante uma legislação que garanta a implementação de políticas públicas para prevenção, proteção e punição de tal fenômeno é recente no Brasil, apenas no dia 07 de agosto de 2006, foi publicada a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

De acordo com Pasinato (2015, p. 534):

A entrada em vigor dessa legislação representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas. É também um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país.

Com intuito de garantir a cidadania feminina demandou-se a necessidade de criação de leis que amparassem a mulher. Tais conquistas foram graduais e em consonância com variadas reivindicações discutidas entre representantes da sociedade civil e órgãos pertinentes, sendo alcançadas por intermédio de acordos internacionais e normas precedentes.

2.2.1 Leis, decretos e portarias

Mesmo considerando que a violência contra a mulher ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos séculos, afiançada e absolvida pelo Estado a partir de leis que não reconheciam as mulheres como sujeitos de direitos.

Segundo Oliveira (2011), a primeira lei brasileira que beneficiou a mulher foi aprovada em 1827, onde era oferecida a possibilidade de frequentar escolas elementares.

O primeiro Código Civil do Brasil, promulgado em 1916, proclamava o reconhecimento de um direito maior para os homens em detrimento das mulheres. De acordo com Cunha (2014, p. 155) “o Código Civil de 1916 dispunha que ao homem cabia o exercício do pátrio poder e que à mulher, ao tornar-se esposa, ficavam restritos diversos direitos civis, que dependiam da autorização do marido para serem por ela exercidos”.

Apesar de reconhecer para homens e mulheres, a partir dos 21 anos, a igualdade quanto à capacidade civil plena, a mesma lei preconizava, até 1962, condições diferenciadas para homens e mulheres casados, reafirmando as assimetrias de gênero. Assim, a mulher maior de 21 anos, dotada formalmente de plena capacidade civil, perdia esse atributo ao contrair matrimônio, necessitando de consentimento do marido para a prática de diversos atos da vida civil (BARSTED, 2012).

Barsted (2012, p. 94) destaca que:

A lei civil definiu normas claramente discriminatórias em relação às mulheres como, por exemplo, a definição da idade legal para o casamento, diferenciada para homens e mulheres, dando a elas uma maior precocidade; a autorização para transmissão do pátrio poder para o novo marido de mulher viúva sobre os filhos 'nascidos do leito anterior'; a inclusão, como cláusula de anulação de casamento, da constatação, pelo noivo, da não virgindade da mulher.

Até 1932, a mulher maior de 21 anos, mesmo solteira e, portanto, com plena capacidade civil, não se constituía ainda cidadã, sujeito de direitos plenos, já que lhe era vedado o direito ao voto.

O Código Penal (CP) de 1940, também estava imbuído de uma visão sexista ao não punir o estuprador que se casasse com a vítima, considerando a violência sexual como um crime contra os costumes e não contra a mulher. Destaca-se que até a década de 1970 se debatia, no âmbito jurídico, se o marido poderia ser sujeito ativo do crime de estupro contra sua esposa, uma vez que era dever dos cônjuges a prática de relações sexuais (CERQUEIRA *et al.*, 2015).

Também na década de 1940 foram elaboradas as leis trabalhistas e previdenciárias e as mulheres trabalhadoras urbanas conquistaram importantes direitos, dentre eles a licença maternidade. Apesar disso, um conjunto de medidas definidas impunha restrições ao trabalho feminino, dentre elas a possibilidade de o marido rescindir o contrato de trabalho de sua mulher (BARSTED, 2012).

Um grande avanço foi à sanção do Estatuto Civil da Mulher Casada, em 1962, o qual garantia à mulher a condição de colaboradora e administradora na sociedade conjugal, preconizando, dentre outros, a não necessidade de autorização do marido para trabalhar e receber herança, além da prerrogativa de solicitar a guarda dos filhos em caso de separação.

Até a década de 1970, a “tese de legítima defesa da honra era aceita nos tribunais para inocentar maridos que assassinavam seu cônjuge” (CERQUEIRA *et al.*, 2015, p. 07). Conforme salienta Barsted (2012, p. 92):

Levados a julgamento pelo júri popular, que se orienta pela chamada moralidade média da sociedade, esses homens ainda são absolvidos, em especial nas pequenas cidades do interior do país, apesar de posicionamento contrário do Superior Tribunal de Justiça que, em 1991, rejeitou a legalidade da tese da legítima defesa da honra.

Ainda na década de 1970, a adoção do divórcio, através da Lei 6.515/1977, alterou dispositivos do Código Civil. Nesse caso, divorciados, os cônjuges ficavam como se solteiros fossem, podendo contrair ou não novas núpcias. No entanto, nos processos judiciais de separação ou divórcio, muitos juízes esperavam que as mulheres exercessem sua sexualidade com recato e discrição para que mantivessem a guarda dos filhos, permanecendo uma visão moralizante assimétrica no que concerne a conduta das mulheres (BARSTED, 2012).

A Lei 7.209/1984 alterou o artigo 61 do CP, estabelecendo entre as circunstâncias que agravavam a pena se o crime for praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, sendo reconhecida a problemática da violência doméstica e familiar.

A CF/1988 ratificou a igualdade entre gêneros, bem como a garantia de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Destarte, Barsted (2012, p. 98):

Tendo por paradigma a Constituição de 1988, a legislação brasileira, finalmente, a partir de então, reconheceu as mulheres como sujeitos de direitos em igualdade de condições com os homens. Esse reconhecimento, no entanto, não impactou, ainda de forma definitiva, a sociedade e especialmente a cultura jurídica nacional. As resistências das instituições de segurança pública e da justiça à plena implementação da Lei Maria da Penha exemplificam a permanência da grande distância entre os direitos formalmente reconhecidos e a dificuldade para sua eficácia legal.

Apenas a Lei 8.930/1994 estabeleceu que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes hediondos. Segundo Cunha (2014), a ausência, no CP, da tipificação de estupro no interior do casamento e, por outro lado, a permanência da criminalização da mulher que comete aborto, são exemplificadores de controle dos direitos reprodutivos da mulher.

Os casos referentes à violência contra a mulher eram julgados segundo a Lei nº 9.099/1995, como crimes de menor potencial ofensivo em Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIMS), com pena máxima não superior a dois anos. Segundo CALAZANS & CORTES (2011, p. 41) ao:

[...] permanecer sob a égide da Lei 9.099/1995, a violência doméstica continuaria menosprezada e tratada como uma simples “briguinha de casal, em que ninguém deveria pôr a colher”, e as penas continuariam a ser cestas básicas ou trabalho comunitário.

Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, as demais formas de violência contra a mulher, obrigatoriamente, eram julgadas nos JECRIMS, no qual, cerca de 70% dos casos tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, onde, 90% terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação (CALAZANS & CORTES, 2011).

Somente no ano de 1997 a Lei n 9.520 revogou o Artigo 35 do CP, que estabelecia que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem a autorização do marido, salvo quando fosse contra ele ou que esta estivesse separada.

O assédio sexual, após intensas discussões, foi incluído no CP pela Lei 10.224/2001, o qual se caracteriza pelo ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, sob pena de detenção, de um a dois anos (GOMES, 2001).

De acordo com Bastos (2007), no ano de 2002, ocorreu um antecedente legislativo da LMP por meio da Lei nº 10.455/2002, que acrescentou ao parágrafo único do artigo 69 da supracitada Lei nº 9.099/95, a previsão de afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica.

A temática da violência doméstica e familiar contra as mulheres estava inserida em seis Projetos de Lei (PL) que tramitavam no Congresso Nacional. Em 2002, o PL nº 2372/2000, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que ampliaria o campo de defesa da mulher vítima de violência, foi vetado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. O PL nº 3.901/2000, da deputada Nair Xavier Lobo, culminou na Lei nº 10.455/2002, que alterou procedimentos na Lei nº 9.099/1995, estabelecendo o afastamento do agressor do lar, conforme citado acima; a mesma deputada também apresentou o PL nº 5.172/2001, sobre os efeitos

do abandono justificado do lar e o PL nº 6.760/2002, alterando o artigo 129 do CP, que trata do crime de Lesão Corporal. Dois outros projetos foram apresentados pelo deputado Freire Júnior, o PL nº 905/1999 e o PL nº 1.439/1999, que tratavam de “uma reconciliação em nome de uma paz familiar” (CALAZANS & CORTES, 2011, p. 40).

Bastos (2007, p. 135) destaca que “outro antecedente ocorreu em 2004, com a Lei nº 10.886/04, que criou, no art. 129 do CP, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 03 (três) para 06 (seis) meses”.

Cabe destacar que somente no ano de 2005 foram revogados do CP os crimes de adultério e sedução com a publicação da Lei nº 11.106/2006. Apesar do CP de 1940 considerar como adultério a infidelidade do marido ou da esposa, o adultério masculino sempre foi visto com mais complacência no âmbito do poder judiciário, que julgava com mais severidade o adultério feminino.

Os projetos em tramitação no Congresso estavam aquém das reivindicações feministas e iriam alterar pontualmente algumas leis já existentes, mas não iriam minorar o problema, logo, verificou-se que tais antecedentes legislativos não foram suficientes para o enfrentamento da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2.2 Participação da Sociedade Civil

A aprovação da LMP decorreu de um longo processo de discussão nacional. Na década de 1970, mulheres foram às ruas contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. Nos anos de 1980, deram início as primeiras ações governamentais que incluíam na agenda pública a temática da violência contra as mulheres. Já nos anos de 1990, as feministas se mobilizavam de maneira mais contundente, organizando seminários e reuniões para o debate da temática, porém tímidos foram os avanços.

Em 2002, a Organização Não Governamental feminista CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), promoveu um seminário com participação de outras organizações de mulheres, onde foi debatido o estudo “Situação dos Projetos de Lei sobre Violência Familiar em tramitação no Congresso Nacional”, que serviu

de ponto de partida para a elaboração de um anteprojeto de lei de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres (CALAZANS & CORTES, 2011).

Organizações não governamentais feministas, além de juristas e feministas, idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas para elaboração da lei, iniciando estudos que a subsidiariam, baseados em leis de outros países e vários outros instrumentos de Direitos Humanos (TAVARES, 2015).

Considerando que projeto propunha regras gerais e mudanças com criação de despesas, cuja competência é do Executivo, chegou-se ao consenso de que a apresentação do anteprojeto deveria ser feita pelo Poder Executivo. Assim, formou-se um Grupo de Trabalho Interministerial³. Conforme Maciel (2011, p. 103) “o anteprojeto, elaborado pelo consórcio sob a coordenação do CFEMEA, foi entregue, no início de 2004, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) que o apresentou como projeto de lei ao Legislativo”.

Em novembro de 2004, a Secretaria de Políticas para Mulheres encaminhou a versão final do projeto, que de um modo geral incorporava grande parte das propostas do Consórcio, entretanto, decepcionava devido ausência do afastamento da competência dos JECRIMS e a criação de novo Juízo para a apreciação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (MACIEL, 2011).

O então PL n^o 4.559/2004 foi encaminhado para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sendo respectivamente aprovado. O projeto tramitou em regime de urgência e, no dia 07 de março de 2006 foi finalmente encaminhado ao Plenário, sendo aprovada a Redação Final do PL 4.559/2004 em 22 de março de 2006 e seguindo para o Senado Federal no dia 30 de março de 2006 (CALAZANS & CORTES, 2011).

Em 31 de março de 2006, o referido PL chegou ao Senado Federal, recebendo o número 37/2006. Tramitando em regime de urgência, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela aprovação com as devidas alterações redacionais, sendo aprovado no dia 04 de julho de 2006 e enviado no dia 18 de julho de 2006 para a aprovação presidencial. A Lei n^o 11.340/2006 foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006 pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (CALAZANS & CORTES, 2011).

³ Decreto n^o 5.030, de 31 de março de 2004 (BRASIL, 2004).

Segundo Maciel (2011, p. 104):

Uma onda de manifestações públicas, entre 2003 e 2006, visou incrementar as pressões sobre o processo decisório. Vigílias nacionais pelo fim da violência contra as mulheres foram organizadas pela rede nacional do movimento – Articulação de Mulheres Brasileiras –, disseminando mobilizações coletivas nas doze audiências públicas realizadas em diversos estados.

Destarte, concomitante ao processo de aprovação do PL na Câmara de Deputados, no Senado Federal, até a sanção presidencial, foram elaboradas estratégias pelo movimento de mulheres e o Consórcio de ONGs feministas, de forma a contemplar as propostas apresentadas inicialmente, com realização de audiências públicas, seminários e debates com toda a sociedade.

2.2.3 O caso “Maria da Penha”

A escolha do nome que “batiza” a Lei nº 11.340/2006 não foi ao acaso, tal norma carrega o nome de uma mulher, que como tantas outras, sofreram e sofrem violência em seus lares cotidianamente. Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, sofreu duas tentativas de homicídio pelo então marido, ficando paraplégica. A luta para que o agressor fosse condenado perdurou por anos o que a levou a tornar-se ativista no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher (BERTOLDI *et al.*, 2015).

Conforme Alves (2007, p. 343):

Em 29 de maio de 1983, o marido de Maria da Penha tentou matá-la com disparos de arma de fogo, enquanto ela dormia, e procurou encobertar a sua ação alegando que houve uma tentativa de roubo em sua residência. Após ficar hospitalizada por duas semanas, Maria da Penha retornou ao lar com a sequela permanente da paraplegia nos seus membros inferiores. Não obstante, seu marido voltou a atentar contra sua vida, tentando eletrocutá-la durante o banho. Felizmente, Maria da Penha conseguiu sobreviver, mas seu marido ficou impune durante longos dezenove anos e seis meses, quando, finalmente, foi condenado e preso.

O caso nº 12.051, referente à Maria da Penha foi encaminhado pela vítima à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1998, sendo apoiado por organizações transnacionais ligadas ao movimento de direitos humanos (CEJIL – Centro de Justiça Internacional)

e ao movimento feminista (CLADEM – Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres) (MACIEL, 2011).

A OEA acatou a denúncia, condenando o Brasil, em abril de 2001, por negligência em relação à violência doméstica e familiar, recomendando a adoção de legislação específica e a implementação de medidas concretas para conter tais episódios (BERTOLDI *et al.*, 2015).

Destacam Piovesan & Pimentel (2011, p. 110):

[...] dentre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”. Adicionou a Comissão Interamericana que “essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas é sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.”

O Estado brasileiro era signatário e já havia ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher e Desenvolvimento (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

De acordo com Maciel (2011, p. 102):

Do ponto de vista das estratégias de mobilização, a inserção do movimento brasileiro nas redes transnacionais disseminou formas de ação política típicas do movimento de direitos humanos: a apresentação de casos de abusos e violações por meio da elaboração e da difusão de relatórios nas arenas públicas globais e nacionais.

Sendo assim, o Brasil recebeu as recomendações no Caso Maria da Penha Maia Fernandes “por não cumprimento do previsto no artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e ainda, o dever do Estado brasileiro de indenizar a vítima, monetária e simbolicamente” (CALAZANS & CORTES, 2011, p. 56).

O cenário político e social encontrava-se em consonância com a proposta do Congresso Nacional e as recomendações da OEA, favorecendo a sanção da LMP.

Figura 01: Cerimônia de sanção da Lei 11.340/2006, com a participação de Maria da Penha Maia Fernandes.



Fonte: Dados de pesquisa⁴.

2.3 Fundamentos e justificação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

O objetivo da LMP, conforme seu artigo 1º é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres, nos termos do § 8º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (BRASIL, 2006).

É assegurada a mulheres a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme o artigo 2º da LMP (BRASIL, 2006):

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Logo, a LMP é considerada fruto de um paradigmático caso de atenção aos Direitos Humanos, reconhecendo a violência baseada no gênero como violação de direitos humanos, conforme seu artigo 6º. A referida lei foi adotada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das três ações mais

⁴ Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/tpm/maria-da-penha>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

avançadas no mundo, dentre noventa aparatos legais sobre o tema (BIANCHINI, 2014 apud SANTOS, 2013).

De acordo com o artigo 5º da LMP, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

2.3.1 Espaços de agir: o âmbito violência doméstica e familiar

Para efeitos da LMP, compreende-se como unidade doméstica, o espaço permanente de convívio entre pessoas, independente da presença ou não de vínculo familiar, inclusive pessoas esporadicamente agregadas.

A família, para LMP é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentes naturais, por afinidade ou por vontade. Também é considerada qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual, na qual o agressor (a) conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

De acordo com Alves (2007, p. 330):

[...] observa-se que a entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica (casamento, união estável e família monoparental) para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto (*affectiofamiliae*). Em outras palavras, o ordenamento jurídico deverá sempre reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar.

Importante salientar que, no Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher permaneceu oculta no seio familiar até a década de 1970. O Estado e a sociedade não a reconheciam como um problema social e político, tampouco como uma questão de saúde pública, sendo coniventes, por considerar tal fenômeno como uma questão de ordem privada (TAVARES, 2015).

Conforme Cavalcante (2008, p. 48):

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher, sustentamos que a praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como local acolhedor e de conforto, passar a ser, nesses casos, um ambiente de perigo contínuo. Envolta no emaranhado de emoções e relações afetivas, a violência contra a mulher se manifesta como criminalidade oculta, envolvida no véu do silêncio, do medo e da impunidade.

Outro item que merece destaque é que esse conceito legal acaba por tornar expressamente reconhecida, no meio jurídico, a união homoafetiva, visto que a própria LMP a reconhece como entidade familiar (ALVES, 2007).

Sendo assim, de acordo com a LMP, a violência doméstica e familiar é compreendida como aquela onde o (a) violador (a) mantém ou manteve vínculos com a vitimada, compartilhando ou não o mesmo espaço de moradia.

2.3.2 A tipologia da violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha

Pasinato (2015) avalia a importância de se assinalar a ampliação da definição de violência para abarcar a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, conforme o artigo 7º da LMP, visto que cada uma dessas categorias abrange um conjunto igualmente amplo de comportamentos e ações que vão além do que se encontra previsto no CP, alertando para a complexidade da violência baseada no gênero. Sendo assim, são descritas as condutas que configuram as diferentes manifestações de violências.

Compreende-se como violência física qualquer conduta que afronte a integridade da mulher. Esta ocorre quando o uso da força física é utilizado para provocar qualquer tipo de dano não acidental, como: estrangulamentos, lesões por armas ou objetos, mordidas, chutes, empurrões, socos, tapas, queimaduras, cortes, torturas, dentre outros (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2015).

A violência moral é caracterizada pela desmoralização da mulher. Constituído-se em qualquer ação ou conduta que ocasione difamação, injúria ou calúnia, atingindo a honra e a dignidade da mulher (OSTERNE, 2011).

Também reconhecida com violência emocional, a violência psicológica, é compreendida como qualquer ato que provoque dano emocional, prejuízos a autoestima e impedimento do pleno desenvolvimento psicológico da mulher. São agressões gestuais ou verbais com a finalidade de aterrorizar, humilhar, rejeitar, limitar a liberdade ou isolar a vítima do meio social. Para Osterne (2011, p.135):

[...] é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela

via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas, e palavrões.

A violência patrimonial é reconhecida como qualquer ação que prejudique a sobrevivência e o bem-estar da mulher, como: furto, dano ou apropriação indébita de objetos pessoais ou profissionais, documentos, rendimentos e bens. De acordo com o Ministério da Saúde (2002) é caracterizada por atos destrutivos ou omissões que prejudicam a sobrevivência da família, incluindo roubo, destruição de bens pessoais ou de bens da sociedade conjugal, além de recusa de pagar a pensão alimentícia.

Já a violência sexual diz respeito a todo ato ou jogo sexual praticado de maneira forçada, com níveis de agressividade com vistas à obtenção de prazer sexual pela via da força, podendo ir dos atos sexuais que não agradam à parceira, a prática de sexo quando cometida com sadismo, até o estupro (OSTERNE, 2011).

2.3.3 Eixos de intervenção da Lei Maria da Penha

A LMP é inovadora em quase todos os seus dispositivos, produzindo uma verdadeira revolução na forma de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ao mesmo tempo em que estabelece ações de prevenção e assistência às vítimas e adota pesadas medidas repressoras em relação ao agressor (CAMPOS, 2008).

Conforme Pasinato (2015, p. 534):

Outra importante inovação da Lei é a conjugação de ações de proteção, punição e prevenção que devem ser aplicadas de forma articulada, equilibrada e compatível com os recursos necessários para que as mulheres possam superar e sair da situação de violência em que se encontram.

Sendo assim, a estruturação da LMP pode ser compreendida a partir de três eixos principais de intervenção: criminal; de proteção aos direitos e à integridade física da mulher e; de prevenção e educação. Logo, não pretende atuar apenas no âmbito jurídico, mas integrá-lo na formulação de políticas públicas de gênero que envolvam também a segurança pública, a saúde, a assistência social e a educação (PASINATO, 2010).

Nesta vertente, Alves (2016, p. 634) destaca que:

O desenho das políticas públicas deve levar em conta os estereótipos e a violência de gênero, buscando reduzir os riscos que afetam as populações não masculinas. Os serviços sociais – como educação, saúde, moradia, água e saneamento básico – devem considerar as necessidades específicas das mulheres [...] além de garantir o poder de ação, de voz e de participação das mulheres na elaboração e execução das políticas públicas.

Importante salientar que para assegurar às mulheres as condições para o exercício pleno dos direitos, conforme preconiza o artigo 3º da LMP (BRASIL, 2006), “dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” é necessária a atuação integrada de distintos atores. Assim, “para que sua implementação seja bem sucedida, necessita da intervenção articulada dos três poderes – Executivo, Judiciário e Legislativo – nos três níveis de governo federal, estadual e municipal” (PASINATO, 2010, p. 534).

2.3.4 Medidas integradas de prevenção

A LMP no Capítulo I prevê medidas integradas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de ações integradas de políticas em distintos âmbitos e poderes. Observa-se que algumas medidas propostas não são de natureza extrapenal e objetivam mudar os padrões culturais de tolerância à violência doméstica e familiar.

No âmbito da educação, destacam-se a promoção de estudos e pesquisas sobre a temática; a realização de campanhas educativas de prevenção; a difusão desta lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos e respeito à dignidade da pessoa humana e; a ênfase para os conteúdos relativos aos direitos humanos nos currículos escolares, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

A educação é de fundamental importância para a elevação dos níveis do capital humano, cultural e social. Neste sentido, é relevante compreender a conceituação de Educação em Direitos Humanos. Conforme Candau (2013, p.39-40):

Uma das características da Educação em Direitos Humanos é sua orientação para a transformação social e a formação de sujeito de direitos e, nesse sentido, pode ser considerada na perspectiva de uma educação libertadora, e, como já fizemos referência, para o empoderamento dos sujeitos e grupos sociais desfavorecidos, promovendo cidadania ativa capaz de reconhecer e reivindicar direitos e construir democracia.

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um flagrante de violação aos direitos humanos fica evidenciada a importância de utilizar-se da Educação em Direitos Humanos para suscitar tal temática e apresentar-se como um recurso para o enfrentamento de violências, desigualdades e discriminações sociais e de gênero (PAIVA, GOMES & AMARAL, 2018).

A LMP preconiza como medidas de prevenção o respeito dispensado às mulheres por meio dos meios de comunicação, almejando, como isso, coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar. Nesta perspectiva, é importante salientar a existência de violências simbólicas contra as mulheres e o uso indevido da imagem da mulher, que habitualmente é explorada e apresentada pela publicidade de maneira sexualmente apelativa (ZUWICK, 2012).

É garantido o atendimento policial especializado para as mulheres e a capacitação permanente das polícias e demais profissionais atuantes na rede de atendimento às mulheres vítimas de violência sobre as questões de gênero e de raça ou etnia (SOUZA; SOUSA, 2015).

São recomendados à celebração de convênios, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a criação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Salienta-se que a mulher em situação de violência, normalmente, possui distintas demandas, logo, sua assistência deve ser garantida por meio do atendimento humanizado e qualificado de serviços públicos organizados em redes intersetoriais que visem a atender a mulher na sua integralidade. A ideia de integralidade dispõe de um processo que se inicia na formulação de políticas por parte do Estado até a produção de ações e integração entre as diferentes instituições prestadoras de serviços de atenção e cuidado ao cidadão (MACEDO MENEZES *et al.*, 2014).

2.3.5 A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar: a proteção e amparo à vítima

A LMP garante que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada no que tange a políticas públicas de Assistência Social, Saúde e de Segurança Pública, entre outras políticas públicas de proteção. Também é feita referência às questões trabalhistas, quando servidora pública, a mulher vítima tem acesso prioritário à remoção ou, se trabalhar na iniciativa privada, é assegurada a manutenção do vínculo, por até seis meses, se necessário afastamento do trabalho (BRASIL, 2006).

Em referência ao atendimento prestado pela autoridade policial, no Capítulo III são destacadas as providências legais cabíveis que devem ser adotadas mediante a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com Pasinato (2010, p. 224):

Além das atividades de polícia judiciária – registro de ocorrência policial e inquéritos policiais como instrumento de apuração das responsabilidades nos ilícitos penais que se enquadram na lei –, a autoridade policial também deve atuar para que sejam aplicadas as medidas protetivas de urgência, sempre que a mulher solicitar.

É garantido atendimento policial prestado preferencialmente por mulheres, no qual as inquirições da mulher ou de testemunha obedecerão a uma série de diretrizes. Também são afiançados, mediante necessidade, proteção policial, encaminhamento para exame de corpo de delito, transporte para abrigo ou local seguro e acompanhamento para retirada de pertences.

Alguns procedimentos deverão ser adotados em relação ao registro da ocorrência, como: escuta e lavratura do BO, coleta de provas, pedido de medidas protetivas de urgência, realização do exame de corpo de delito e demais exames periciais necessários, escuta do agressor e testemunhas, identificação do agressor e levantamento de seus antecedentes criminais, além do envio do inquérito policial ao Ministério Público (MP) e Poder Judiciário. (BRASIL, 2006).

Quanto aos procedimentos, é preconizada a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, para o

processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme complementa Pasinato (2010, p. 228):

A Lei 11.340/2006 recomenda que sejam criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar, órgão com competência exclusiva para a aplicação da legislação. Além do processo criminal, cabe ao magistrado também a competência sobre os processos cíveis relacionados à separação conjugal e ações de família (pensão alimentícia, guarda de bens, divisão de bens e propriedades, entre outras) desde que relacionadas com a segurança da mulher e seus filhos. Nestes juizados também deverão ser analisadas as medidas protetivas. Desta forma, cuidou o legislador que um mesmo juiz pudesse ter conhecimento abrangente sobre a causa analisada. Preocupou-se também em reduzir o tempo e os custos envolvidos com o processo judicial, facultando às mulheres o acesso à justiça.

Tais Juizados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, devendo fornecer subsídios mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e demais medidas cabíveis.

De acordo com Tavares (2015), grande avanço no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher foi retirar dos juizados especiais a competência para apreciar as agressões e a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência cível e criminal para tratar das questões decorrentes da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Sobre as medidas protetivas de urgência, caberá ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, decidir. Estas, poderão ser requeridas pelo MP ou a pedido da ofendida. As medidas poderão ser concedidas de imediato, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente e ser substituídas por outras de maior eficácia ou serem revistas. Também deverá ser comunicado ao MP e determinado o encaminhamento da vítima a assistência judiciária, se necessário, garantindo sempre que a mulher seja notificada dos atos processuais.

Algumas medidas protetivas de urgência preconizam obrigаторiedades ao agressor como: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar; proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância; contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares; restrição ou suspensão de

visitas aos dependentes menores e; prestação de alimentos. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá ser requisitado auxílio da força policial (BRASIL, 2006).

Conforme Pasinato (2010, p. 220), “as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher que se executam através de um conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência para a mulher aliado a um conjunto de medidas que se voltam ao seu agressor”.

Já outras medidas protetivas de urgência são direcionadas à vítima, tais quais: encaminhamento a programa de proteção ou atendimento; recondução ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, sem prejuízos na garantia de seus direitos e separação de corpos. Para a proteção dos bens poderá ser determinado restituição de bens indevidamente subtraídos; proibição de contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum; suspensão das procurações e; depósito judicial, por perdas e danos materiais (BRASIL, 2006).

Quanto a atuação do MP, a LMP estabelece que é indispensável a intervenção do órgão em todas as causas cíveis e criminais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, como: a requisição de força policial e demais políticas públicas, a fiscalização dos estabelecimentos públicos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como, o cadastramento os casos (CAVALCANTE, 2008).

Importante salientar que nas ações penais públicas condicionadas, ou seja, mediante representação da ofendida, são admitidas a renúncia da representação somente perante o magistrado e manifestação do MP. Evitando, assim, a repetição das desastrosas situações a que as mulheres foram submetidas nos JECRIMS.

O objetivo é que a retratação da representação seja fiscalizada a fim de evitar que ela ocorra em face de coação ou violência. Conforme esclarece Freitas (2013, p. 16) a “lei não afirma que a ação penal pública a respeito de violência doméstica tem natureza jurídica incondicionada, ou seja, que pode ser proposta independentemente da vontade da vítima”.

Em todos os atos, exceto no tocante a medidas protetivas de urgência, a mulher deverá estar acompanhada de advogado, sendo garantido o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

Segundo Belloque (2011), a atuação do advogado ou do defensor público na LMP deve se direcionar para as necessidades apresentadas pela ofendida, ouvindo e respeitando suas vontades, após a devida orientação sobre as consequências jurídicas e processuais.

Sob o prisma multidisciplinar, conforme Piovesan & Pimentel (2011, p. 113-114) “determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação” sendo previsto a criação de centros de atendimento integral, casas-abrigos, delegacias, programas e campanhas de enfrentamento da violência, dentre outros.

2.3.6 A punição aos agressores

Com a promulgação da LMP os agressores tornaram-se suscetíveis a condenação. Anteriormente, os casos referentes à violência doméstica e familiar eram julgados pelo a Lei no 9.099/1995, que dispõe sobre os JECRIMS e a violência não era criminalizada. Assim, os agressores permaneciam como réus primários, pois recomendava-se a conciliação entre as partes e a aplicação de multas como medida de reparação aos danos causados (TAVARES, 2015).

Com a LMP aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não poderão ser submetidos à Lei nº 9.099/1995. Sendo vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Conforme o Artigo 20 da LMP, em qualquer fase do inquérito policial poderá ser efetuado a prisão preventiva do agressor, mediante razões que a justifiquem, ou seja, diante de riscos à integridade física, psicológica ou moral da mulher. Além de ser permitida a prisão do agressor, em caso de flagrante.

Por intermédio da LMP são garantidas alterações no CP. Se a lesão envolver violência doméstica e familiar contra a mulher é prevista pena de três meses a três anos de detenção, podendo a pena ser aumentada em um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

Também são garantidas alterações na Lei de Execução Penal, onde, poderá ser determinado o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Destarte, com o advento da Lei nº 13.641/2018, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar duas alternativas de sanção cabíveis diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência: a decretação da prisão preventiva do agressor, podendo ocasionar de três meses a dois anos de detenção e a propositura de ação penal em face do agressor pela prática do delito tipificado.

Segundo Cerqueira *et al.* (2015) a referida lei transformou a forma de tratamento do Estado em relação aos episódios envolvendo violência doméstica e familiar por intermédio de três atitudes: o aumento do custo da pena para o agressor; o aumento do empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar e o aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais para que o sistema de justiça atendesse de forma mais efetiva os casos.

Tais características afetaram o comportamento de agressores e vítimas. As vítimas passaram a encontrar um ambiente de maior segurança, que lhes possibilitava denunciar a agressão sem receio de vingança, em face das medidas protetivas e os agressores tornaram-se suscetíveis a probabilidade de condenação (CERQUEIRA *et al.*, 2015).

Segundo Pasinato (2015, p. 534):

Por esse conjunto de medidas, que configuram a abordagem integral da violência, a Lei Maria da Penha classifica-se como uma legislação de “segunda geração” que atende às recomendações das Nações Unidas para a adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres que extrapolam as ações de justiça criminal, punitivas e restritivas de direitos para os agressores, e promovem o acesso das mulheres ao direito de viver sem violência.

Logo, a grande inovação da LMP é o fato de tratar de maneira integral a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, transformando a maneira com que esta era tratada no Brasil. Certamente o avanço almejado não virá com a lei apenas, mas com a efetivação das políticas públicas nela contida.

2.3.7 Alterações sofridas pela Lei Maria da Penha

Nos doze anos de vigência da LMP, tramitam no Congresso Nacional dezenas de proposições legislativas que sugerem modificações no texto original que impactam diretamente na lei. Neste período, a referida lei sofreu três alterações.

A Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017, acrescenta dispositivos à LMP, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar

de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

A Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, altera a LMP e o CP, reconhecendo que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar, bem como a criminalização do registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

O parágrafo II do artigo 7º da LMP, passou por mudanças na redação, referente à compreensão da violência psicológica, a saber (BRASIL, 2018):

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A mudança mais significativa ocorreu por intermédio da Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018, que altera a LMP para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Foram admitidas duas alternativas de sanção cabível diante do descumprimento, a decretação da prisão preventiva e a propositura de ação penal em face do agressor.

Nessa linha de compreensão, tendo realizada a delimitação das perspectivas teóricas, busca-se, a partir de então, conhecer e analisar a aplicação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, a partir da realidade da DEAM do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

3 A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA – NA DEAM DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

Apresenta-se neste capítulo o histórico de implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher – DEAMs no Brasil, enquanto política pública pioneira no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Realiza-se, também, o contexto de implantação da DEAM no Estado do Rio de Janeiro e no Município de Campos de Goytacazes, haja vista tratar-se do campo em que a pesquisa encontra-se situada.

As DEAMs configuram-se como uma das principais políticas de ações afirmativas para a garantia do acesso à justiça e direitos das mulheres. Representam uma das mais significativas respostas do Estado à discriminação de gênero, oferecendo um atendimento diferenciado, especializado e efetivo às vítimas. Visam, ainda, à humanização e especialização do atendimento policial, destacando-se como um grande instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tais instituições constituem-se um *locus* de pesquisa privilegiado para a temática da violência doméstica e familiar contra mulheres, por tratar-se da primeira instituição pública na qual a mulher busca atendimento.

Na perspectiva de levantar subsídios para o entendimento da aplicação da LMP na DEAM de Campos dos Goytacazes, serão apresentados e analisados dados referentes à incidência de notícias de crime contra a mulher no Município. Além de entrevistas realizadas com a delegada de polícia e inspetores lotados na referida instituição.

3.1 As DEAMs como política pública pioneira no atendimento a violência doméstica e familiar contra a mulher

No ano de 1985, foi criada no Estado de São Paulo, a primeira Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher no Brasil, chamada de Delegacia de Defesa da Mulher – DDM. A DEAM foi uma experiência inédita no Brasil e no mundo, sendo adotada posteriormente por outros países da América Latina.

De acordo com Santos (2013) a primeira DEAM surgiu em decorrência do contexto político de redemocratização e dos protestos do movimento de mulheres

contra o descaso do Poder Judiciário e dos distritos policiais aos casos referentes à situação de violência contra a mulher, onde, somente policiais do sexo masculino realizavam os atendimentos, causando constrangimento às vítimas.

O contexto histórico das delegacias da mulher também está correlacionado à história do movimento de mulheres em torno da politização da violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir a década de 1970, as feministas começaram a denunciar a absolvição nos tribunais de responsáveis por feminicídios⁵.

Importa enfatizar, que nesse período, crimes e decisões jurídicas envolvendo homens e mulheres de destaque na mídia deram maior visibilidade às ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, nos julgamentos, os autores da violência eram defendidos com base no sofrimento causado pela rejeição da mulher e no princípio de legítima defesa da honra. Destaca-se que além da impunidade, o movimento de mulheres denunciava o descaso com que a polícia tratava os casos de violência cometida contra as mulheres, principalmente, a violência doméstica e sexual.

Segundo Medeiros (2012, p. 04):

[...] a atuação desses movimentos, inclusive, com a participação de feministas na militância partidária, garantiu a inclusão do tema da violência doméstica contra a mulher na agenda governamental, possibilitando, em última instância, a construção de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, enquanto uma violência de gênero.

As primeiras formas de atendimento especializado para mulheres em situação de violência surgiram nos anos 1980, com os chamados SOS – Mulher. Esses grupos foram criados por organizações feministas que prestavam atendimento jurídico, social e psicológico às mulheres vítimas de violência e tinham o objetivo de auxiliá-las a romper com a situação de violência a partir da reflexão crítica sobre a condição feminina (PASINATO, 2015).

Posteriormente, tais ações estimularam a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo, no ano 1983. O referido Conselho pretendia elaborar políticas públicas para viabilizar o atendimento integral às vítimas

⁵ A lei 13.104/2015 altera o artigo 121 da Lei no 2.848/1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei no 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, ou assassinato relacionado a gênero, é reconhecido como homicídio contra a mulher motivado por razões de gênero, sendo a última instância de violência contra a mulher.

de violência, por meio de apoio psicológico e ações nas áreas de segurança pública e de assistência social.

De acordo com Santos (2013), o governo do Estado de São Paulo atendeu às reivindicações e propostas do Conselho para a criação de uma delegacia especializada em crimes contra a mulher, onde as vítimas seriam atendidas por policiais do sexo feminino. Destaca-se que muitos agentes da polícia civil se manifestaram contra a criação das delegacias especializadas para as mulheres, entretanto, por intermédio do Decreto nº 23.769/1985, foi criada a primeira DEAM do Brasil.

Para De Souza & Cortez (2014, p. 623):

As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (Deams) são um marco na luta feminista: elas materializam o reconhecimento da violência contra mulheres como um crime e implicam a responsabilização do Estado no que se refere à implantação de políticas que permitam o combate a esse fenômeno.

Após a criação da primeira delegacia em São Paulo, ainda no ano de 1985, outras seis delegacias foram instaladas em capitais brasileiras, a saber: Belo Horizonte, Cuiabá, Curitiba, Florianópolis, Recife e Vitória. Pasinato & Santos (2008, p. 12) destacam que:

A primeira delegacia da mulher atendeu, de imediato, um grande número de mulheres em situação de violência, mostrando que este problema existia, era grave e carecia de um atendimento policial especializado. Logo após esta experiência, foram criadas novas delegacias da mulher em São Paulo. Em vários outros estados, grupos feministas e de mulheres passaram a reivindicar a criação de delegacias da mulher como parte integrante e principal de uma política pública específica à questão da violência contra mulheres.

As delegacias ofereciam respaldo para que mulheres denunciasses a violência sofrida no âmbito doméstico e familiar, mediante atendimento multidisciplinar e especializado “com a atribuição de investigar os vários crimes cometidos contra as mulheres pelo simples fato de serem mulheres” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, p. 07).

Importante destacar que, com a criação dos JECRIMS no ano de 1995, os casos de maior incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, crimes de lesão corporal e ameaça eram registrados nas DEAMs, por meio de Termos Circunstanciados e encaminhados ao JECRIM, sem necessidade de

investigação prévia do caso e instauração de inquérito (DE SOUZA & CORTEZ, 2014).

Sendo assim, De Souza & Cortez (2014, p. 624):

A lei, sancionada em 7 de agosto de 2006, entrou em vigor em 22 de setembro desse mesmo ano e retirou dos Jecrims a competência para julgar os casos de violência contra a mulher, alterando, novamente, os procedimentos para encaminhamento das denúncias pela Deam, que passaram a ser registradas em BOs. A Deam voltou a instaurar inquéritos, investigar a denúncia e encaminhar o pedido de abertura dos processos à Vara Criminal responsável, entre outras funções.

De acordo com a *Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAMs*, elaborada pelo Ministério da Justiça e atualizada no ano de 2010, “as atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, às quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos”. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, p. 30).

Para Souza (2014, p. 35):

A importância crescente das DEAMs reside, especialmente, na peculiar natureza investigativa e judicial de suas atribuições, direcionadas a violência de gênero contra a mulher, que lhe colocaram em local privilegiado e diferenciado na sociedade, servindo, não apenas com um simples órgão de repressão policial, mas como um símbolo da conquista e garantia dos seus direitos da classe feminina.

Destaca-se que as DEAMs devem acompanhar e atender todo e qualquer ato de violência contra a mulher seja de origem doméstica e familiar ou de qualquer outra natureza.

Atualmente, as DEAMs compõem a estrutura da Polícia Civil e estão vinculadas às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, sendo integrantes da Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher. Dentre as ações realizadas pelas delegacias, constam: o BO; a instauração do inquérito oficial e a solicitação judicial das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra as mulheres, os quais foram detalhados no capítulo anterior.

Salienta-se que a LMP refere-se às DEAMs no artigo 8º, inciso IV preconizando “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”. Também garante no Artigo 12-A, a prioridade, no âmbito da Polícia Civil, da criação de DEAMs,

Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (BRASIL, 2006).

3.2 A implementação das DEAMs no Estado do Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro inaugurou sua primeira DEAM no dia 18 de julho de 1986. A implementação desse serviço seguiu os padrões instituídos no ano anterior pelo Estado de São Paulo, pioneiro no Brasil na criação das chamadas Delegacias de Direitos das Mulheres (LIMA & BARBOSA, 2011).

A inauguração de tal política pública também foi fruto das insistentes e continuadas campanhas dos movimentos feministas para o enfrentamento da violência sexual e da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Estado.

De acordo com Mello Rangel (2010, p. 03 apud IZUMINO, 2003, p. 01):

Favorecidos pelo movimento de redemocratização política que se instalava na sociedade brasileira, grupos de mulheres organizados junto à Igreja, ao movimento sindical ou a partidos políticos, passaram a buscar um diálogo com o Estado, cobrando a urgência de políticas que dessem respostas institucionais de prevenção e punição da violência praticada contra a mulher. Dentre as respostas pelo Estado, a criação de uma delegacia especializada no atendimento de mulheres, se constituiu na mais importante.

Um grupo de feministas, composto por mulheres com militância partidária, feministas de grupos autônomos, a OAB/Mulher, o Centro da Mulher Brasileira, o SOS - Mulher e membros da comunidade acadêmica, elaboraram uma carta contendo propostas de política públicas específicas no campo da violência contra a mulher, contemplando, assim, a agenda de reivindicações do movimento sobre essa temática. De acordo com Medeiros (2012, p. 06 apud BARSTED, 1994, p. 31), as recomendações foram:

Criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, com policiais do sexo feminino e equipe de assistência social, além de psicóloga e defensora pública. As delegacias não teriam carceragem, para evitar que a eventual presença de agressor preso fosse motivo de constrangimento para a vítima; Treinamento especial obrigatório, dentro de uma perspectiva feminista, para as policiais lotadas nas delegacias especiais; Criação de um setor específico para o exame de corpo delito, a ser realizado por médica, no Instituto Médico Legal; Alteração das exigências processuais em caso de exame de corpo de delito, com o fim de tornar válidos os laudos do hospital ou médico que atenderam à mulher em caso de estupro; Presença de peritos do sexo feminino nas investigações de crimes de homicídio contra a mulher; Inclusão de disciplina sobre direitos da mulher no curriculum regular

da Academia de Polícia do estado; Criação de abrigos para mulheres vítimas de violência.

No ano de 1985 foi criada a Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Mulher, vinculada ao Conselho Estadual de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos. A Comissão então presidida pela feminista e advogada Diva Múcio Teixeira, formulou um projeto para a criação da DEAM. Até a aprovação da proposta, a Comissão criou um Plantão de Assistência Jurídica, em anexo à Secretaria Estadual de Justiça para prestar orientação para mulheres, destacando-se casos relativos à violência e à família (LIMA & BARBOSA, 2011).

Anterior a implantação das DEAMs, ainda no ano de 1985, foi criado o Centro Policial de Atendimento à Mulher – CEPAM –, que apesar do avanço que representava, não atendia os anseios das reivindicações feministas, haja vista que “ainda não constituía uma delegacia especializada, apenas encaminhava os registros ali realizados para as delegacias distritais” (LIMA & BARBOSA, 2011, p. 14).

Concomitante, foi encaminhado um projeto de lei para a criação da DEAM, de autoria do Deputado Eurico Neves, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do RJ, inspirado no modelo da Delegacia de Defesa da Mulher de São Paulo. Sendo assim, por intermédio da Resolução SEPC nº 82 de 18 de julho de 1986, foi criada a primeira DEAM do Estado do Rio de Janeiro.

A implantação de uma delegacia especializada ocorreu simultaneamente à entrada das mulheres nos postos de chefia da Polícia Civil. Na época, a única mulher delegada do Estado, Marly Preston, foi convidada para chefiar a primeira DEAM no Estado.

Ainda neste contexto, foi criado o Núcleo de Atendimento à Mulher (NUAM), mediante parceria entre a Secretaria de Polícia Civil e a Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UFRJ. O primeiro NUAM foi implantado no ano de 1988 no Município de São Gonçalo. Os NUAMs funcionam nas dependências das delegacias locais, porém em um local reservado e preparado exclusivamente para atendimento às mulheres vítimas de violência.

Por questionar as representações de gênero comuns à sociedade brasileira, a implantação das DEAMs encontrou resistências de ordem cultural e institucional. Conforme Medeiros (2012, p. 08 apud BARSTED, 1994, p. 32):

A primeira Deam carioca não foi uma conquista fácil, porém [...]. Na polícia civil, além de poucos recursos orçamentários, havia apenas uma delegada. E isto sem contar a crise aberta no setor, onde os velhos policiais reagiam contra a nova política de Direitos humanos, definida pelo governo Brizola.

O movimento feminista fluminense pressionou o Poder Legislativo Estadual para a promulgação de uma lei que garantisse a criação das DEAMs, culminando na aprovação da Lei Estadual nº 1340, de 23 de agosto de 1988.

Não obstante, na medida em que as demais DEAMs foram criadas, a Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Mulher foi perdendo a funcionalidade até ser totalmente extinta. Todavia, foi uma importante ação precursora das DEAMs.

No decorrer dos anos verificou-se pouca valorização das DEAMs no meio policial, o que podia ser verificado na precariedade de recursos destinados a tal órgão. Somente no ano de 1999, com a criação do Programa Delegacia Legal as DEAMs do Estado do Rio de Janeiro receberam melhorias estruturais e treinamento especializado. Lima & Barbosa (2011) destacam que:

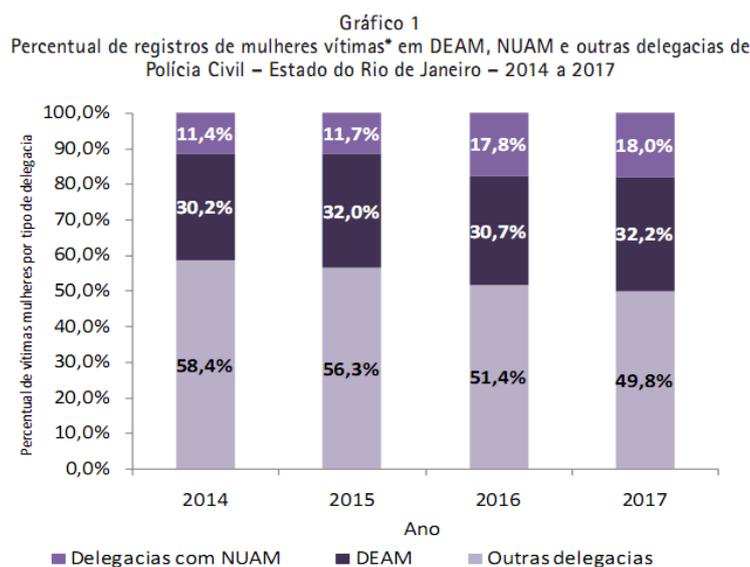
Além da reforma da estrutura física, que incluiu a eliminação da carceragem, essas unidades tiveram seus registros informatizados, de modo a disponibilizar as informações para todos os policiais e autoridades credenciadas. A reforma significou a implantação de diferentes instrumentos de controle sobre o trabalho policial e partiu de uma concepção de polícia como serviço prestado à população e não apenas como instrumento de repressão e de proteção do Estado, encontrando grande resistência entre os policiais, apesar de proporcionar também a valorização profissional da polícia.

Inserida no Programa Delegacia Legal, os pressupostos conceituais de criação das DEAMs passaram a ser reforçados, com reflexos nas práticas de atendimento. Supõe-se que uma Delegacia Legal, ainda que distrital, estaria mais bem preparada para lidar com conflitos de gênero, na medida em que o respeito aos direitos humanos e aos cidadãos incluíssem o respeito aos direitos específicos das mulheres (LIMA & DE SOUZA, 2009).

Considerando os objetivos formulados pelo movimento feminista, que impulsionaram a criação das DEAMs, não se pode negar o avanço que as mesmas representaram para o atendimento policial às mulheres em situação de violência, mesmo levando em conta todas as limitações relacionadas à estrutura física e organizacional.

Contudo, é imprescindível abordar que o Estado do Rio de Janeiro não fugiu aos padrões de desprestígio e de dificuldades materiais e de pessoal das DEAMs de

todo o Brasil. De acordo com o Dossiê Mulher (MORAIS & MANSO, 2018), após mais trinta anos⁶ da criação da primeira DEAM no Estado do Rio de Janeiro, somente mais treze Delegacias Especializadas foram criadas, o que retrata as dificuldades enfrentadas para efetivação desta política pública de atendimento especializado a mulher vítima de violência. O Estado do RJ também possui vinte NUAM funcionando em delegacias distritais em diferentes áreas do estado.



Fonte: Dados de Pesquisa⁷.

O **Gráfico 01** apresenta os percentuais dos registros de mulheres vítimas de violência pelo tipo de delegacia procurada, entre os anos de 2014 e 2017. Observa-se que as unidades da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro com serviço especializado, a saber, as DEAM e os NUAMs, tem apresentado aumento na participação nos registros de violência contra mulher no período considerado. Verifica-se que as 14 DEAM foram responsáveis pelo registro de 32,2% dos crimes sofridos no ano 2017, enquanto os 20 NUAMs registraram outros 18,0%. Logo, DEAM e NUAM somam 50,2% dos registros analisados.

Embora tenham sido criados novos NUAMs nos últimos anos, a proporção dos registros nas DEAM permaneceu entre 30% a 32%, indicando que a criação de tais núcleos nas delegacias distritais não parece reduzir a demanda das DEAM,

⁶ Ano base: 2017.

⁷ Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2018.pdf>. Acesso em 13 jan. 2019.

todavia contribui para ampliar o acesso das mulheres a um serviço direcionado à violência contra a mulher.

Verifica-se que tais dados apontam para a importância dos serviços especializados no âmbito da segurança pública, sendo esta uma das principais portas de acesso das mulheres aos serviços e órgãos direcionados ao atendimento das vítimas de violência.

3.3A DEAM de Campos dos Goytacazes/RJ: *locus* de pesquisa

O Município de Campos dos Goytacazes está situado no interior do estado do Rio de Janeiro, na região Norte Fluminense. De acordo como dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁸, possui uma população estimada em 503.424 habitantes, sendo a cidade mais populosa e o município com a maior extensão territorial do interior do estado, ocupando uma área de 4.032 quilômetros quadrados.

Apesar de situada no interior do Estado, semelhante às grandes metrópoles, a cidade de Campos dos Goytacazes apresenta altos índices de violência. Sendo assim, viu-se a necessidade de se estender ao interior a proteção dos direitos da mulher.

Segundo dados do *Dossiê Mulher*, referente ao ano de 2017, que tem como base as ocorrências registradas nas delegacias policiais fluminenses, Campos dos Goytacazes é um dos municípios que apresenta os maiores percentuais de violência contra a mulher em suas distintas formas. Tais dados serão explicitados no decorrer do capítulo.

Na cidade de Campos dos Goytacazes, a Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher foi inaugurada no dia 06 de junho de 2014, na gestão do governador Luiz Fernando Pezão e da Prefeita Rosinha Garotinho. A DEAM Campos foi instalada no terceiro pavimento da 134ª Delegacia de Polícia, no endereço Rua Barão de Miracema, número 231, Centro⁹. Importante destacar que o Município de Campos, já contava com um NUAM, na 146ª Delegacia de Polícia de Guarus, inaugurado no dia 13 de março de 2013.

⁸ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/campos-dos-goytacazes/panorama>>. Acesso em: 22 de jan. 2019.

⁹ Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=2114387>>. Acesso em: 22 de jan. 2019.

Figura 02: Inauguração da DEAM de Campos dos Goytacazes.



Fonte: Dados da pesquisa¹⁰.

3.3.1 Tipologia dos crimes praticados contra mulheres no Município de Campos dos Goytacazes

Serão apresentados no decorrer desse capítulo dados referentes ao *Dossiê Mulher*, documento elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que traz informações relativas à violência contra a mulher, tendo como principal base de dados os BOs das delegacias de Polícia Civil. Considerando a data de inauguração da DEAM Campos, serão analisados os documentos referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Importante destacar que, no âmbito da Polícia Civil, a titulação dos BOs é feita em adequação a legislação em vigor. Logo, as ocorrências podem ser classificadas por competência da Lei nº 9.099/95, a Lei dos Crimes de Menor Potencial Ofensivo, da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha e situações sem lei específica. Destaca-se que os dados quantitativos apresentados nesta pesquisa referem-se aos BOs registrados em todas as Delegacias de Polícia do Município de Campos dos Goytacazes no período elencado acima.

Conforme Pinto & Moraes (2016), considerando as cinco formas de violência de que trata a LMP, foram selecionados e analisados títulos relacionados a cada forma de violência, a saber: violência Sexual (estupro e tentativa de estupro); violência Física (lesão corporal dolosa, homicídio doloso e tentativa de homicídio);

¹⁰ Disponível em: <https://www.campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=25797>. Acesso em: 22 jan. 2019.

violência Psicológica (ameaça e constrangimento ilegal); violência Moral (calúnia, injúria e difamação) e; violência Patrimonial (violação de domicílio, supressão de documento e dano).

Salienta-se que, companheiros e ex-companheiros acabaram configurando a maioria dos dados estatísticos como principais autores de crimes contra as mulheres, além de pais, padrastos, parentes e conhecidos. Logo, o âmbito doméstico e familiar é o que apresenta maior incidência de crimes contra as mulheres.

A análise dos dados leva em consideração o número total de vítimas, o que pode representar um número maior que o total de ocorrências registradas, já que em uma mesma ocorrência ou BO, pode haver mais de uma vítima. Também deve ser considerado que a mesma vítima pode sofrer mais de um tipo de violência.

Ressalta-se que os dados referentes ao ano de 2017 estiveram sujeitos aos impactos dos movimentos reivindicatórios dos policiais civis do estado do Rio de Janeiro durante os três primeiros meses do ano.

3.3.1.1 Violência Sexual

A violência sexual constitui-se por qualquer contato de natureza sexual não consentido, tentado ou consumado, ou qualquer ato contra a sexualidade do outro, por meio de intimidação, ameaça, coação, uso de força ou aproveitamento de uma condição de vulnerabilidade.

De acordo com o Artigo 7º, inciso III da LMP, a violência sexual é entendida (BRASIL, 2006):

[...] como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A questão da violência sexual ainda é tratada como um tabu na sociedade brasileira, pois, envolve exposição e julgamento moral das vítimas, o que contribui para que esses crimes sejam ainda pouco denunciados. Fatores como vergonha,

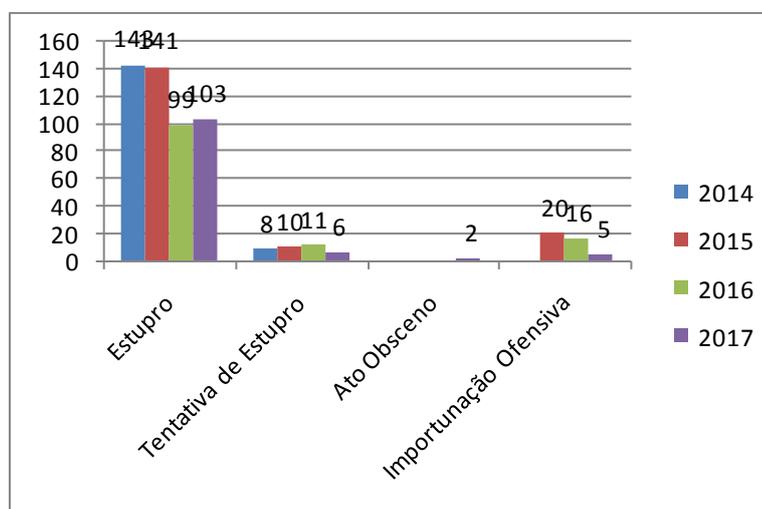
medo e o sentimento de humilhação são muito comuns nas vítimas destes crimes ocasionando subnotificações.

A violência sexual contra mulheres também se encontra presente nas relações íntimas e familiares, sendo comuns os casos de abusos sexuais perpetrados por parentes, companheiros ou ex-companheiros.

Importante destacar que a LMP contribuiu para o reconhecimento dos abusos sexuais praticados contra mulheres por parte de seus maridos, sendo que muitas se omitem e não denunciam por medo de aumento da violência ou, por acreditarem que o sexo no casamento seja uma obrigação, mesmo que forçado.

Salienta-se que, no âmbito estadual, a violência sexual é o tipo de violência que, proporcionalmente, mais atinge as mulheres em relação aos diferentes crimes sexuais tratados, onde as mulheres representam entre 80% e 90% do total de vítimas. (MORAIS & MANSO, 2018).

Gráfico 02 – Mulheres vítimas de violência sexual no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ano.



Fonte: Dados de Pesquisa. Elaboração Própria, 2019.

A Lei nº 12.015/2009 altera o CP no que diz respeito aos crimes sexuais. De acordo com o Artigo 213 do CP, trata-se de estupro, constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal, praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Os crimes de estupro representaram a maior parcela da violência sexual registrada no Município de Campos dos Goytacazes nos últimos quatro anos. No

Gráfico 02 os dados apontam no ano de 2014 o registro de 143 vítimas e no ano 2015 o registro 141 vítimas, demonstrando certa regularidade na taxa de estupro contra as campistas. Já no ano de 2016 foi evidenciada uma queda considerável, com 99 vítimas, que se manteve no ano de 2017 com 103 vítimas. As vítimas que registraram ocorrência entre anos de 2014 e 2017 totalizaram 486.

A configuração jurídica de tentativa de estupro é complexa, principalmente ao se considerar que na definição de estupro não há mais a necessidade de existência de conjunção carnal. Outras práticas de natureza libidinosa podem configurar o próprio estupro em si, não meramente atos antecedentes. O que sugere dificultar a identificação do limite entre a tentativa e a consumação. Todavia, o tipo penal estupro admite a tentativa, porque o crime se constitui em distintas fases até sua consumação, das quais pode haver interrupção por motivos alheios à vontade do agressor. Portanto, cabe à autoridade policial a análise e adequação à tipificação penal (MORAIS & MANSO, 2018).

Em relação ao crime de tentativa de estupro, constante no **Gráfico 02**, observa-se no ano de 2014 o quantitativo de 08 vítimas, no ano de 2015 o quantitativo de 10 vítimas e no ano 2016 o quantitativo de 11 vítimas, nesse ínterim, foi verificada uma regularidade nos números. Já no ano de 2017 constatou-se um declínio nas tentativas de estupro contra as mulheres do Município de Campos dos Goytacazes com 06 vítimas. No período estudado foram notificados 35 casos.

O gráfico supracitado revela, também, os índices do crime reconhecido no artigo nº 233 do CP como ato obsceno. Esse crime trata da dignidade sexual, consistindo na prática de ato obsceno em lugar de domínio público. Assim como os demais crimes de natureza sexual, esse tem como principais vítimas as mulheres.

No referido gráfico, é possível constatar que foram registrados 02 ocorrências em relação ao crime de ato obsceno no ano de 2017, considerando que esse foi o ano em quem esse delito passou a ser mensurado, não será possível realizar comparações com anos anteriores.

É destacado que “essa inclusão se deve à crescente sensibilização social para a violência sexual contra mulheres nos meios de transporte público, ou no simples ato de circular em espaços públicos” (MORAIS & MANSO, 2018, p. 10).

Ainda no **Gráfico 02** é possível verificar os dados relativos aos registros de importunação ofensiva ao pudor. Constata-se no ano de 2015 o registro de 20 vítimas e no ano de 2016 o registro 16 vítimas, verificando-se uma média na taxa de

BOs referentes a tal tipologia de delito. No ano de 2017 observou-se uma decrescência considerável, com registro de 05 vítimas. Destaca-se que somente a partir do ano de 2015 os crimes de importunação ofensiva ao pudor passaram a ser mensurados. Entre 2015 e 2017 foram registrados 41 casos.

O crime de importunação ofensiva ao pudor é tipificado na Lei nº 13.718/2018, Artigo 2º, que altera o CP no Artigo 215-A, passando a vigorar alterações que reconhecem a importunação sexual como: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 2018).

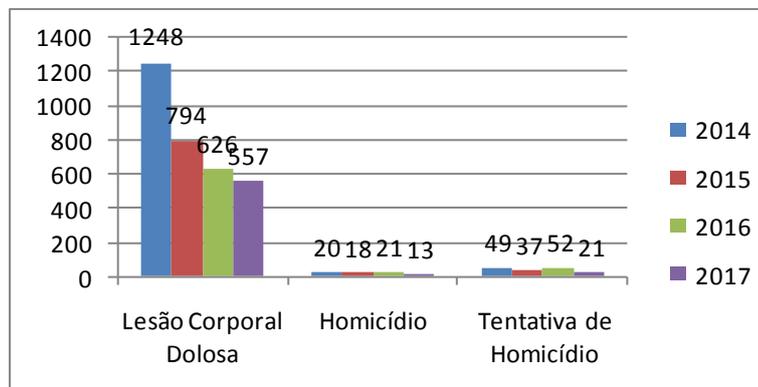
Importante salientar que a mensuração de dados referentes aos delitos de ato obsceno e importunação ofensiva ao pudor contribuem para o estudo sobre o que popularmente pode-se entender como algum tipo de “assédio” (MORAIS & MANSO, 2018).

3.3.1.2 Violência Física

De acordo com o Artigo 7º, inciso I da LMP, a violência física é entendida como “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher” (BRASIL, 2006). Comumente, é a forma mais visível de violência contra a mulher, pois ocasiona marcas no corpo e pode culminar na morte da vitimada.

No estudo em questão, a violência física, abarca os crimes de homicídio doloso, tentativa de homicídio, feminicídio, tentativa de feminicídio e lesão corporal dolosa. Importante destacar que, a promulgação da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio – ocorreu no ano de 2015, porém, o Instituto de Segurança Pública manteve a nomenclatura homicídio, dadas as peculiaridades dos objetos de análise.

Gráfico 03 – Mulheres vítimas de violência física no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ano.



Fonte: Dados de Pesquisa. Elaboração Própria, 2019.

Segundo o Artigo 129 do CP configura-se como lesão corporal ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. As lesões corporais dolosas são as mais frequentes práticas de violência contra mulheres, variando em continuidade e intensidade, podendo incluir lesões leves a graves e gravíssimas, algumas delas ocasionando, inclusive, à morte. São provocadas por meios que vão desde espancamentos, socos, tapas e pontapés, até lesões com emprego de arma de fogo, arma branca, material inflamável, dentre outros (MORAIS & MANSO, 2018).

Verifica-se uma preponderância do delito de lesão corporal dolosa no Município de Campos dos Goytacazes. No **Gráfico 03** observa-se que o maior índice se deu no ano de 2014, com 1242 vítimas. Posteriormente, verificou-se um decréscimo gradual, com o menor índice verificado no ano de 2017, com 557 vítimas, menos da metade do quantitativo apresentado em 2014.

O Artigo 121 do CP prevê o crime de homicídio doloso, que de acordo com o parágrafo VI, pode ser qualificado se for cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015). Logo, o quantitativo apresentado inclui os homicídios qualificados como feminicídio. Dentre as mulheres, fatores como violência doméstica e violência em razão do gênero figuram entre as principais causas de morte.

Analisando os dados constantes no **Gráfico 03** no que se refere ao crime de homicídio doloso, nota-se no ano de 2014 o quantitativo de 20 vítimas, no ano de 2015 o quantitativo de 18 vítimas e no ano de 2016, o quantitativo de 21 vítimas, revelando certa estabilidade na taxa de homicídios contra as mulheres. No ano de

2017 observou-se relevante decréscimo no referido crime, com 13 vítimas. Foram totalizados 72 vítimas no período elencado.

As tentativas de homicídio configuram-se pelos crimes praticados com intenção de matar, porém o intento não é alcançado. De acordo com o Artigo 14, inciso II, do CP, a tentativa ocorre quando, praticados os atos de execução para a ocorrência da morte, ela não advém "... Por circunstâncias alheias à vontade do agente" (BRASIL, 1940).

Em relação à tentativa de homicídio, no **Gráfico 03** registram-se maiores índices no ano de 2014 com 49 vítimas e no ano de 2016 com 52 vítimas. No ano de 2015 observa-se uma queda, com 37 vítimas, entretanto, esse índice não foi mantido no ano subsequente. No ano de 2017 foi observado um declínio considerável nas tentativas de assassinato contra as mulheres, com 21 vítimas. Verificou-se o quantitativo de 159 vítimas no recorte adotado.

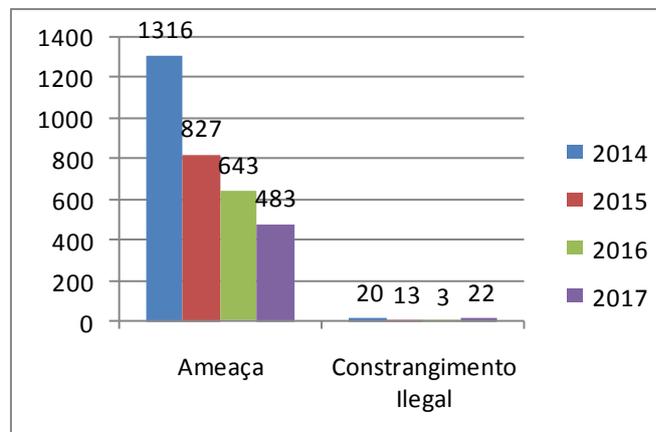
3.3.1.3 Violência Psicológica

De acordo com o Artigo 7º, inciso II, da LMP, a violência psicológica constitui-se em toda ação ou omissão que se destina a degradar ou controlar as ações da mulher, causando-lhe dano emocional e diminuição da sua autoestima. Ela costuma ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir (BRASIL, 2006).

A violência psicológica constitui-se na forma mais subjetiva da violência contra a mulher, e, por ser de difícil identificação, acaba sendo negligenciada. Apesar de aparente invisibilidade, este tipo de violência costuma preceder aos outros tipos. Um dos problemas associados à violência psicológica é justamente a sua tipificação criminal, já que apresenta difícil conexão com algum tipo de crime, o que não a torna menos danosa e destrutiva.

Dada a natureza dos dados analisados, os delitos relacionados à violência psicológica considerados no estudo são os crimes de ameaça e de constrangimento ilegal, previstos no CP como delitos contra a liberdade individual.

Gráfico 04 – Mulheres vítimas de violência psicológica no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ano.



Fonte: Dados de Pesquisa. Elaboração Própria, 2019.

O delito de ameaça é tipificado no artigo 147 do CP, como: “[...] ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave” (BRASIL, 1940).

A ameaça em muitos casos manifesta-se como uma das primeiras formas de agressão contra a mulher. Nesse sentido, é de suma importância que a vitimada busque auxílio antes que as intimidações sofridas se desdobrem em outras formas de violência. Comumente, o medo e o terror psicológico causados pela ameaça impactam na vida e na rotina das vítimas, que passam a conviver com a constante expectativa de sofrer algo.

O **Gráfico 04** apresenta a evolução anual dos registros de ameaça de 2014 a 2017 no Município de Campos dos Goytacazes, totalizando 3.269 mulheres vítimas. Consta-se o maior índice deste delito no ano de 2014, com 1316 vítimas, seguindo de um decréscimo gradual no ano de 2015 com 827 vítimas, no ano 2016 com 643 vítimas e no ano 2017 com 483 vítimas.

De acordo com o artigo 146 do CP, o crime de constrangimento ilegal consiste em: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda” (BRASIL, 1940). Tal dispositivo legal pretende proteger a autodeterminação das pessoas, a liberdade que elas têm de não serem obrigadas a fazer ou deixar de fazer algo, podendo ser, inclusive, uma prática ilegal.

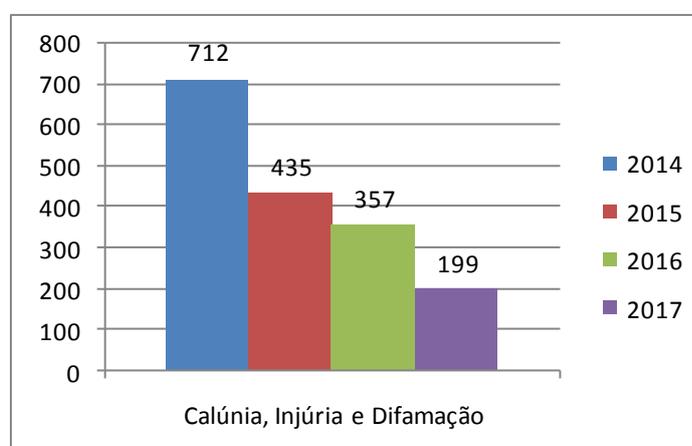
Ainda no **Gráfico 04** é possível analisar os dados relativos ao delito de constrangimento ilegal. Os maiores índices foram registrados nos anos de 2014 com 20 vítimas e 2017 com 22 vítimas. Foi observado um decréscimo nos índices no ano de 2015 com 13 vítimas e no ano 2016 com 03 vítimas. Todavia, o decréscimo apresentado nesses anos não se manteve, apresentando elevação no ano de 2017 com 22 vítimas, conforme foi citado no início deste parágrafo. Observou-se o número de 58 vítimas entre 2014 e 2017.

3.3.1.4 Violência Moral

A LMP prevê no artigo 7º, inciso V como violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher (BRASIL, 2006).

Os crimes relacionados à violência moral são predominantemente direcionados às mulheres. É também muito frequente que violência doméstica e familiar e expresse por meio verbal, constituindo-se em um tipo de violência banalizado socialmente, entretanto, além de potencialmente indutoras de outras formas de violências, a violência moral também possui efeitos sobre a saúde, a autoestima e outras dimensões da vida das vítimas. Salienta-se que com o advento e avanço da internet, a propagação da violência moral contra mulheres também encontra ambiente fértil no mundo virtual.

Gráfico 05 – Mulheres vítimas de violência moral no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ano.



Fonte: Dados de Pesquisa. Elaboração Própria, 2019.

Os Crimes de calúnia, difamação e injúria estão tipificados pelo CP, respectivamente nos artigos 138, 139 e 140. Apesar das semelhanças entre esses tipos penais, destacam-se minúcias. A calúnia consiste em imputar falsamente a alguém o cometimento de um crime. A difamação ocorre quando alguém é acusado da autoria de um ato desonroso, mas não criminoso. O crime de injúria não envolve terceiros, pois basta ao abusador dizer algo ofensivo a dignidade, honra ou reputação da vítima.

Para a coleta dos respectivos dados não foi realizado separação dentre tais tipos penais. Contudo, no documento referente ao ano de 2016 e 2017, verifica-se uma mudança na nomenclatura, no qual os crimes de calúnia, injúria e difamação, passaram a ser classificados unicamente como violência moral.

O **Gráfico 05** apresenta a evolução anual dos registros de violência moral de 2014 a 2017 no Município de Campos dos Goytacazes, totalizando 1703 vítimas. De acordo com estes dados, nos últimos quatro anos constatou-se um decréscimo gradual nos índices deste delito, a saber: 2014 com 712 vítimas, 2015 com 435 vítimas, 2016 com 357 vítimas e 2017 com 199 vítimas.

3.3.1.5 Violência Patrimonial

Segundo o artigo 7º, inciso IV da LMP, a violência patrimonial é compreendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

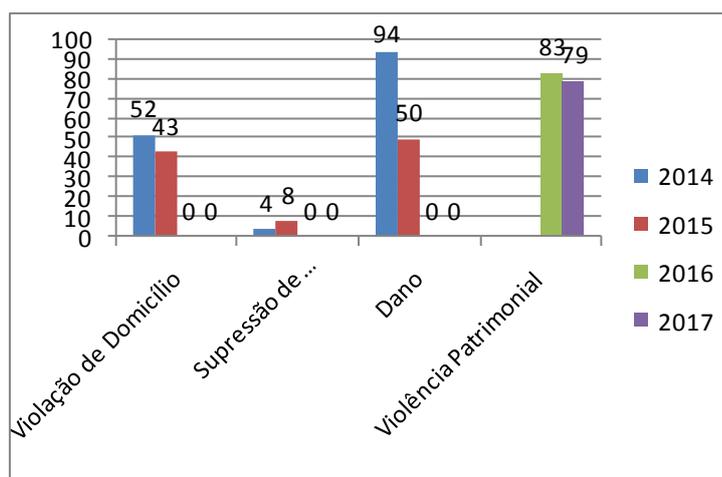
A violência patrimonial é uma tipologia de violência contra a mulher que ainda possui pouca visibilidade. No âmbito doméstico e familiar, costuma se manifestar como uma forma de punição ou agressão quando a mulher expõe o desejo de romper com a relação, sendo comuns os casos de destruição de bens materiais e objetos pessoais dessas mulheres ou subtração de documentos de pessoais.

Diferentes dos crimes patrimoniais comuns a violência urbana, como roubos, furtos, latrocínios, extorsões, dentre outros, nos quais a subtração ou destruição da coisa alheia tem um fim. A violência patrimonial no âmbito doméstico visa à afirmação da dominação do agressor sobre a mulher vítima, não possuindo relevância o bem em si, mas a intenção do agressor de causar sofrimento e

desconforto à vítima e/ou criar empecilhos à sua autonomia e independência (MORAIS & MANSO, 2018).

Para efeitos do referido estudo foram considerados os crimes de invasão de domicílio, supressão de documentos e dano.

Gráfico 06 – Mulheres vítimas de violência patrimonial no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, por ano.



Fonte: Dados de Pesquisa. Elaboração Própria, 2019.

O crime de violação de domicílio é previsto no artigo 150 do CP, sendo reconhecido pelo ato de “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

O delito de supressão de documentos é previsto no artigo 305 do CP, consistem em: “Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor”. Já o dano, conforme o artigo 163 do CP versa em: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia” (BRASIL, 1940).

Destarte, para a coleta dos respectivos dados foi realizado separação dentre tais tipos penais até o ano de 2015. A partir do ano de 2016 os crimes de violação de domicílio, supressão de documentos e dano, passaram a compor a tipologia de violência patrimonial, não havendo distinção dentre os mesmos.

O **Gráfico 06** apresenta a evolução anual dos registros de violência patrimonial de 2014 a 2017 no Município de Campos dos Goytacazes, totalizando 413 vítimas. Considerando a união dos tipos penais invasão de domicílio, supressão

de documentos e dano até o ano de 2015, será feito a somatória destes, para fins de comparação. De acordo com os dados, nos últimos quatro anos constatou-se um decréscimo gradual nos índices desta tipologia de violência, a saber: 2014 com 150 vítimas, 2015 com 101 vítimas, 2016 com 83 vítimas e 2017 com 79 vítimas.

3.3.2 O funcionamento da DEAM Campos dos Goytacazes

A Secretaria de Políticas para as Mulheres em parceria com o Ministério da Justiça no ano de 2006 lançou o documento “Norma Técnica de Padronização das Delegacias especializadas de Atendimento à Mulher” (NTPD), que prevê a delegacia especializada de atendimento à mulher como parte de uma rede de serviços descentralizada de atendimento as mulheres vítimas de violência. A NTPD foi atualizada no ano 2010, em decorrência da criação da LMP. Elaborada por especialistas, tornou-se um referencial para avaliação da qualidade e organizações internas das DEAMs.

Considerando que o presente estudo tem o propósito de descrever e analisar o funcionamento da DEAM Campos dos Goytacazes no tocante a aplicação da LMP, tais aspectos serão analisados e discutidos tomando-se como referência a NTPD.

A presente pesquisa foi desenvolvida com base em dados recolhidos por meio de entrevistas com os funcionários da DEAM Campos dos Goytacazes e por meio da análise dos registros realizados ao longo de períodos de observação ocorridos na própria delegacia. Desse modo, propõe-se a refletir sobre aspectos específicos desta instituição, de acordo com seu contexto e situações reais de funcionamento.

Participaram das entrevistas uma delegada de polícia, três investigadoras e um investigador. A coleta de dados foi realizada por meio da aplicação de um roteiro de entrevista, conforme apêndice desta dissertação. A aplicação dos roteiros teve duração de 40 minutos e ocorreu na própria DEAM, no horário de trabalho dos profissionais, de acordo com a disponibilidade dos mesmos. A coleta foi previamente autorizada pela delegada responsável e os funcionários mostraram-se à vontade para responder às questões, contudo, houve dificuldades de acesso a voluntários para submeter-se ao processo, aparentemente, devido a falta de interesse ou sobrecarga de trabalho. As respostas foram anotadas manualmente. Previamente, os participantes foram esclarecidos sobre os objetivos da pesquisa, a livre

participação, sigilo de suas identidades e sobre uma possível desistência da participação no momento em que desejassem.

3.3.2.1 Infraestrutura

Em relação à localização e ao espaço físico, de acordo com o NTPD (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010):

As DEAMS devem estar localizadas, preferencialmente, em áreas próximas a outros serviços que compõem a rede de atendimento, e que sejam bem providas pelos meios de transporte urbano. Suas instalações devem ser amplas, com fachadas bem iluminadas e sinalizadas de forma a facilitar o acesso da população e observar as especificações constantes na legislação vigente, em especial, no que se refere à acessibilidade.

Verifica-se que a DEAM Campos encontra-se situada em local de fácil acesso, provido de acesso ao transporte urbano. A localização da delegacia especializada é, pois, bastante conveniente e adequada ao público, sendo acessível e permitindo um deslocamento rápido aos demais serviços de atendimento.

No que diz respeito às instalações, ocorre o compartilhamento de espaço físico com a 134ª Delegacia Legal, estando a DEAM localizada no terceiro pavimento do prédio, o que dificulta o acesso de pessoas com deficiência, prejudicando a acessibilidade.

Também nas NTPDs é estabelecida uma infraestrutura mínima de equipamentos para o funcionamento das DEAMs, tais quais: equipamentos de comunicação, como rádios e telefones; transporte; armamento; equipamentos de informática e; itens diversos, como materiais de consumo e móveis.

Ao analisar o conteúdo das entrevistas concedidas pelos funcionários da DEAM identificam-se problemáticas relacionadas ao funcionamento precário de alguns destes equipamentos, tais como os relatos abaixo:

Com a crise que financeira do estado, temos passado por dificuldades, coisa simples, como trocar uma lâmpada ou o conserto de uma impressora se torna um transtorno. Às vezes tiramos do próprio bolso. O trabalho não pode parar (Inspetora X).

Às vezes falta viatura para cumprir os mandatos, o que acaba limitando o nosso trabalho (Inspetora Z).

Os relatos acima testificam os obstáculos enfrentados pelo corpo de efetivos para realização do trabalho e bom funcionamento da delegacia especializada, principalmente em relação ao transporte, equipamentos de informática e itens materiais de consumo, sendo utilizado recursos próprios para atender às demandas internas.

De acordo com o relatório Observe – “Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal”, que corresponde à pesquisa realizada em 40 DEAMs no ano de 2010, a realidade do Município de Campos dos Goytacazes não foge à realidade de outras DEAMs em todo o país, no qual, problemas com as instalações físicas, queixas referentes à inexistência de infraestrutura ou sua inadequação, falta de equipamentos e/ou sua precariedade configuram como principal empecilho para a realização do trabalho em melhores condições (OBSERVE, 2010).

Importante destacar que, foi notável o impacto da estrutura precária da delegacia, principalmente no que diz respeito à falta de privacidade dos atendimentos realizados. Segundo a NTPD é de suma importância: “Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, p. 37).

É preciso garantir o cuidado humanizado com os envolvidos (denunciante, denunciado, familiares) para que os mesmos não sofram novas violências dentro do sistema criado para protegê-los, conforme é preconizado no artigo 10 na LMP.

3.3.2.2 Funcionamento e área de abrangência

As NTPDs também estabelecem que o funcionamento das DEAM e os atendimentos das vítimas devem ocorrer de forma ininterrupta, 24 horas por dia e 07 dias por semana, inclusive em feriados e finais de semana. O que ocorre na DEAM Campos dos Goytacazes.

A área de abrangência da DEAM Campos dos Goytacazes corresponde a todo o Município, a saber: Primeiro Subdistrito, Segundo Subdistrito e Quarto Subdistrito, Ibitioca, Dores de Macabu, Morangaba, Mussurepe, Serrinha, Santo

Amaro de Campos, São Sebastião de Campos e Tocos, bem como a área do 146º da Delegacia de Polícia, que compreende o Terceiro Subdistrito, Santa Maria, Morro do Coco, Santo Eduardo, Travessão e Vila Nova de Campos, que, apesar de ser da abrangência da DEAM, conta com um NUAM.

3.3.2.3 Recursos Humanos

Conforme mencionado anteriormente, estima-se que a população de Campos dos Goytacazes ultrapasse a marca de meio milhão de habitantes. No Município, encontra-se em funcionamento uma DEAM, com efetivo de 01 Delegada, 08 agentes no atendimento, sendo 02 por dia, 04 agentes no setor de investigação e 03 agentes no setor administrativo, totalizando 15 agentes, além de 01 auxiliar de serviços gerais. De acordo com a NTPD, o ideal é que cada DEAM conte com 01 Delegada (o), 21 agentes, 02 apoios e 01 serviços gerais.

Destarte, considerando o porte populacional de Campos dos Goytacazes, é preconizado em cidades com “até 500 mil a existência de 03 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010). Sendo assim, verifica-se que no que diz respeito ao número mínimo de delegacias por cidade e contingente ideal de servidores, a DEAM Campos encontra-se em defasagem.

Ao basear-se nas indicações da Norma Técnica, nota-se que a DEAM em questão, no período em que foi desenvolvida a pesquisa, atende a uma demanda quase três vezes maior do que a prevista, posto que possui menor número que o quadro de pessoal sugerido e é a única em um município.

Tais números sugerem uma sobrecarga de trabalho e necessidade de contratação de pessoal efetivo, o que foi constatado nos relatos dos entrevistados:

Um das dificuldades do nosso trabalho é a falta funcionários. Mas, temos qualidades. A equipe é boa, o conjunto funciona bem e a delegada é uma das mais respeitadas e conceituadas do Estado do Rio (Inspetor W).

Algumas mulheres chegam muito abaladas psicologicamente, às vezes elas procuram a delegacia porque precisam falar. Às vezes elas possuem dificuldades de narrar o fato. Também percebo que elas têm dúvidas se houve crime. Eu acho que precisávamos de um psicólogo ou de um assistente social para fazer essa escuta (Inspetora Y).

Conforme constatado, apesar do déficit de pessoal e do acúmulo de trabalho, as observações realizadas na DEAM e os relatos dos profissionais sugerem que

o grupo é integrado e busca executar suas funções da melhor maneira possível. Nas entrevistas, os profissionais da DEAM destacaram como os principais pontos positivos da delegacia: a equipe, o trabalho realizado, o bom entrosamento do grupo e o papel da delegada.

Tanto a delegada quanto os inspetores entrevistados, possuem cinco anos de trabalho compondo o corpo efetivo da unidade desde a sua criação. Destaca-se que os inspetores iniciaram a carreira na Polícia Civil nesta DEAM.

Outro aspecto que viabilizaria o melhor atendimento das mulheres é, de acordo com os profissionais, a contratação de técnicos, psicólogos e assistentes sociais, para a equipe da delegacia. Destaca-se que tanto a LMP como a NTPD especificam que tais profissionais devem integrar equipes multidisciplinares e serem alocados em espaços que compõem a rede de atendimento à mulher vítima de violência, como Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Centros de Referência.

3.3.2.4 O trabalho da mulher na DEAM

Na proposta inicial de criação das DEAMs, um dos componentes reivindicados referia-se à constituição de um corpo de policiais mulheres, o que, acreditava-se, facilitaria a denúncia dos fatos pelas mulheres vítimas.

Destaca-se que no Art. 10-A da LMP, preconiza que: “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados” (BRASIL, 2006).

A NTPD também salienta que: “O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, p. 37).

Na DEAM Campos, foi verificado que nos casos referentes a estupro e violência doméstica e familiar a escuta é feita exclusivamente por mulheres.

Foi questionado se, pelo fato de exercerem suas funções laborais em local predominantemente masculino, as mulheres encontraram alguma dificuldade, entretanto não foi narrado queixas:

Não senti nenhuma dificuldade. Estou na Polícia Civil do Rio há 16 anos e nunca senti ter sido preterida ou desprestigiada por ser mulher. Aqui temos espaço para todos os perfis de servidores, alguns mais vocacionados à parte operacional e outros mais à parte burocrática das atividades policiais. O cargo mais alto na Instituição já foi ocupado por uma mulher, bem como vários cargos de Chefia e titularidades de Delegacias estão ocupados por mulheres. Há um jargão interno que traduz bem o espírito da Instituição: “Policial não tem sexo!” (Delegada).

Não tive dificuldades, talvez seja pelo fato de ser uma delegacia especializada. Existem algumas limitações para nós mulheres por questões relacionadas à força física, por isso, sempre temos a presença masculina (Inspetora Z).

Nunca sofri preconceitos. Venho de uma família de militares, seguir nesta carreira foi algo muito natural. Não percebo diferenças entre policiais homens e mulheres (Inspetora X).

Em relação ao inspetor entrevistado, a pergunta não se aplicava, sendo questionado se o fato de trabalhar numa Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher trouxe algum tipo de dificuldade, segue narrativa:

Inicialmente fui resistente em trabalhar em uma delegacia para mulheres. Meus amigos me “zoavam”. Hoje eu compreendo que cada profissional tem sua função, “eu sou o cara da ação” e também tenho habilidades, “as mulheres se abrem comigo” (Inspetor W).

Conforme relato acima supõe-se que ainda perpetuam dentro da instituição Polícia Civil estigmas relacionados ao trabalho da DEAM, como a delegacia especializada obtivesse menos importância, em detrimento das demais dado especificidade do trabalho e público-alvo.

3.3.2.5 O trabalho em rede

A ideia de criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher possui a intenção de propiciar às vítimas de violência doméstica um tratamento especializado. Entretanto, segundo Safiotti as DEAMs “constituem apenas uma medida isolada, sendo de pequena eficácia sem o apoio de uma rede de serviços” (2004, p. 90). A mesma autora destaca que (SAFIOTTI, 2004, p. 91):

Uma verdadeira política de combate à violência doméstica exige que se opere em rede, englobando a colaboração de diferentes áreas: polícia, magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, hospitais e profissionais da saúde, inclusive da área psi, da educação, do serviço social etc. e grande número de abrigos muito bem geridos.

A LMP destaca no artigo 8º, inciso I que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações que integrem o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Sendo assim, o funcionamento da política de prevenção e assistência estabelecida pela LMP requer a criação e/ou articulação da rede de serviços de atendimento entre todos os atores envolvidos.

As NTPDs exigem que o Ministério Público, o Poder Judiciário e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados estabeleçam convênios e parcerias (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, p. 42):

Deverá a Secretaria de Segurança Pública ou a Polícia Civil promover acordos com o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de elaborar e implantar sistema que contenha informações relativas ao desdobramento das ocorrências em sua fase judicial, permitindo o monitoramento em rede das ocorrências pela Delegacia e a prestação de informações à mulher a respeito do encaminhamento de sua denúncia.

Em relação à integração com o sistema de garantia de direitos, a saber, Ministério Público e Poder Judiciário foram destacados a solicitação de medidas protetivas de urgência, conforme relato da Delegada:

As relações da DEAM com o MP e o Judiciário não são diferentes das outras Delegacias. Nosso diferencial é que devemos enviar o pedido de Medidas Protetivas ao Judiciário no prazo máximo de 48 horas (Delegada).

Também foi salientado que os órgãos poderiam trabalhar de maneira mais integrada, a fim de garantir os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica:

Apesar de termos uma boa relação com o MP e o Judiciário, poderia ser bem melhor, ter mais parceria. O Judiciário muitas vezes não corresponde as nossas expectativas (Inspetor W).

Em relação à rede de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e integração com demais políticas públicas, formalmente não há nenhuma parceria firmada, todavia, a DEAM Campos possui conhecimento da rede de atendimento e realiza os encaminhamentos necessários, como constatado:

Formalmente não possuímos parceria firmada. Mas, obviamente que estamos rotineiramente trabalhando em conjunto com os Hospitais, quando a vítima precisa de profilaxia nos crimes sexuais e quando há necessidade de fornecimento de cópia do Boletim de Atendimento Médico; com o

Conselho Tutelar, quando o caso envolve menores; com a Casa Benta Pereira, quando a vítima solicita abrigo; com a Defensoria Pública e a Superintendência de Justiça do Município, quando a vítima precisa agir questões cíveis. Enfim, varia de acordo com a demanda (Delegada).

A própria Delegada intermedia o contato com demais órgãos, por exemplo, o Fortalecer, nos casos de violência contra criança e adolescente e o CREAS, no caso das mulheres vítimas de violência (Inspetora Z).

De acordo com Silva Neto *et al.* (2018) para enfrentamento da violência contra a mulher, o município de Campos dos Goytacazes conta com os seguintes serviços: um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal; um NUAM; uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM); três Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS); doze Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); e uma casa de passagem.

3.3.2.5 O Atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar

As DEAMs são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento à mulher em situação de violência. No exercício de suas atribuições enquanto polícia, as DEAMs devem promover ações de prevenção, registrar ocorrências e realizar os procedimentos de investigação e repressão de condutas que configurem crime.

De acordo com o Ministério da Justiça (2010, p. 29) tais ações:

[...] devem ser feitas por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, e por equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e atentos ao fenômeno da violência de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha.

Na DEAM Campos o fluxo de atendimento é organizado por setores e cada profissional possui funções pré-estabelecidas, conforme verificado:

A DEAM é composta pelo plantão, com inspetores que fazem o primeiro atendimento às vítimas e lavram os BOs, o núcleo de Inquérito, com inspetores que dão prosseguimento aos BOs ouvindo testemunhas e buscando as demais provas e o SESOP, que é parte responsável pela parte administrativa (Delegada).

O trabalho é organizado por setores, é feito o primeiro atendimento pelo GI, que é um grupo de triagem, a delegada avalia as necessidades e faz os encaminhamentos necessários, ela já entrega tudo “mastigado” (inspetora Z).

No que diz respeito às funções, em relação aos inspetores entrevistados, o Inspetor W faz parte no núcleo de inquéritos e cumpre os mandatos de prisão e busca e apreensão; a Inspetora X compõe a equipe do GI (Grupo de Investigação) que realiza o primeiro atendimento; A Inspetora Y é colaboradora do núcleo de inquéritos; e a Inspetora Z compõe o setor administrativo. Em relação as suas atribuições enquanto delegada de polícia da DEAM Campos segue narrativa.

Como Delegada de Polícia coordeno todos os trabalhos da DEAM, realizo a análise dos fatos dizendo qual o crime a ser apurado; despacho dos BOs, emito relatórios dos Inquéritos Policiais e todos os demais atos de Polícia Judiciária e atos de administração da Delegacia (Delegada).

A Delegada da DEAM Campos não participa dos atendimentos, realizando a supervisão dos mesmos na maioria das vezes, todavia, depende das especificidades e complexidades de cada caso.

Quanto às principais demandas apresentadas pelas mulheres, todos os entrevistados foram enfáticos em apontar os crimes de ameaça e lesão corporal, informações que corroboram os dados apresentados no **Gráfico 03** e no **Gráfico 04**.

Algumas narrativas sobre as dificuldades em relação aos atendimentos merecem destaque, conforme exemplos abaixo:

Muitas mulheres vêm no momento de explosão. Quando vão realizar o BO bloqueiam e desistem. Nos casos de lesão corporal, a maioria não vai realizar o exame de corpo de delito, o que interrompe a investigação porque perde a materialidade. O pior é que elas voltam para o agressor (Inspetor W).

Muitas mães agredidas por seus filhos, principalmente dependentes químicos, não querem que eles sejam presos, querem internação compulsória. Esses casos são encaminhados para a Defensoria Pública. Mas são avaliados, a delegada já fez até um flagrante, a mãe saiu daqui arrasada, ela não queria que o filho fosse preso (Inspetora Z).

A ausência de testemunhas dificulta o nosso trabalho. As violências ocorrem dentro do lar, os vizinhos não querem testemunhar, os filhos acabam sendo parciais, fora o peso que eles carregam por depor contra o próprio pai (Inspetora Y).

A gente se desgasta quando o fato noticiado é mentiroso. Perde tempo atuando em algo que não procede. Isso onera o estado. É um absurdo! (Inspetora X).

Os relatos acima sinalizam algumas dificuldades encontradas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica. Em relação à resistência a realização do BO e retorno da convivência com o agressor, pressupõe-se que por tratar-se de uma violência que ocorre no âmbito familiar, com presença de vínculos afetivos, são

verificados “obstáculos subjetivos, relacionados à natureza afetiva das relações violentas” (PASINATO, 2015, p. 538).

A dependência emocional, a dependência financeira, as crenças sociais traduzem-se em um grande complicador para o rompimento do ciclo de violência, conforme constatado no relato abaixo:

Mais do que uma questão criminal, a violência doméstica é uma questão social e precisa ser combatida de todas as formas para que a vítima possa efetivamente se livrar do contexto de violência. Seja a questão financeira, mulheres que dependem do sustento do marido para ela mesma ou para os filhos; seja a questão emocional, onde mulheres mesmo sofrendo não deixam de “gostar” do agressor; seja a questão social, mulheres que ainda acreditam que a sociedade discrimina divorciadas e que no jargão popular “ruim com ele, pior sem ele”. Mulheres precisam de igualdade no mercado de trabalho; ter creche para os filhos; serem menos sobrecarregadas no trabalho doméstico e na criação dos filhos e diversas outras questões que a coloquem efetivamente em posição de igualdade ao homem e que quando surja uma violência ela possa ter meios e apoio para romper o ciclo. Foca-se muito no BO, na notificação criminal. Mas esse é apenas o primeiro passo que ela dará num processo que é longo e difícil. A mulher e quem está ao redor dela precisa entender que ela não está “colocando atrás das grades o pai dos filhos dela”, mas sim buscando o meio necessário para se ver livre de qualquer tipo de violência (Delegada).

A ausência de testemunhas e dificuldade de materialidades das provas, também são complicadores. Por tratar-se de uma violência que ocorre dentro do lar, a maioria das agressões ocorre sem a presença de testemunhas. Outro fator, é que ainda perpetua no imaginário social que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Outro ponto negativo apontado foi a falsa notificação de crime ou contravenção, por parte das mulheres, que de acordo com o artigo 340 do CP constitui-se em: "Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado". Tais práticas movimentam a máquina pública e não provocam a efetividade da ação policial.

Também foram destacados potencialidades dos atendimentos, sendo unânime a satisfação dos inspetores, diante da conclusão de inquéritos e prisão do agressor, principalmente em casos de violência sexual.

É gratificante concluir um trabalho, a sensação de justiça e dever cumprido motiva, principalmente nos casos de estupro, que é um dos piores crimes. (Inspetora X).

Os Inspetores são orientados para realizarem uma escuta humanizada e quanto à necessidade de esclarecimento das vítimas de todos os seus

direitos e do que ela precisará fazer a partir da lavratura do RO, esse é nosso diferencial (Delegada).

De acordo com as NTPDs o atendimento especializado nas DEAMs, previsto no inciso IV da LMP, demanda de profissionais habilitados, qualificados e sensibilizados. Tal atendimento demanda conhecimento do fenômeno da violência e todas as suas implicações.

3.3.2.7 A aplicação da Lei Maria da Penha na DEAM Campos dos Goytacazes

A LMP trouxe um novo marco normativo para as DEAMs, instituindo significativas alterações no papel das polícias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, particularmente, naquela violência que se pratica no contexto doméstico e/ou em decorrência das relações familiares, preconizando “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, p. 23).

Na prática, as novas atribuições introduzidas pela LMP afetaram diretamente o cotidiano das DEAMs, uma vez que estas delegacias especializadas são a principal referência para mulheres que vivem em situação de violência. Insta salientar que quando a DEAM Campos foi inaugurada a LMP já se encontrava em vigor.

Sobre a percepção da criação da LMP é unânime a compreensão de que se fazia necessário a criação de uma lei específica para tratar os casos relativos à violência doméstica e familiar, conforme salientado abaixo:

É essencial. Antes a mulher apanhava e ficava por isso mesmo. Hoje, mesmo nos casos de reincidência, os agressores sabem que a lei funciona (Inspetor W).

A Lei Maria da Penha é muito útil. Ela modificou a forma de tratar a violência doméstica. Criou mecanismos, como as medidas protetivas e estabeleceu meios para o atendimento. Também acho importante o fato de não poder retirar a queixa (Inspetora Y).

A Lei Maria da Penha é o grande marco no combate à violência doméstica no nosso país. Ela aumentou a pena do crime de lesão corporal; tirou os crimes de menor potencial ofensivo da Lei 9.099/95 possibilitando a prisão em flagrante do autor; trouxe as Medidas Protetivas de Urgência possibilitando inclusive o afastamento do agressor da vítima (Delegada).

Foram destacadas pelos entrevistados as principais inovações da LMP, principalmente no âmbito da proteção e assistência a mulher vítima de violência, como as medidas protetivas de urgência e o estabelecimento da rede de atendimento a mulher vítima de violência, temas abordados no capítulo anterior. No âmbito jurídico foram salientadas a retirada dos casos de violência doméstica e familiar dos JECRIMS e a necessidade de audiência judicial com participação do MP, para retirada da representação.

Como mencionado no capítulo anterior, a LMP representa uma importante ação afirmativa estatal em prol das mulheres que possuem histórico de inferiorização, discriminação e subjugação em relação ao gênero masculino e, em consequência, padecem com a violência por eles perpetrada. Sendo assim, a LMP traduz-se em um importante mecanismo de enfrentamento ao fenômeno da violência contra a mulher. Contudo, sobre a percepção da LMP enquanto uma ação afirmativa, as opiniões dos entrevistados se dividiram, conforme fragmentos a seguir:

Não vejo dessa forma. Acho que a lei é mais voltada para a questão da violência mesmo. (Inspetor W).

Não enxergo nesse patamar. Sou mulher e me vejo de maneira igual. Acho que é uma questão relacionada à violência mesmo. Por exemplo, existem mulheres que são instruídas, tem boa condição financeira e são vítimas (Inspetora X).

Eu acho que sim. Durante muitos anos a mulher não tinha proteção ou garantia de direitos básicos (Inspetora Y).

Sim. Na medida em que ela constitui-se como um critério de equiparação entre homens e mulheres no cenário social representando uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleração da igualdade de fato entre o homem e a mulher, circunscrita aos casos de violência doméstica e familiar (Delegada).

Percebe-se que alguns atribuem a violência doméstica contra a mulher como uma questão relacionada à violência isoladamente, não associando a desigualdade entre gêneros. Enquanto outros possuem a percepção de que a LMP busca garantir uma igualdade material, propiciando às mulheres condições de alcançar direitos, frente aos homens e, conseqüentemente, erradicar a desigualdade de gênero existente.

Pesquisas recentes sobre a aplicação da LMP descrevem problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes de profissionais. Torna-se

necessário refletir sobre a compreensão de profissionais sobre a problemática da violência contra as mulheres e questionar posturas baseadas em crenças e valores pessoais (PASINATO, 2015).

Conforme citado no capítulo dois, tramitam no Congresso Nacional dezenas de proposições legislativas que propõem modificações na LMP. A referida lei passou por três alterações nos últimos dois anos: a garantia de atendimento policial especializado, preferencialmente por servidores do sexo feminino; o reconhecimento que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e a criminalização do registro não autorizado de conteúdo sexual e; o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. No que diz respeito a possíveis mudanças ou adequações na LMP, obteve-se as seguintes respostas:

Eu “pesaria a mão”. Aumentaria a pena para os casos de reincidência. (Inspetor W).

Acho que a lei não foi clara em relação à violência psicológica. Também acho que deveria haver punição para as mulheres nos casos de falsa comunicação de crime e lesão auto provocada (Inspetora X).

É preciso esclarecer como enquadrar a violência psicológica (Inspetora Y).

Eu acho a lei bem completa, não vejo necessidade de mudanças. Porém, um problema frequente é a questão da reincidência. Talvez se a vítima recebesse a uma intervenção de equipe psicossocial para quebrar o ciclo da violência mudaria a realidade (Inspetora Z).

Atualmente não. A recente alteração criando o crime de Descumprimento de Medida Protetiva supriu a lacuna que até então faltava (Delegada).

Verifica-se nos relatos acima proposições que fazem referência aos casos de reincidência de violência doméstica e familiar, realidade comum na prática destes profissionais. Também foi levantada a problemática da falsa comunicação de crime, sendo sugestionado maior rigor. Constata-se a necessidade de esclarecimentos sobre a violência psicológica, o que poderia ser obtido por meio de capacitações dos profissionais, conforme preconiza o artigo 8º, inciso VII: “a capacitação permanente das Polícias Civil [...] quanto às questões de gênero e de raça ou etnia” (BRASIL, 2006).

A violência doméstica contra a mulher pode ocasionar à vitimada graves prejuízos para a saúde física e psicológica, além de afetar o desempenho nas esferas sociais e ocupacionais, comprometendo, desta forma, o exercício da cidadania garantido por intermédio dos direitos humanos fundamentais.

A violência contra a mulher acontece de formas variadas, sendo explícita ou velada, indo para além dos danos visíveis, causando marcas traumáticas na mulher. Segundo Gomes (2013, p. 673) “a agressão psicológica se inicia de forma lenta e silenciosa, progride em intensidade e consequências”. Por tratar-se de uma forma de agressão que ocorre por intermédio de palavras e gestos, sem necessariamente ocorrer o contato físico, comumente não é identificada pela vítima. Sendo, desta forma, disfarçada por sua prática naturalizada ou associada a demais formas de violência. Sobre o reconhecimento da violência psicológica na LMP, foram obtidos os seguintes relatos:

Acho muito importante, muitos homens manipulam as mulheres psicologicamente, fazem chantagens e ameaças. Quanto mais a mulher for frágil emocionalmente, mais elas tem vergonha ou medo de denunciar (Inspetor W).

É muito importante, mas é preciso verificar se é uma questão de crime ou um abalo, falta de diálogo. Em muitos casos, o que a mulher necessita é um acompanhamento psicológico (Inspetora Z).

Não acho usual, acho que deveria ser tratado em outro aspecto não criminal. É difícil tipificar uma penalidade (Inspetora X).

Segundo Costa; Zucatti & Dell’aglio (2011, p. 221) a violência psicológica “é a modalidade mais difícil de ser identificada”. Observa-se que tal forma de violência dilui-se ante as demais, visto que, normalmente, precede e acompanha todas as manifestações da violência intrafamiliar. Sobre a detecção ou consideração da violência psicológica na notícia de crime, obtiveram-se os relatos que se seguem:

Tais condutas geralmente são tipificadas criminalmente traduzindo-se no BO como crimes de ameaça, constrangimento ilegal e perturbação da tranquilidade (Delegada).

É difícil detectar e dar conclusão. Não é que não damos importância, é que geralmente ela é acompanhada de outras formas de violência (Inspetora X).

É preciso avaliar o caso para considerar, por exemplo, ameaça. Também tem a questão da materialidade das provas e testemunhas. Pode ser considerado “prints” de mensagens e testemunhas indiretas, por exemplo, se ela comentou algo com uma amiga (Inspetora Z).

Por se tratar de uma violência que não deixa marcas físicas, ou seja, não gera materialidade de provas, torna-se difícil de ser analisada e penalizada. Considerando que a lei é ampla, entende-se que há necessidade de padronizar sua aplicação, de forma que não ocorram distorções na interpretação nos diferentes âmbitos em que ela é aplicada.

Pode-se conjecturar que a violência psicológica é uma das categorias de violência doméstica contra a mulher das mais negligenciadas. Embora seja, das formas de violência, a mais recorrente, apresenta-se menos denunciada. Haja vista que, a problemática da violência doméstica somente ganha notoriedade quando se manifesta de forma intensa, ou seja, quando ocorrem agressões físicas e na sua forma mais grave de manifestação, a morte da mulher.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente estudo, foi possível constatar que no Brasil, mesmo diante dos esforços empreendidos pelo movimento feminista para garantia de direitos das mulheres vive-se ainda em uma sociedade firmada sobre os preceitos patriarcais, pois persistem a hierarquia e a desigualdade de gênero em termos de poder, dominação e exploração, legitimando a reprodução da violência doméstica e familiar contra a mulher num exemplo flagrante de violação aos direitos humanos fundamentais.

Evidencia-se que a LMP, enquanto política de ação afirmativa, tem se mostrado necessária no sentido de propiciar um tratamento diversificado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando a concretizar os seus direitos e propiciar o enfrentamento de tal problemática.

Os eixos de intervenção da referida lei baseados na implementação de políticas públicas para prevenção, proteção e amparo à vítima, além da punição do agressor, tratam de maneira integral a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mediante análise dos dados referentes às notícias de crime registradas nas Delegacias de Polícia do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, foi possível verificar o perfil dos crimes praticados contra as mulheres. Foi constatada maior incidência na tipologia dos crimes de ameaça caracterizada como violência psicológica e lesão corporal dolosa compreendido como violência física, o que foi confirmado na narrativa dos entrevistados.

A hipótese de que a Lei Maria da Penha possui efetividade limitada, evidencia-se em face das deficiências estruturais que provêm da ausência de investimento em políticas públicas preconizadas pela própria lei. Principalmente no que diz respeito às DEAMs, *locus* da referida pesquisa, mediante observação de campo e entrevistas realizadas com corpo efetivo da DEAM Campos dos Goytacazes, o que possibilitou a sua confirmação.

Baseados em proposições da NTPD, observa-se que a DEAM Campos atende a uma demanda de quase três vezes mais do que a prevista, considerando-se o porte populacional do município.

Em relação à infraestrutura da instituição, foi observada ausência de acessibilidade, bem como, estrutura inadequada para atendimento privado às mulheres vítimas de violência. Também identificou-se problemáticas relacionadas à

ausência ou funcionamento precário de alguns itens básicos de equipamentos e bens de consumo, em quantidade e qualidade necessárias à demanda de atendimentos.

Sobre recursos humanos, o contingente de servidores encontra-se em defasagem, suggestionando sobrecarga de trabalho e necessidade de contratação de pessoal efetivo. Entretanto, apesar das limitações elencadas, verificou-se que o grupo é integrado e busca executar suas funções da melhor maneira possível.

A inadequação da infraestrutura física e de pessoal, com os padrões mínimos nacionais nas NTPDs, são os fatores que afetam diretamente o processo de atendimento adequado e eficaz às vítimas e ao cumprimento das funções institucionais da DEAM, pois estão diretamente ligados à qualidade e à capacidade de atendimento da mesma.

Foi constatada a importância da integração entre os serviços e políticas públicas da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme preconizando na LMP. Não obstante, são necessários avanços no que diz respeito à articulação entre a DEAM Campos e demais órgãos, de maneira efetiva.

No que diz respeito ao atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar foram elencados complicadores e potencialidades, sendo realizados apontamentos relacionados a possíveis alterações na letra da lei, de acordo com a realidade vivenciada.

Como complicadores foram salientados a resistência da vítima em relação à realização do BO; o retorno da convivência com o agressor; a ausência de testemunhas e a dificuldade de materialidades das provas e a falsa notificação de crime. Como potencialidades foram destacadas a qualificação e sensibilização dos profissionais. Todavia, foi constatada a necessidade de capacitações/especializações sobre questões relacionadas à desigualdade de gênero e a violência psicológica.

A percepção sobre a LMP é unânime na compreensão de que se fazia necessário a criação de uma lei específica para tratar os casos relativos à violência doméstica e familiar. Entretanto, em relação à compreensão da LMP enquanto uma ação afirmativa, ainda perdura a ideia de associação da violência doméstica contra a mulher como uma questão relacionada à violência isoladamente, não sendo associada à desigualdade entre gêneros. Salienta-se que a tais convicções impactam diretamente no atendimento prestado às vitimadas.

Conclui-se que o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar no Município de Campos dos Goytacazes, em especial na DEAM, está comprometido em decorrência da ausência de investimentos por parte do Estado em serviços e políticas públicas, conforme preconizado na LMP. Tal situação vem comprometendo e mitigando os direitos individuais das mulheres e contribuindo para perpetuação da violência, sendo necessárias mudanças estruturais para o efetivo o atendimento às vitimadas.

Práticas, atitudes e comportamentos não se modificam automaticamente; todavia, a mudança do pensamento cultural e social tornar-se-á possível mediante a introjeção de ideias embasadas na garantia dos Direitos Humanos e cidadania como fundamentais para uma sociedade com maior equidade e justiça.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. **O que ler na ciência social brasileira**, v. 2002, p. 267-307, 1970. Disponível em: <<http://nevus.org/o-monopolio-estatal-da-violencia-na-sociedade-brasileira-contemporanea/>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

_____, Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**, v. 4, n. 8, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Desafios da equidade de gênero no século XXI. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 629-638, 2016. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/estufemi.24.2.629.pdf?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 13 jan. 2019.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família – o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconheciment-o%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 jan. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>>. Acesso em 26 nov. 2018.

BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan.- mar. 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf>. Acesso em 26 dez. 2018.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica contra a mulher: Lei nº 11.340/06. **Revista da EMERJ**, v. 10, n. 37, 2007. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista37/Revista37_134.pdf>. Acesso em 26 dez. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo II: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967, 499 p.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da Assistência Judiciária – Artigos 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, p. 337-346, 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-27-e-28.pdf>. Acesso em 26 jan. 2019.

BERTOLDI, Maria Eugênia; FÁVARO, Viviane Parize; SANTOS, Thainara Ap; SILVA, Jhenifer Regina; SOUZA, Cássia Andressa. Lei Maria da Penha. **JICEX**, v. 3,

n. 3, 2015. Disponível em: <<http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/view/681acesso>>. Acesso em 26 jan. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, jurídicos e criminais da violência de Gênero. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella de Holanda. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. **Revista Mal Estar e Subjetividade**, Ceará, v. 7, n. 2, p. 451-478, 2007. Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151861482007000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL, **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 09 jan. 2019.

_____, **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em 03 jan. 2019.

_____, **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em 05 jan. 2019.

_____, **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm>. Acesso em 09 jan. 2019.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 nov. 2018.

_____, **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm>. Acesso em 09 jan. 2019.

_____, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 17 nov. 2018.

_____, **Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9520.htm>. Acesso em 09 jan. 2019.

_____, **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em 31 jan. 2019.

_____, **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10455.htm>. Acesso em 29 jan. 2019.

_____, **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm> Acesso em: 17 jan. 2019.

_____, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 12 nov. 2018.

_____, **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm> Acesso em: 01 fev. 2019.

_____, **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acesso em: 09 jan. 2019.

_____, **Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm> Acesso em: 19 jan. 2019.

_____, **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm> Acesso em: 12 jan. 2019.

_____, **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm> Acesso em: 02 fev. 2019.

_____, **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm> Acesso em: 12 fev. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

CABRAL, Karina Melissa. **Direito da mulher de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Ed. De Direito, 2004.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, p. 39-63, 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua Efetividade**. 2008. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) - Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wpcontent/uploads/2014/12/Ant%C3%B4niaAlessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

CANDAU, Vera Maria; PAULO, Iliana; ANDRADE, Marcelo; LUCINDA, Maria da Consolação; SACAVINO, Susana; AMORIM, Viviane. **Educação em Direitos Humanos e formação de professores (as)**. São Paulo: Cortez, 2013.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os Números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/pesquisa-mulheres-negras-e-violencia-domestica-decodificando-os-numeros-e-book/>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria. A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público após o advento da Lei Maria da Penha. **MPMG Jurídico**, 2008. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/724/11.%20A%20viol%C3%AAAnica%20dom%C3%A9stica%20contra%20a%20mulher.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JÚNIOR, Jony. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3538>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W.; FERNANDES, Felipe Bruno Martins. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos feministas**, v. 21, n. 01, p. 241-282, 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24328045?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 18 dez. 2018.

CONRADO, Mônica; RIBEIRO, Alan Augusto Moraes. Homem Negro, Negro Homem: masculinidades e feminismo negro em debate. **Estudos Feministas**, v. 25, n. 1, p. 73-97, 2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/90001003?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 18 dez. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, “Convenção de Belém do Pará”, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, v. 5, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/380/285>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

COSTA, Lila Maria Gadoni; ZUCATTI, Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. **Estudos de psicologia (Campinas)**. v. 28, n. 2 (abr./jun. 2011), p. 219-227., 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v28n2/09.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

COSTA, Suely Gomes. Movimentos Feministas, Feminismos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 23, jan. 2004. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000300003/9444>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, n. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9558>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**.v. 16, p. 149-170, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%20C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%20BA-lugar>>. Acesso em 13 dez. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. Violência Conjugal: os ricos também batem. **Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes**, Ponta Grossa, v. 16. n.1, p. 167-176, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/628/616>> Acesso em: 05 dez. 2018.

CYPRIANO, Breno. Construções do pensamento feminista latino-americano. **Estudos Feministas**, v. 21, n. 01 p. 11-39, 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24328033?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 07 dez. 2018.

DELPHY. Christine. Patriarcado (teorias do)*. *In*: HIRATA, Helena et al. (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, p. 173-178, 2009.

DE MACEDO MENEZES, Paulo Ricardo de; LIMA, Igor de Souza; CORREIRA, Cíntia Mesquita; SOUZA, Simone Santos; ERDMANN, Alacoque Lorenzini; GOMES, Nadirlene Pereira. Enfrentamento da violência contra a mulher: articulação intersetorial e atenção integral. **Saúde e sociedade**, v. 23, n. 3, p. 778-786, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0104-12902014000300778&script=sci_arttext>. Acesso em: 07 dez. 2018.

DE SOUZA, Lídio; CORTEZ, Mirian Beccheri. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Revista de Administração Pública**, v. 48, n. 3, p. 621-640, 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/23482>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 151-172, 2003. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142003000300010&script=sci_arttext>
 . Acesso em: 05 nov. 2018.

DUFLOTH, Simone Cristina; OLIVEIRA, Mariany Freitas; RODRIGUES, Maria Isabel Araújo; SOUSA, Rosânia Rodrigues de. Construção da cidadania feminina: contribuições do “pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra a mulher”. **Revista INTERthesis**, v. 12, n. 1, p. 271-291, 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/1256>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

FERREIRA, Guilherme Gomes; SCHERER, Giovane; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. “Não tenho preconceito, desde que fique longe”: O discurso sobre gênero como construção social e a violência contra LGBT. *In*: GROSSI Patrícia (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. **Revista Criação & Crítica**, n. 20, p. 40-55, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.1984-1124.v0i20p40-55>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Movimentos feministas. *In*: HIRATA, Helena *et al.* (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, p. 144-149, 2009.

FREIRE, Mariana Frizeiro da Silva Cruz; PASSOS, Rachel Gouveia. Violência doméstica, gênero e políticas públicas: problematizando a notificação compulsória no Município de São Gonçalo/RJ. **Revista de Políticas Públicas**, v. 18, n. 2, p. 511-521, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3170>>. Acesso em 21 dez 2018.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a lei Maria da Penha. **ALFA: Revista de Linguística**, v. 57, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/view/4671>>. Acesso em 21 jan. 2019.

GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha. **De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2009. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133/prote%C3%A7ao%20e%20inser%C3%A7ao_Garcia.pdf?sequence=1>. Acesso em 11 jan. 2019.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**. Brasília a.38 n.151, id/496883, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2019.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Cadernos do CEJ**, v. 24, p. 86-123, 2001. Disponível em:

<http://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205135.pdf>. Acesso em 01 fev. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Lei do assédio sexual (10.224/01): primeiras notas interpretativas. **Revista de Estudos Criminais**, p. 11-19, 2001. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2002_11.pdf> Acesso em: 23 jun. 2018.

GOMES, Rilzeli Maria. Mulheres vítimas de violência doméstica e transtorno de estresse pós-traumático: um enfoque cognitivo comportamental. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 4, n. 2, p. 672-680, 2013. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/172>> Acesso em: 23 fev. 2019.

GOMES, Romeu. A dimensão simbólica da violência de gênero: uma discussão introdutória. **Athenea digital**, n. 14, p. 237-243, 2008. ISSN 1578-8946. Disponível em: <<https://atheneadigital.net/article/view/n14-gomes>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. **Direito e Democracia**, 1791. Disponível em: <<http://www.ulbra.br/upload/05fd2896b0972a40d56326a74095d265.pdf#page=209>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

GROSSI, Patrícia Krieger; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. Por uma nova ótica e uma nova ética na abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais. *In*: GROSSI, Patrícia (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: Problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822015000200256&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 nov. 2018.

JUNQUEIRA, Renata Golmia Castro. **A violência doméstica na perspectiva de gênero e a efetividade do princípio da igualdade por meio das ações afirmativas**. 2007, 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, São Paulo: 2007. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1640/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Defesa%20-%20Renata%20Golmia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, Helena *et al.* (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, p. 67-75, 2009.

LIMA, Lana Lage da Gama; BARBOSA, Leonardo Mendes. A intervenção policial na violência de gênero no Estado do Rio de Janeiro: da criação das Delegacias

Especializadas à Lei Maria da Penha. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308192870_ARQUIVO_TEXTO_ANPUHREVISADOLANALAGE.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.

LIMA, Lana Lage da Gama; DE SOUZA, Suellen André. Representações de gênero e atendimento policial a mulheres vítimas de violência. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 6, n. 2, p. 61-85, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/12138>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

LIRA, Kalline Flávia S.; BARROS, Ana Maria de. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. **Revista Ágora**, n. 22, p. 275-297, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/agora/article/view/13622>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

LUSTÓSA, Ana Jussara. A violência contra a mulher nos “anos de chumbo” 1964-1979. In: GROSSI Patrícia (Org.). **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 26, n. 77, p. 97-112, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092011000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 jan. 2019.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena et al. (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, p. 144-149, 2009.

MEDEIROS, Luciene. Deam: uma Invenção do Movimento de Mulheres e Feminista no Contexto da Redemocratização Brasileira. **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO**, 2012. Disponível em: <http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338414256_ARQUIVO_ArtigoAnpuh.2012.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2019.

MELLO RANGEL, Victor Cesar Torres. As Práticas de Atendimento à Mulher Vítima de Violência em um Núcleo de Atendimento de uma Cidade do Interior do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 93-111, jul. 2010. Disponível em: <www.habitus.ifcs.ufrj.br>. Acesso em: 17 jan. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres — 25 anos de conquistas — Deams. Brasília: **Ministério da Justiça**, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf>> Acesso em: 02 dez. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Violência Intrafamiliar: orientações para a Prática em Serviço. Brasília DF: **Ministério da Saúde**; 2002. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf> Acesso em: 02 jan. 2019.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, nº 17, p. 197-217, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100>. Acesso em: 13 nov. 2018.

MORAES, Orlinda Claudia; MANSO, Flávia Vastano. **Dossiê Mulher 2018**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2018. 116 p. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

MORGANTE, Mirela Marin. **“Se você não for minha, não será de mais ninguém”**: **A violência de gênero denunciada na DEAM/Vitória-ES (2002 a 2010)**. 2015. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas) - Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2015. Disponível em: <https://sucupiras-brancas/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2417646>. Acesso em: 26 jan. 2019.

NARVAZ, Martha; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & sociedade**. São Paulo. Vol. 18, n. 1, (jan./abr. 2006), p. 49-55., 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

NEGRÃO, Télia. Prefácio à segunda edição. *In*: GROSSI Patrícia (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

OBSERVE, OBSERVATÓRIO DA LEI MARIA DA PENHA. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**. Bahia: UFBA, 2010. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2019.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcante da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006**. 2011. Monografia (Curso de Especialização em Processo Legislativo) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8429>>. Acesso em: 26 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino**. O público e o privado, n. 18, 2012. Disponível em: <<http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&ph>>

%5B%5D=324&path%5B%5D=465> Acesso: 11 jan. 2019.

PAIVA, Nágila Coutinho Gomes; GOMES, Nilvia Coutinho; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. O combate a violência doméstica contra a mulher sob a ótica da educação em direitos humanos. **Interdisciplinary Scientific Journal**, v. 05, n. 03, 2018. Disponível em: <<http://revista.srvroot.com/linkscienceplace/index.php/linkscienceplace/article/view/559/290>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650004>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

_____, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/estufemi.23.2.533.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil. São Paulo: **PAGU**, UNICAMP, 2008. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/nucleos/needa/documentos/MAPEOBrasil.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

PETERSEN, Mariana Chaves. Da masculinidade hegemônica às subalternas: a masculinidade lésbica em contos brasileiros contemporâneos. **Estação Literária**, v. 16, p. 91-105, 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/estacaoliteraria/article/view/28495>>. Acesso em 02 dez. 2018.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transsexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 193-198, 2011. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527168015.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

PINTO, Andréa Soares; MORAES, Orinda Claudia; MANSO, Flávia Vastano. **Dossiê Mulher 2017**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2017. 150 p. Disponível em: <<http://www.ispdados.rj.gov.br/Sitelsp/DossieMulher2017.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Estudos feministas**, v. 16, n. 03, p. 887-896, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24327807?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 29 jan. 2019.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, p. 101-118, 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2018.

PINTO, Andréia Soares; MORAES, Orlinda Claudia R; **Dossiê Mulher 2016**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2016. 103 p. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2016.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

_____. Feminismo, história e poder. **Revista de sociologia e política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

PITANGUY, Jaqueline. **Movimento de mulheres e políticas de gênero no Brasil**. Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher – SEDIM, 2002. Disponível em: <<http://www.cepal.org/mujer/proyectos/gobernabilidad/documentos/jpitanguy.pdf>>. Acesso: Acesso em: 03 jan. 2019.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RODRIGUES, Maria Elizabeth; NASCIMENTO, Geraldo Barbosa do; NONATO, Eunice Maria Nazareth. A dominação masculina e a violência simbólica contra a mulher no discurso religioso. **Identidade!**, v. 20, n. 1, p. 78-97, 2015. Disponível em: <<http://est.com.br/periodicos/index.php/identidade/article/view/2524>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

_____, A violência disseminada: Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 04, p. 82-91, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 dez. 2018.

_____, **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Ana Pereira dos. **Entre Embarços, Performances e Resistências: a Construção da queixa de violência doméstica de mulheres em uma Delegacia**. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2014. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/6798/texto%20completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Delegacias da Mulher em São Paulo: percursos e percalços**. 2001. v. 22, 2013. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/redesocial/redesocial_2001/cap4_delegacia.htm>. Acesso em: 21 dez 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482>>. Acesso em: 22 dez 2018.

SARGOT, Monserrat. A rota crítica da violência intrafamiliar em países latino-americanos. *In*: MENEGHEL, Stela Nazareth (Org.). **Rotas críticas: mulheres enfrentando violência**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Viver sem violência é direito de toda mulher**: Entenda a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as mulheres, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-deconteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>>Acesso em: 22 jan. 2019.

SILVA NETO, Romeu e; LIRA, Rodrigo Anido; FRANÇA, José Felipe Quintanilha; FONSECA; Helga Gionanna Carvalho. **Campos dos Goytacazes: Perfil 2018**. Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, 2018. 262 p. Disponível em: <<https://www.campos.rj.gov.br/newdocs/1542233062PERFILCAMPOS2018.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n. 02, jul./dez. 1995, pp. 71-79. Disponível em:<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2018.

SOUZA, Jean Silva. **A DEAM na Bahia e sua capacitação para enfrentamento à violência de gênero: A experiência de Feira de Santana-BA**. 2014, 110 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania), Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia: 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17014/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Jean%20Silva%20Souza%20-%202014.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

SOUZA, Tatiana Machiavel li Carmo; SOUSA, Yara Layne Resende. Políticas públicas e violência contra a mulher: a realidade do sudoeste goiano. **Revista da SPAGESP**, v. 16, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5429449>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. O termo gênero e suas contextualizações. **Diagn Tratamento**, v. 19, n. 1, p. 42-44, 2014. Disponível em: <<http://www.apm.org.br/imagens/Pdfs/revista-116.pdf#page=46>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

STREY, Marlene Neves. Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo. *In*: GROSSI Patrícia (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

STREY, Marlene Neves; WERBA, Graziela. Longe dos olhos, longe do coração: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. *In*: GROSSI Patrícia (Org.).

Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 547-559, 2015. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/estufemi.23.2.547.pdf?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 28 dez. 2018.

TEIXEIRA, Paulo Augusto Souza; PINTO, Andréa Soares. **Dossiê Mulher 2014**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2014. 79 p. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2014.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Flacso. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2018.

WOLFF, Cristina Scheibe; SALDANHA, Rafael Araújo. Gênero, sexo, sexualidades- Categorias do debate contemporâneo. **Retratos da Escola**, v. 9, n. 16, p. 29-46, 2015. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

ZUWICK, Ana Maria. O corpo violado. *In*: GROSSI Patrícia (Org.). **Violências e gênero:** coisas que a gente não gostaria de saber. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

ANEXO – Lei nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006

LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz,

insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência

Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a de gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já

concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as

circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV
(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.
.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....
.....
II -
.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.....
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

APÊNDICES

APÊNDICE A – Roteiro de entrevista com Delegada (o) de Polícia

Data: ___/___/___.

Horário do início: _____. Horário do término: _____.

Sexo: () masculino () feminino () neutro

Idade: _____.

Tempo de serviço nesta DEAM: _____.

1. Quais as suas atribuições na DEAM?
2. Sentiu alguma dificuldade em ocupar um cargo de chefia numa instituição que é predominantemente ocupada por homens?
3. Qual a estrutura organizacional da DEAM (organograma, setores)?
4. Poderia relatar como a DEAM funciona o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.
5. Quais as principais demandas que essas mulheres trazem quando chegam à DEAM?
6. Você participa dos atendimentos?
7. Identificaria dificuldades e/ou qualidades nestes atendimentos? Se sim, quais?
8. Existe alguma orientação interna sobre as relações entre a DEAM e outras instituições, por exemplo, Ministério Público e Poder Judiciário, no que concerne ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica?
9. Existe algum trabalho ou parceria firmada com outras instituições?
10. Qual é a sua percepção sobre a criação da Lei Maria da Penha?
11. Considera a Lei Maria da Penha uma Ação Afirmativa para as mulheres? Se sim, em qual medida?
12. Você modificaria algum aspecto legal da Lei Maria da Penha? Se sim, por quê?
13. Qual é a sua percepção sobre o reconhecimento da violência psicológica na Lei Maria da Penha?
14. Como a violência psicológica é detectada e/ou considerada na notícia de crime?
15. Você gostaria de acrescentar algo que não foi tratado e que julgue importante?

APÊNDICE B – Roteiro de Entrevista com Inspetores de Polícia

Data: ___/___/___.

Horário do início: _____. Horário do término: _____.

Sexo: () masculino () feminino () neutro

Idade: _____.

Tempo de serviço nesta DEAM: _____.

1. Quais as suas atribuições na DEAM?
2. Se mulher, sentiu alguma dificuldade em ocupar um cargo numa instituição que é predominantemente ocupada por homens?
3. Poderia relatar como a DEAM funciona o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.
4. Quais as principais demandas que essas mulheres trazem quando chegam à DEAM?
5. Identificaria dificuldades e/ou qualidades nestes atendimentos? Se sim, quais?
6. Existe alguma orientação interna sobre as relações entre a DEAM e outras instituições, por exemplo, Ministério Público e Poder Judiciário, no que concerne ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica?
7. Qual é a sua percepção sobre a criação da Lei Maria da Penha?
8. Considera a Lei Maria da Penha uma Ação Afirmativa para as mulheres? Se sim, em qual medida?
9. Você modificaria algum aspecto legal da Lei Maria da Penha? Se sim, porquê?
10. Qual é a sua percepção o reconhecimento da violência psicológica na Lei Maria da Penha?
11. Como a violência psicológica é detectada e/ou considerada na notícia de crime?
12. Você gostaria de acrescentar algo que não foi tratado e que julgue importante?

APÊNDICE C – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Declaro, por meio deste termo, que concordei ser entrevistado (a) e/ou participar de pesquisa de campo, como voluntário (a), referente a pesquisa acadêmica intitulada “A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA REALIDADE DA DEAM DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ”, desenvolvida pela mestrandia Nágila Coutinho Gomes Paiva, do curso de Pós-graduação em Políticas Sociais da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Shirlena Campos de Souza Amaral.

Assinatura

Campos dos Goytacazes, ____ de _____ de 2018.